

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVI • Nº 211

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 21 de novembro de 2019

Dia da Consciência Negra motiva discursos na Reunião Plenária

Data lembra aniversário da morte de Zumbi dos Palmares, em 1695

Celebrado ontem, o Dia Nacional da Consciência Negra foi abordado, em Plenário, pelas deputadas Simone Santana (PSB) e Juntas (PSOL), que enalteceram a data e endossaram a luta contra o racismo. Por sua vez, o deputado Joel da Harpa (PP) defendeu episódio ocorrido na terça (19), quando o deputado federal Coronel Tadeu (PSL-SP) quebrou uma imagem sobre o genocídio da população negra em exposição na Câmara dos Deputados.

A data foi escolhida por ser a ela atribuída a morte de Zumbi dos Palmares, em 1695. Primeira a falar sobre o tema, Simone Santana destacou a dupla importância deste dia por também marcar os 30 anos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) realizada em 1989. “A interseção entre essas duas bandeiras não é só uma coincidência: as crianças negras são as que mais têm direitos negados e violados no Brasil”, observou.

Para a parlamentar do PSB, o Dia da Consciência Negra é um reconhecimento à identidade, memória e ancestralidade dessa população. “Infelizmente, o racismo estrutural ainda é pulsante na negação de oportunidades a pessoa negra, que foram marginalizadas após a abolição formal da escravidão”, pontuou. “Daí a desigualdade abissal entre negros e brancos, testemunhada diariamente em todos os âmbitos da sociedade.”

Titular do mandato coletivo Juntas, Jô Cavalcanti iniciou o discurso repudiando a atitude do deputado federal



SIMONE SANTANA - “Crianças negras são as que mais têm direitos negados”



JUNTAS - “Não temos nada a comemorar neste País racista”



JOEL DA HARPA - “Na polícia, o que mais tem é negro. Não podemos nos vitimizar”

que destruiu um quadro na exposição sobre o racismo. “É uma situação grave e a posição dele foi antidemocrática”, avaliou. “Hoje é uma data de luta. Não temos nada a comemorar neste País racista, onde ainda acontecem episódios como esse”, acredita.

A psolista citou dados para exemplificar a desigualdade em áreas como educação, saúde e emprego: “72% das mortes maternas são de mulheres negras. O Brasil é o quinto país no mundo que mais encarcera mulheres, e elas são negras. Pernambuco é o terceiro Estado com maior índice de aumento de homicídios de jovens, e 70% deles são negros. Segundo a Oxfam Brasil, brancos e negros só terão salários iguais em 2089”, registrou. “Nunca houve verdadeira abolição porque ainda somos invisibilizados e temos nossos direitos tolhidos.”

Por outro lado, a deputada defende a valorização da produção intelectual do povo negro, citando, como exemplos, o engenheiro André Rebouças, a escritora Maria Firmina dos Reis e o poeta pernambucano Solano Trindade. “Também a cultura afro-brasileira, da umbanda e do candomblé. Aproveito para saudar a companheira Beth de Oxum, guerreira que teve seu terreiro invadido e apedrejado muitas vezes”, disse, anunciando que o mandato protocolou projeto de resolução para promover um debate na Casa sobre a situação da população negra.

Em contrapartida, Joel da Harpa apoiou a atitude do Coronel Tadeu. “Também sou policial militar e negro, e o fato em Brasília foi de um policial que se incomodou com um quadro que criminalizava a corporação. Sempre houve essa tentativa por

parte dos grupos de esquerda, principalmente de ativistas”, comentou. “Na polícia, o que mais tem é negro. Nós vivemos num País multicultural, existem pessoas brancas, negras e pardas, mas todos somos brasileiros e não podemos nos vitimizar.”

Segundo o deputado, a imagem mostrava um negro no chão e um policial apontando uma arma para ele, como se fosse matá-lo. “Não é o que acontece no dia a dia do PM, que executa um trabalho ostensivo e preventivo, mas carrega uma arma de fogo para sua legítima defesa e a dos outros. O agente tem o direito constitucional de usá-la”, complementou o progressista. “Vivemos uma guerra urbana, e o policial não pode ser culpado por tudo o que acontece nas comunidades.”

O parlamentar lembrou que os agentes de seguran-

ça pública também são vítimas de questões sociais e da ausência de investimentos. “Ninguém está pregando a morte de negros, e sim o civismo, a vida, os direitos garantidos, a defesa dos menos favorecidos. Mas não podemos acusar toda a instituição, que tem um excelente trabalho ao longo da sua história, prestando serviço à sociedade brasileira”, salientou. “Fica nossa indignação com relação ao quadro e nosso apoio ao deputado. Se estivesse lá, faria o mesmo.”

Tanto Jô Cavalcanti como Joel da Harpa retornaram à tribuna no tempo dedicado à Explicação Pessoal. “Respeito todo trabalhador, inclusive o da PM. Mas, infelizmente, quem mais morre no Brasil é o negro. Só no Rio de Janeiro, foram 12 crianças baleadas, nove delas mortas. Não estou querendo criminalizar ninguém, mas é o que aconte-

ce”, acrescentou a mandataria das Juntas. “Mesmo quando o policial mata, não se pode responsabilizá-lo, porque está defendendo, acima de tudo, a sua vida, que é um bem maior. Seja branco, negro ou de qualquer cor, se o bandido está ali trocando bala, ele tem que usar a arma”, respondeu Joel.

Também fizeram menções ao Dia da Consciência Negra os deputados João Paulo (PCdoB), Alberto Feitosa (SD) e Isaltino Nascimento (PSB). “É um marco na luta política de todos os afrodescendentes, que foram explorados e escravizados. A sociedade brasileira é fruto disso”, observou o comunista, e prosseguiu: “Os que estão morrendo assassinados e não têm direito a saúde e emprego são, em sua maioria, afrodescendentes. É um dia de luta para lembrar Ganga-Zumba, Zumbi, Dandara e outras lideranças que deram a vida pelo direito à liberdade.”

SEMINÁRIO - Simone Santana aproveitou o pronunciamento para convidar os colegas a participarem do Seminário 30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança, a ser realizado pela Alepe em parceria com o Unicef. O evento será na próxima quarta (27), às 8h30, no Auditório Sérgio Guerra. No encontro, serão apresentadas as demandas do Conselho das Crianças de Pernambuco, compiladas pela Frente Parlamentar da Primeira Infância com o apoio da Consultoria Legislativa (Consuleg). “Vamos divulgar dados preliminares sobre os direitos das crianças de 0 a 6 anos em Pernambuco, com um panorama de todos os municípios”, informou a socialista, que coordena o colegiado temático.

FOTOS: ROBERTO SOARES

Desemprego no Grande Recife preocupa deputados

FOTOS: ROBERTO SOARES

Índice chegou a 18,1% no terceiro trimestre deste ano

O índice de desemprego atingiu 18,1% no Grande Recife, no terceiro trimestre de 2019 – o maior entre todas as regiões metropolitanas do País no período. O percentual está na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua Trimestral do IBGE, divulgada na terça (19), e representa 595 mil desempregados. O assunto foi tema de pronunciamentos dos deputados William Brígido (REP) e Alberto Feitosa (SD), na Reunião Plenária de ontem.

Em Pernambuco, o índice de desemprego ficou em 15,8% – o terceiro pior do Brasil. A cidade do Recife também teve o pior resultado

entre as capitais, com 17,4% de desempregados. Além de destacar esses dados, os parlamentares cobraram ações do Governo Estadual e das prefeituras da região para reverter esse quadro.

“Integrantes do Governo de Pernambuco e da Prefeitura do Recife não têm moral para criticar o Governo Federal sobre políticas de emprego. Se eles estão fazendo algo, não estão sendo eficientes”, avaliou William Brígido. “Enquanto isso, a taxa de desemprego caiu em dez dos 27 Estados, fato positivo que não foi destacado em meios de comunicação que não economizam críticas ao presidente”, declarou.

O republicano disse, ainda, que o derramamento de óleo no litoral de Pernambuco não pode ser considerado como justificativa para esses índices de desemprego. “Os trabalhadores do turismo, pescadores e marisqueiras afetados por essa crise ambiental não entram nesses números. Para eles, aliás, o Governo Estadual não fez nada de concreto”, observou o parlamentar.

Já o deputado Alberto Feitosa deu ênfase ao impacto do desemprego sobre a população feminina. “Em Pernambuco, a situação é pior para elas: temos índice de desemprego de 13,4% para homens e de quase 20% para mulheres. O cenário é ainda mais



BRÍGIDO - “Se Estado e PCR estão fazendo algo, não estão sendo eficientes”



FEITOSA - “Em Pernambuco, situação é pior para mulheres”

severo para as jovens”, salientou. “Esta Casa, que tem reconhecido o valor das mulheres internamente, precisa fazer um trabalho de cobrança ao Executivo Estadual. Os setores do Governo voltados a empreendedorismo, infra-

estrutura e desenvolvimento têm que incentivar mais oportunidades para elas.”

O parlamentar ressaltou, também, que as prefeituras devem ter políticas que promovam a geração de empregos para mulheres. “Diante

do cenário adverso, elas têm reagido, mas não podem fazer isso sozinhas. Tem que haver o braço amigo do Governo do Estado e das gestões municipais, particularmente da prefeitura que pode mais, que é a do Recife”, frisou Feitosa.

Medida Provisória

Isaltino Nascimento repercute análise contra emprego Verde e Amarelo



AVALIAÇÃO - “Face nefasta do Governo Bolsonaro”

O deputado Isaltino Nascimento (PSB) retomou as críticas à Medida Provisória (MP) nº 905/2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Na Reunião Plenária de ontem, ele leu a nota técnica do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) sobre o conjunto de medidas, destinado a jovens de 18 a 29 anos sem emprego anterior com carteira assinada. A análise aponta que, em vez de gerar empregos, a iniciativa federal tende a aumentar o desemprego e a precarização.

O Dieese cita 12 pontos da MP. Entre eles, ressalta que ela facilita a demissão e aumenta a jornada de trabalho, o que também pode resultar em mais desemprego. Além disso, revoga 86 itens da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e desonera as empresas, enquanto onera os desempregados com a contribuição previdenciária para os que acessam o seguro-desemprego.

O estudo indica que a norma amplia, ainda, a desregulamentação da jornada de trabalho instituída na Reforma Trabalhista de 2017,

com a liberação do trabalho aos domingos e feriados. O pagamento em dobro ocorrerá apenas se o empregado não folgar ao longo da semana. Também retira o sindicato das negociações de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) e promove a negociação individual e a fragmentação das normas por meio de Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs).

Com relação à segurança do trabalho, a MP, conforme explica o Dieese, acaba com a exigência de inspeção antes de os estabelecimentos iniciarem suas atividades e retira do

sindicato a autoridade para interditar local de trabalho com risco iminente. Além disso, não inclui representação de trabalhadores ou do Ministério da Saúde no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho.

“O pacote para geração de empregos decepcionou: não deve criar vagas na quantidade e qualidade necessárias e, ao contrário, pode promover a rotatividade, com o custo adicional de reduzir direitos e ter efeitos negativos para a saúde e a segurança dos trabalha-

dores e trabalhadoras”, diz a nota técnica. Para o Dieese, a MP “beneficia os empresários com uma grande desoneração em um cenário de crise fiscal, impondo aos trabalhadores desempregados o custo dessa ‘bolsa-patrão’”.

“Essa análise é importante para desmascarar a falácia da Carteira Verde e Amarela. Os 12 pontos mostram a face nefasta do Governo Bolsonaro, que só tem um lado: o dos patrões e dos ricos. Os trabalhadores e os pobres do Brasil são cada vez mais maltratados, e a ideia é acabar com a CLT”, concluiu Nascimento.

Decreto

Antonio Coelho volta a criticar fim de benefício para produtores rurais

O deputado Antonio Coelho (DEM) voltou a questionar o decreto do Executivo Estadual que retira dos produtores rurais, a partir de janeiro de 2020, a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) cobrado na energia elétrica. Na Reunião Plenária de ontem, ele rebateu nota do Governo do Estado que teria circulado nas mídias digitais e cobrou

a revogação da norma.

Para o parlamentar, o governador Paulo Câmara busca fugir da responsabilidade atribuindo a medida ao secretário da Fazenda, Décio Padilha. “Ele também diz que o decreto visa apenas incentivar o debate. Isso é muito inconsistente. Não adianta colocar um fardo pesado nas costas do pernambucano e depois perguntar aos produtores qual

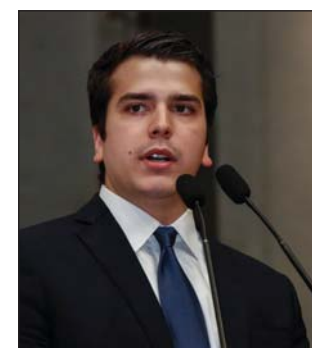
impacto terá a medida, o quanto vai prejudicar sua qualidade de vida”, prosseguiu.

Coelho voltou a argumentar que o decreto prejudica a competitividade dos produtores pernambucanos, uma vez que outros Estados do Nordeste oferecem incentivos fiscais no setor de energia. E argumentou que, ao contrário do que sustenta o Governo, a iniciativa não

atinge apenas os grandes produtores.

“O texto incide em todos os que consumirem mais de 300 kWh/mês. Isso é uma quantidade ínfima de consumo. Esse tributo vai atingir todo tipo de propriedade agrícola”, acredita. “Não adianta soltar nota. A única coisa que fará retroceder a angústia e o clamor popular é a revogação do decreto”, emendou.

O deputado Alberto Feitosa (SD) endossou as críticas feitas por Coelho. “A partir de janeiro, Pernambuco vai tributar em 25% de ICMS pequenos arranjos produtivos rurais. Isso vai aumentar a dificuldade nos negócios e a taxa de desemprego. Enquanto o Governo Federal toma medidas para aquecer a economia sem gerar tributos, aqui criam-se mais impostos”, pontuou.



ICMS - “Medida prejudica competitividade”

Saúde recebe Comitê Pernambucano de Combate à Tuberculose

Estado apresenta o terceiro maior índice de incidência da doença

A Comissão de Saúde recebeu ontem membros do Comitê Pernambucano de Combate à Tuberculose para discutir formas de melhorar a assistência oferecida aos pacientes. Segundo o boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, o Estado apresenta o terceiro maior índice de incidência da doença e o maior coeficiente de mortalidade do Brasil. Os presentes ao encontro observaram, de forma unânime, a necessidade de ampliar os benefícios de assistência social aos pacientes que se encontrem em situação de vulnerabilidade.

Segundo Fábio Correia, da comissão executiva do Comitê, a insegurança alimentar de muitos doentes e os custos com transporte

para ir até as unidades de saúde são obstáculos que dificultam a efetividade do tratamento, que dura entre seis e 12 meses. “O paciente precisa, no mínimo, ter três refeições básicas completas para conseguir tomar os antibióticos, que são muito fortes. Sem isso, a pessoa acaba abandonando o tratamento”, explicou, defendendo a entrega de cestas básicas ou de vales-refeição, em especial para pessoas em situação de rua.

Correia defendeu, ainda, a garantia de transporte público gratuito aos doentes em tratamento, bem como a conclusão das obras de reforma do Hospital Otávio de Freitas, no Recife, que é referência no enfrentamento à tuberculose. Por fim, pontuou a necessidade de se reservarem leitos

exclusivos para a internação desses pacientes. “Esse conjunto de ações é importante para evitar o abandono do tratamento pelo doente, pois isso aumenta as chances de óbito”, disse.

Coordenadora do Programa de Controle da Tuberculose da Secretaria de Saúde de Pernambuco, Cândida Ribeiro afirmou que “as reivindicações são justas”, já que a vulnerabilidade social é um fator diretamente relacionado à letalidade da doença. “Essa enfermidade atinge, prioritariamente, os mais carentes e, por isso, a expansão de benefícios sociais pode impactar positivamente nossos indicadores”, afirmou.

A gestora observou, ainda, o trabalho do Governo Estadual direcionado à população carcerária, ainda mais



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

VULNERABILIDADE - Participantes apontaram necessidade de ampliar benefícios de assistência social

acometida pela tuberculose do que a população geral. “São 1.600 casos por 100 mil habitantes, quando a nossa média, que já é alta em relação à nacional, é de 47,1 por 100 mil”, relatou Cândida Ribeiro.

Presidente da Comissão

de Saúde, a deputada Roberta Arraes (PP) propôs a criação de um grupo de trabalho que reúna, mensalmente, parlamentares, Poder Executivo e representantes do Comitê de Combate à Tuberculose. “Vamos, em conjunto, pensar em formas

de ampliar a assistência aos pacientes, seja com projetos de lei, novas políticas públicas ou com a divulgação de informações. Esses dados serão reunidos em um documento a ser entregue ao Governo do Estado, que é sensível ao tema”, assinalou.

Desenvolvimento Econômico

Academias deverão ter profissional habilitado em primeiros socorros



FOTO: EVANE MANÇO

SEGURANÇA - Proposta altera Código Estadual de Defesa do Consumidor

A Comissão de Desenvolvimento Econômico da Alepe aprovou, ontem, nove propostas de alteração do Código Estadual de Defesa do Consumidor. Entre elas está o Projeto de Lei nº 327/2019, de autoria do presidente da Casa, deputado Eriberto Medeiros (PP), que obriga clubes e academias a manterem, durante todo o período de funcionamento, profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros.

Presidente do colegiado, o deputado Delegado Erick Lessa (PP) destacou a importância da medida para a redução de danos em caso de acidente ou problema de saúde. O parlamentar também argumenta que o processo de revisão do Código demonstra a disposição da Assembleia em dialogar com a sociedade. “Essa capacidade da Casa de ouvir a população vai produzir leis mais adequadas e, inclusive, aperfeiçoar as que já estão em vigor, como é

o exemplo do Código”, disse.

Ainda na reunião, foi aprovada a proposta que veda a cobrança de multa por cancelamento de matrícula em instituições de ensino, quando há comunicação prévia de 30 dias. De autoria do deputado Antonio Coelho (DEM), o PL nº 176/2019 prevê que, nos casos de cancelamentos informados com menos de 30 dias de antecedência, a multa cobrada fica limitada a até 20% do valor da matrícula.

Governo Federal

João Paulo condena medida provisória que extingue DPVAT

A Medida Provisória (MP) nº 904/2019, que que extingue, a partir de 1º de janeiro de 2020, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), foi criticada pelo deputado João Paulo (PCdoB). No Pequeno Expediente de ontem, ele afirmou que o maior impacto da medida será sobre os “milhões de pessoas que utilizam motocicletas para transporte e trabalho”.

“A decisão ocorre de maneira abrupta e sem consultar os envolvidos. A multiplicação de trabalhadores de aplicativos de entrega que utilizam motocicletas, por exemplo, ficará desamparada”, avaliou. Para o parlamentar, a MP 904 é “mais uma investida destruidora do Governo Bolsonaro, que tem um ‘baú de maldades’ para prejudicar os mais necessitados”.

O deputado informou que, por outro lado, líderes

de esquerda, centro e centro-direita da Câmara dos Deputados estão dispostos a aprovar um decreto legislativo que anule os efeitos da MP. “Pelo menos, temos um Poder Legislativo atento à realidade de milhões de brasileiros que dependem do DPVAT”, elogiou.

Desde 2009, cerca de 460 mil pessoas por ano, entre vítimas de acidentes de trânsito e seus parentes, puderam contar com o pagamento de indenizações do DPVAT, sa-

lientou João Paulo. “A maior parte (250 mil) é formada por motociclistas que ficaram inválidos”, apontou. O comunista também registrou que o DPVAT destinou mais de R\$ 30 bilhões ao Sistema Único de Saúde (SUS), entre 2009 e 2018.

Ele observou, ainda, que falta planejamento à medida, uma vez que, com a MP, não se sabe quem irá custear o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) de 65 milhões de



FOTO: ROBERTO SOARES

APLICATIVOS - “Trabalhadores ficarão desamparados”

automóveis já em 2020. A impressão desses documentos era de responsabilidade

da Seguradora Líder, responsável pela administração do DPVAT.

Assembleia Legislativa celebra 194 anos do Diário de Pernambuco

Cerimônia reuniu diretoria e funcionários do veículo de comunicação

FOTO: JARBAS ARAÚJO

O jornal mais antigo em circulação na América Latina e o mais velho publicado em língua portuguesa no mundo completou, no último dia 7 de novembro, 194 anos de história. Para celebrar a longevidade do Diário de Pernambuco, a Assembleia realizou, ontem à noite, uma cerimônia que reuniu diretoria e funcionários do veículo de comunicação. A iniciativa da homenagem partiu do deputado Alberto Feitosa (SD).

O Diário de Pernambuco foi fundado em 1825 pelo tipógrafo Antonino José de Miranda Falcão e funcionava na casa dele. Em 1903, o jornal mudou-se para a Praça da Independência, conhecida no Recife como Pracinha do Diário, onde permaneceu por 101 anos. Nesse período, em 1931, foi vendido para o consórcio Diários Associados.

Em 2004, o DP se instalou no bairro de Santo Amaro, ficando até 2016, quando ganhou uma nova sede, no Bairro do Recife. Em janeiro de 2015, o jornal teve 57,5% das suas ações compradas pelo Sistema Opinião de Comu-



RECONHECIMENTO - Em Reunião Solene proposta pelo deputado Alberto Feitosa, o vice-presidente do DP, Tadeu Aguiar, recebeu da Alepe uma placa comemorativa

nicação e, em outubro do mesmo ano, o Grupo R2 passou a assumir 78% das ações do periódico. Em outubro deste ano, o Diário foi vendido para o empresário Carlos Frederico de Albuquerque Vital.

“A Assembleia Legislativa louva a trajetória desse venerável jornal em circulação ininterrupta

há 194 anos. Data tão relevante não poderia passar despercebida por este Parlamento”, destacou o deputado Antonio Coelho (DEM), que presidiu a Reunião Solene. O parlamentar também ressaltou a capacidade, a competência e o profissionalismo dos gestores e jornalistas, ao lado dos demais colabora-

dores do veículo.

“A linha editorial do Diário tem sua base na veracidade das notícias. Nos quase 200 anos de existência, o jornal passou por mudanças no controle acionário, mas nunca abriu mão da responsabilidade de noticiar os acontecimentos e de manter a população informada”, assi-

nalou Alberto Feitosa.

O vice-presidente do DP, Tadeu Aguiar, recebeu da Alepe uma placa comemorativa em alusão ao aniversário. O gestor agradeceu a homenagem e enfatizou que, ao longo de sua trajetória, o Diário ajudou a divulgar milhares de fatos do cotidiano, sempre se renovando para manter-se

próximo ao leitor. “Seja no impresso, no portal ou nas redes sociais, o jornal preserva o compromisso com a informação, a credibilidade da notícia e, principalmente, com o cidadão”, salientou. Durante a solenidade, foi feito um minuto de silêncio em homenagem ao jornalista Inaldo Sampaio, que morreu recentemente.

Literatura

Café com Poesia assinala passagem do Dia do Cordelista

FOTO: EVANE MANÇO

Em mais uma edição, o Projeto Café com Poesia, promovido pela Assembleia Legislativa, enalteceu a literatura popular. Realizado ontem, no Auditório Senador Sérgio Guerra, o evento assinalou a passagem do Dia do Cordelista, que é celebrado no dia 19 de novembro. Durante o encontro, que contou com a presença de poetas locais, foi prestada homenagem ao escritor de cordéis do município de São José do Egito (Sertão do Pajeú) Felipe Júnior.

Espécie de folheto, vendido pendurado em cordas – daí o porquê do nome dado a esse tipo de literatura –, o cordel teve origem em Portugal, por meio dos trovadores medievais. Aqui no

Brasil, essas publicações se popularizaram principalmente no Nordeste, onde poetas locais contavam histórias simples, obedecendo a uma métrica cadenciada. O primeiro escritor brasileiro desse estilo foi o paraibano Leandro Gomes de Barros. A data em que se comemora o Dia do Cordelista, por exemplo, refere-se ao nascimento desse artista.

Segundo Felipe Júnior, homenageado pelo Café com Poesia, é grande a quantidade de poetas que se dedicam ao cordel em Pernambuco. “Hoje estamos numa luta muito forte por essa literatura, para que o romanceiro cordelista continue vivo no imaginário dos estudantes”, destacou,

ressaltando a importância do apoio da gestão pública a essa manifestação cultural: “Só assim poderemos fazer com que esteja sempre presente na educação”.

Além de mesa de discussões, integrada pelos deputados Rogério Leão (PL) e Priscila Krause (DEM), o evento contou com as apresentações do Coral Vozes de Pernambuco, formado por servidores da Alepe; de alunos do Sesc do Ibura, que recitaram versos; e do grupo de fantoches Max Siqueira Produções Artísticas. Estudantes da Educação Básica e poetas também marcaram presença. O Café com Poesia é organizado pela Gerência de Biblioteca do Parlamento Estadual.



CULTURA - Encontro contou com presença de poetas locais e homenageou escritor Felipe Júnior

Editais

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I do Regimento Interno deste Poder, os deputados: Priscila Krause (DEM), Henrique Queiroz Filho (PR), Tony Gel (MDB), Romero Sales Filho (PTB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes Antônio Coelho (DEM), Antônio Moraes (PP), Doriel Barros (PT), Paulo Dutra (PSB) e Sivaldo Albino (PSB) para comparecerem à Reunião Extraordinária que será realizada às 10h (dez horas) no dia 25 de novembro de 2019 (segunda-feira), no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Miguel Arraes de Alencar, com a finalidade de discutir:

- O Projeto de Lei Ordinária nº 306/2019, de autoria do Poder Executivo, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha; e

- A Distribuição de lotes para moradia em Fernando de Noronha, prevista pela Política Habitacional do Distrito.

Na oportunidade, contaremos com a presença do Administrador da Ilha de Fernando de Noronha, Dr. Guilherme Cavalcanti da Rocha Leitão.

Recife, 20 de novembro de 2019.

Deputado Wanderson Florêncio

Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS

E PARTICIPAÇÃO POPULAR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 93, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PCdoB) e na ausência destes, os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PSB), Dulcicleide Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Audiência Pública nº 12**, a ser realizada no dia **22 de novembro de 2019**, às 08h00min, no **Auditório Senador Sérgio Guerra**, Edifício Miguel Arraes de Alencar desta Alepe, com o tema:

CENÁRIOS DE APRENDIZAGEM NO BRASIL E EM PERNAMBUCO

Recife, 20 de novembro de 2019.

Deputada JUNTAS

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

FRENTE PARLAMENTAR DE SEGURANÇA PÚBLICA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco de acordo com o art. 278-A e seguintes, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Álvaro Porto, Alberto Feitosa, Fabrício Ferraz, Delegada Gleide Ângelo, Joel da Harpa e Lucas Ramos, membros efetivos deste colegiado, para se fazerem presentes à Audiência Pública da **Frente Parlamentar de Segurança Pública**, a ser realizada no dia 25 de novembro de 2019 às 9:00h na Câmara Municipal de Vereadores da cidade de Serra Talhada/PE , localizado a Rua Enock Ignácio de Oliveira, 1280 - Nossa Senhora da Penha – Serra Talhada – PE.

Tema: **“O DIAGNÓSTICO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA”.**

Deputado Delegado Erick Lessa

Coordenador-Geral

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Maurício Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enaelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditores-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Atas

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2019

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES E ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DULCICLEIDE AMORIM, GUILHERME UCHOA, MANOEL FERREIRA E PROFESSOR PAULO DUTRA, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA E RODRIGO NOVAES, O DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS E DIOGO MORAES, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 18 DE NOVEMBRO DO CORRENTE É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. A DEPUTADA TERESA LEITÃO RELEMBRA QUE AMANHÃ, DIA 20 DE NOVEMBRO, É A DATA LIMITE PARA ENTREGA DE PROJETOS DE LEI A ESTE PARLAMENTO ESTADUAL E APELA AO GOVERNO DO ESTADO QUE ENVIE À ALEPE, ATÉ O PRAZO MENCIONADO, PROJETO DE LEI QUE ESTABELEÇA O PLANO ESTADUAL DO LIVRO, LEITURA, LITERATURA E BIBLIOTECAS (PELLLB). O DEPUTADO ANTONIO COELHO CRITICA DECRETO DO EXECUTIVO ESTADUAL QUE RETIRA DOS PRODUTORES RURAIS, A PARTIR DE JANEIRO DE 2020, ISENÇÃO DE ICMS COBRADO SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA E APELA AO GOVERNADOR QUE REVEJA O REFERIDO DECRETO. A DEPUTADA JUNTAS COMENTA VOTAÇÃO DO PPA 2020-2023 E LOA 2020 QUE SERÁ REALIZADA AMANHÃ E REGISTRA IMPORTÂNCIA DA TRAMITAÇÃO DOS REFERIDOS PROJETOS PARA SEU MANDATO, QUE SERVIU DE APRENDIZADO E EXECÍCIO DE CIDADANIA, PERMITINDO QUE PESSOAS E GRUPOS SE APROPRIASSEM DE CONHECIMENTOS SOBRE O CICLO ORÇAMENTÁRIO DO ESTADO. EM SEGUIDA, DISURSA SOBRE SAÚDE E POLÍTICAS PARA MULHERES NO ORÇAMENTO DE 2020 DE PERNAMBUCO. O PRESIDENTE REGISTRA PRESENÇA NO PLENÁRIO DO EX-DEPUTADO E ATUAL PREFEITO DE OLINDA, PROFESSOR LUPÉRCIO. O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO QUESTIONA MUDANÇA NO CUSTEIO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA DO SUS ESTABELECIDO NA PORTARIA 2979/2019 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROPÕE AUDIÊNCIA PÚBLICA PELA COMISSÃO DE SAÚDE DESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EM SEGUIDA, LÊ CARTA DOS TRABALHADORES DO NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA (NASF) DE PERNAMBUCO, QUE RESSALTA AUSÊNCIA DE FINANCIAMENTO ESPECÍFICO PARA O GRUPO E O RISCO DE DEMISSÃO EM MASSA DE PROFISSIONAIS COMO FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, NUTRICIONISTAS, ENTRE OUTROS, LEVANDO À DESASSISTÊNCIA DA POPULAÇÃO. O DEPUTADO ALBERTO FEITOSA COMEMORA PROMULGAÇÃO DA PEC 4/2019 DE SUA AUTORIA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE HOJE, AGRADECE AOS PARLAMENTARES ESTADUAIS QUE APOIARAM A PROPOSIÇÃO E INFORMA QUE ACOMPANHARÁ DE PERTO A EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES. O DEPUTADO ADALTO SANTOS COMENTA PROJETO DE LEI DE SUA AUTORIA, DE NÚMERO 742/2019, QUE OFERTA PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO, E APELA AOS PARLAMENTARES QUE TENHAM ZELO QUANDO DA SUA DISCUSSÃO NAS COMISSÕES DESTA CASA LEGISLATIVA PARA APROVAÇÃO DA MATÉRIA. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO JOEL DA HARPA REPERCUTE FESTIVAL “LULA LIVRE” OCORRIDO NA TARDE DO ÚLTIMO DOMINGO NO CENTRO DO RECIFE E REPUDIA COM VEEMÊNCIA FALA DE LÍDER RELIGIOSA QUE AGREDIU DIGNIDADE DOS PASTORES EVANGÉLICOS. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS CLARISSA TERCIO, PASTOR CLEITON COLLINS, JOÃO PAULO, DELEGADO ERICK LESSA, DORIEL BARROS, WILLIAM BRIGIDO E ADALTO SANTOS. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS DURANTE FALA DO ORADOR INSCRITO E SOLICITA A RETIRADA DE EXPRESSÃO ANTIRREGIMENTAL DO DISCURSO DO DEPUTADO JOEL DA HARPA, NOS TERMOS DO ART. 65, I, “N”, DO REGIMENTO INTERNO. EM QUESTÃO DE ORDEM, O DEPUTADO JOEL DA HARPA SOLICITA REGISTRO DE SEU POSICIONAMENTO CONTRÁRIO À DECISÃO DO PRESIDENTE DE RETIRADA DAS REFERIDAS EXPRESSÕES. INICIA A ORDEM DO DIA. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PARECER DE REDAÇÃO FINAL 1316/2019, ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 703/2019, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (37 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DULCICLEIDE AMORIM, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, JOÃO PAULO COSTA, MANOEL FERREIRA, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROMERO ALBUQUERQUE E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (12 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 704/2019, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (37 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DULCICLEIDE AMORIM, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, JOÃO PAULO COSTA, MANOEL FERREIRA, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROMERO ALBUQUERQUE E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (12 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 704/2019, ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 704/2019, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (37 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DULCICLEIDE AMORIM, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, JOÃO PAULO COSTA, MANOEL FERREIRA, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROMERO ALBUQUERQUE E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (12 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 704/2019, ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 705/2019, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ANTONIO MORAES, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL E WALDEMAR BORGES (30 VOTOS); VOTAM “NÃO” OS DEPUTADOS CLARISSA TERCIO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (5 VOTOS); SE ABSTEM OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO E ROMERO SALES FILHO (2 PARLAMENTARES); E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DULCICLEIDE AMORIM, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, JOÃO PAULO COSTA, MANOEL FERREIRA, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROMERO ALBUQUERQUE E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (12 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 705/2019. É APROVADO TAMBÉM EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 695/2019; SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 106/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 225/2019, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 536/2019, 585/2019, 637/2019, 640/2019, 653/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 660/2019 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2019 DA CCLJ. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 2790/2019 A 2801/2019 E OS REQUERIMENTOS 1522/2019 A 1524/2019. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIBERAÇÃOS. O DEPUTADO JOÃO PAULO REPERCUTE RESOLUÇÃO APROVADA NA CONFERÊNCIA ESTADUAL DO “PC DO B”, REALIZADA NA ÚLTIMA SEMANA, QUE CRITICA A POLÍTICA ECONÔMICA DO GOVERNO FEDERAL E DEFENDE A CONSOLIDAÇÃO DE UMA FRENTE PARTIDÁRIA PARA LUTAR CONTRA A RETIRADA DE DIREITOS TRABALHISTAS E A VENDA INDISCRIMINADA DE BENS DO PAÍS. O DEPUTADO TONY GEL ANUNCIA QUE APRESENTOU VOTOS DE APLAUSO À ORQUESTRA CRIANÇA CIDADÃ DO BAIRRO DO COQUE DESTA CAPITAL. O DEPUTADO WALDEMAR BORGES REPERCUTE VOTAÇÃO REALIZADA NA TARDE DE HOJE EM RELAÇÃO AO IPVA E PARABENIZA A GESTÃO DO DETRAN/PE POR INOVAÇÕES NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO. TAMBÉM COMENTA EPISÓDIO DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA MENCIONADO PELO DEPUTADO JOEL DA HARPA. É DEFERIDO O REQUERIMENTO 1538/2019. SÃO ENVIADOS A COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 772/2019 A 789/2019. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO COM AS INDICAÇÕES 2814/2019 A 2835/2019 E OS REQUERIMENTOS 1530/2019 A 1538/2019. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, SOLENE, PARA ESTA NOITE, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

ATA DA SEPTUAGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2019

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS DELEGADO ERICK LESSA E TERESA LEITÃO

ÀS 18 HORAS DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS DELEGADO ERICK LESSA, JUNTAS E TERESA

LEITÃO, O MESTRE DE CERIMÔNIA ANUNCIA O INÍCIO DA SOLENIDADE EM HOMENAGEM AOS 30 ANOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTAPE, DE INICIATIVA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVES-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DA REUNIÃO PASSA A PALAVRA À AUTORA DA INICIATIVA, DEPUTADA TERESA LEITÃO, QUE DISCURSA RESSALTANDO AS TRÊS DÉCADAS DE LUTA E HISTÓRIA DO SINTAPE. APÓS, É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO AO SR. ADAILTON SEVERINO DE MELO, REPRESENTANTE DA ENTIDADE HOMENAGEADA. A DEPUTADA TERESA LEITÃO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E PASSA A PALAVRA AO REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO, QUE PROFERE SUA MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. APÓS, SILVANA LEMOS, REPRESENTANTE DO IPA, E PAULO ROCHA, DA CUT, PROFEREM SUAS MENSAGENS DE SAUDAÇÃO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVES-SE O HINO DO ESTADO. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expediente

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 93/2019 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 791, que Introduz modificações na Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP. Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 94/2019 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 792, que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso de área do imóvel ao Município de Paudalho. Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 95/2019 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM EXERCÍCIO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 793, que Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica. Às 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1335 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA adotando Substitutivo nº 02 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 394 e 439 e prejudicando o Substitutivo nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1336 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 533 e prejudicando a Emenda nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1337 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 715. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1338 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 695. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1339, 1340 E 1341 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 703, 704 e 705. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1342 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 790 que Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Romário Dias. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS S/NºS - DA SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 2346 e 2347, de autoria do Deputado Antônio Fernando. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS S/NºS - DA SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 2447 e 2448, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 989/2019 - DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2575, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1199/2019 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO- DER/PE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2625, de autoria do Deputado Alberto Feitosa. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1203/2019 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO- DER/PE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2566, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 237/2019 – DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE informando que estará em Missão Cultural, sem ônus para esta Casa, no período de 21 de novembro a 1º de dezembro do corrente ano, para viagem aos Estados Unidos da América. À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 069/2019 – DO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR solicitando licença Cultural, sem ônus para esta Casa, no período de 29 de novembro a 15 de dezembro do corrente ano, para viagem a Itália. À Publicação.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTOS - DOS DEPUTADOS GUSTAVO GOUVEIA , LUCAS RAMOS E ALESSANDRA VIEIRA solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 20 e 21 de novembro do corrente ano, para participar da 23ª Conferência Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (UNALE) em Salvador/BA. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DA DEPUTADA TERESA LEITÃO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 20 e 21 de novembro do corrente ano, para viagem a São Paulo. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO TONY GEL solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 20 e 21 de novembro do corrente ano, para viagem a Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO DORIEL BARROS solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 20 e 21 de novembro do corrente ano, para viagem a São Paulo. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Ofícios

Ofício nº 237/2019

Recife, 20 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Eriberto Medeiros
Presidente
Assembleia Legislativa de Pernambuco – ALEPE

Assunto: Justificativa Missão Cultural

Informo que entre os dias 21/11/2019 e 01/12/2019, estarei ausente das atividades legislativas em virtude de Missão Cultural aos Estados Unidos da América, para conferir as boas práticas de organizações, poder público e entes da iniciativa privada na defesa dos direitos dos animais, a fim de aperfeiçoar a nossa atuação nesta temática aqui em Pernambuco, sem ônus para os cofres públicos.

Atenciosamente,

Romero Albuquerque
Deputado Estadual

Ofício nº 069/2019

Recife, 18 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de autorizar minha licença em caráter cultural no período de 29 de novembro a 15 de dezembro do corrente ano, por viagem a Itália, sem nenhum ônus para este Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo votos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Aglailson Júnior
Deputado Estadual

Mensagens

MENSAGEM Nº 96/2019

Recife, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo adequar os montantes relativos ao benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS, previsto na Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa de Estímulo à Atividade Portuária - PEAP, às correspondentes alíquotas internas.

A presente alteração legislativa justifica-se como forma de não impactar a política de incentivos e benefícios fiscais vigente no Estado de Pernambuco e obstar eventuais prejuízos aos seus beneficiários.

É que os referidos incentivos fiscais, quando foram concedidos, tomaram por base a alíquota interna de 17% (dezessete por cento), que passará a vigorar, nos próximos 4 (quatro) anos, acrescida de 1 (um) ponto percentual.

A presente alteração legislativa propõe, ainda, a fixação de prazos finais de fruição dos referidos benefícios fiscais, conforme estabelecido no inciso V do § 2º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Luciana Barbosa de Oliveira Santos
Governadora do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000828/2019

Modifica a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária, para adequar o valor do benefício fiscal à respectiva alíquota interna do ICMS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

- "Art. 2º
.....
- II -
.....
- c)
.....
1.
.....
- 1.1. 17% (dezessete por cento), nos períodos de 1º de dezembro de 2013 a 31 de dezembro de 2015 e de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025; e (NR)
- 1.2. 18% (dezoito por cento), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2023; e (NR)
2.
.....
- 2.1. 17% (dezessete por cento), nos períodos de 1º de dezembro de 2013 a 31 de dezembro de 2015 e de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025; e (NR)
- 2.2. 18% (dezoito por cento), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2023. (NR)
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 20 de Novembro de 2019.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 97/2019

Recife, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar anexo, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS decorrente do impedimento de fruição do benefício fiscal de crédito presumido concedido nos termos da Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções.

A presente medida prevê a dispensa parcial do pagamento de crédito tributário referente ao ICMS, relativamente a operações promovidas por contribuinte beneficiário do crédito presumido, previsto na alínea "b" do inciso I do art. 4º da Lei nº 12.431, de 2003 e revoga dispositivo que prevê o impedimento de utilização do referido crédito na hipótese de não pagamento da taxa estabelecida para a fiscalização do cumprimento das condições exigidas para a fruição.

A iniciativa ora encaminhada segue os termos da autorização concedida pelo Convênio ICMS 184, de 16 de outubro de 2019, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Com a aprovação da presente proposta, estima-se um incremento expressivo na arrecadação tributária, em face da esperada adesão de significativo número de contribuintes.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 000829/2019

Dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS decorrente do impedimento de fruição do benefício fiscal de crédito presumido previsto na alínea "b" do inciso I do art. 4º da Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções, e introduz modificações na mencionada Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida, nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS 184/2019 e desde que atendidas as condições e os requisitos previstos nesta Lei Complementar, dispensa parcial do pagamento do crédito tributário, constituído ou não, relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que:

I - seja decorrente da utilização indevida do crédito presumido previsto na alínea "b" do inciso I do art. 4º da Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação do imposto incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções, tendo em vista o impedimento estabelecido no § 3º do referido art. 4º; e

II - se refira a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2019.

§ 1º A dispensa parcial do pagamento do crédito tributário de que trata o caput somente se aplica ao contribuinte que, durante o período a seguir estabelecido, efetue o recolhimento integral e à vista ou inicie o pagamento parcelado do valor correspondente à diferença entre o montante original do crédito tributário e aquele resultante da aplicação dos seguintes percentuais de dispensa:

I - no caso de pagamento integral e à vista efetuado até 31 de janeiro de 2020, 80% (oitenta por cento); e

II - no caso de pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, cuja primeira parcela seja recolhida até 28 de fevereiro de 2020, 70% (setenta por cento), vedado o parcelamento.

§ 2º Ocorre a perda do parcelamento a que se refere o inciso II do § 1º nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - não pagamento do saldo devedor remanescente, após decorridos 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela, independentemente do quantitativo de parcelas não pagas.

§ 3º As disposições gerais relativas ao parcelamento de débitos do ICMS, previstas no Decreto nº 27.772, de 30 de março de 2005, com exceção da exigência de garantias, aplicam-se, no que couber, ao parcelamento de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 2º A fruição do benefício previsto nesta Lei Complementar fica condicionada, ainda, a que o contribuinte atenda, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

I - concordância expressa com a execução de garantias ou o levantamento dos depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda; e

II - desistência expressa e irrevogável:

a) de impugnações, defesas e recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo; e

b) das respectivas ações judiciais, com renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como das eventuais verbas sucumbenciais em desfavor do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso II do caput, o sujeito passivo deve apresentar protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

§ 2º Em relação ao requisito previsto no inciso II do caput, a desistência expressa e irrevogável deve abranger todos os processos administrativos e judiciais que tenham como objeto as obrigações tributárias do ICMS resultantes da prática de conduta que importe a impossibilidade de utilização do benefício fiscal, nos termos do caput do art. 1º.

Art. 3º A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, inclusive a perda do respectivo parcelamento, nos termos do § 2º do art. 1º, implica cancelamento do benefício concedido, restaurando-se o crédito tributário em seu valor original.

Art. 4º A aplicação do disposto no art. 1º não confere ao sujeito passivo direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data de sua publicação.

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 12.431, de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 4º
.....

§ 2º A partir de 1º de abril de 2010, o estabelecimento industrial de confecções, a partir de 1º de janeiro de 2014, o estabelecimento industrial de armarinho e, a partir de 1º de abril de 2020, o estabelecimento comercial atacadista de tecidos ou artigos de armarinho, ficam sujeitos ao recolhimento de taxa em razão da fiscalização do cumprimento das condições impostas para a fruição dos benefícios instituídos por esta Lei, observando-se que a mencionada taxa: (NR)

I -
.....

b) no período de 1º de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2019, ao montante de 0,27% (zero vírgula vinte e sete por cento) sobre a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo do ICMS antecipado, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 4º, observado o disposto em decreto do Poder Executivo; e (NR)

c) a partir de 1º de janeiro de 2020, ao montante de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo do ICMS antecipado, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 3º e da alínea "a" do inciso I do art. 4º, observado o disposto em decreto do Poder Executivo. (AC)

§ 3º No período de 1º de julho de 2013 a 31 de dezembro de 2019, o estabelecimento industrial de confecções e, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2019, o estabelecimento industrial de armarinho que não efetuarem, no respectivo vencimento, o recolhimento integral da taxa prevista no § 2º, fica impedido de utilizar o crédito presumido concedido nos termos desta Lei, observando-se, ainda, o seguinte: (NR)
....."

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 20 de Novembro de 2019.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 98/2019

Recife, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminho a essa egrégia Casa Projeto de Lei Complementar com a finalidade de alterar dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que institui o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, e da Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição se presta a promover adequações na legislação previdenciária estadual em face, exclusivamente, das modificações de recepção automática introduzidas na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

As principais modificações na Lei Complementar nº 28, de 2000, visam promover a segregação de massas no regime Próprio de Previdência Social de Pernambuco, e fixar a alíquota mínima de contribuição previdenciária permitida pela Constituição Federal, tudo em decorrência das normas trazidas pela citada Emenda nº 103, de 2019.

A partir da referida segregação de massas dos participantes do regime previdenciário estadual, implementa-se efetivamente o fundo de capitalização denominado FUNAPREV. Desse modo, os servidores que ingressarem a partir do seu funcionamento a ele ficarão vinculados, mantendo-se a vinculação ao FUNAFIN dos servidores admitidos anteriormente.

Registre-se que a segregação de massas é medida condicionante para se cumprir o requisito de busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial exigido pela União a todos os entes subnacionais, e, portanto, um dos critérios para a expedição do Certidão de Regularidade Previdenciária.

Ainda sobre a segregação de massas, a proposta visa esclarecer que a limitação dos proventos de aposentadoria ao teto do Regime Geral de Previdência Social aplica-se exclusivamente aos servidores beneficiários do FUNAPREV que ingressaram a partir da efetiva implementação do mesmo.

Relativamente à alíquota da contribuição aplicada ao servidor vinculado ao FUNAFIN e ao FUNPREV, a propositura fixa em 14%, que passou a ser o percentual mínimo permitido pela Constituição Federal a partir da recém promulgada Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Quanto à contribuição patronal, devida pelo Poder Público, o projeto em questão eleva de 27% para 28%, mantendo-se a coerência do Governo de continuar adotando a proporção máxima admitida, qual seja o dobro do percentual aplicado ao servidor.

Ainda por meio de ajustes na Lei Complementar nº 28, de 2000, o Governo do Estado torna facultativa a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas vencimentais não incorporáveis na aposentadoria, conferindo ao servidor a opção de incluir gratificações recebidas ao longo de sua vida funcional na base cálculo dos proventos, quando adotada a regra da média de vencimentos.

Merece destaque também que o projeto ora encaminhado visa modernizar as concessões de pensão a filhos com deficiência, visando tornar mais justo e transparente o reconhecimento dos mesmos como dependentes previdenciários, e promover as adequações necessárias à luz da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

As demais modificações na Lei Complementar nº 28, de 2000 ora apresentadas têm o condão, por fim, de tornar mais claras e precisas as normas quanto à sua correta aplicação nos casos concretos de concessão de aposentadorias e benefícios, às competências institucionais da gestão previdenciária estadual, assim como à observância aos entendimentos já consagrados dos tribunais superiores e às recomendações dos órgãos de controle.

Quanto à Lei Complementar nº 257, de 2013, a principal modificação visa ampliar as alternativas para a implementação do regime de previdência complementar, também exigida pela Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Inicialmente, a Lei Complementar nº 257, de 2013 já autorizava a implantação do sobredito regime, a partir da criação de uma fundação pública de direito privado com característica de entidade fechada, isto é, apenas para os servidores do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Pernambuco, ou da adesão a planos de benefícios complementares geridos por entidade fechada criada pela União.

A primeira alternativa, qual seja a criação de entidade fechada própria, não se apresentou possível ao longo dos anos em função das adversidades do cenário fiscal do Estado, que impediram tanto as admissões de pessoal em número superior às realizadas, quanto a realização de aportes financeiros expressivos do Estado, dois elementos essenciais para a viabilização do capital necessário à robustez, segurança e perenidade do regime, assim como para manter a estrutura adequada à gestão administrativa, de investimento e benefícios.

Já a adesão a entidade fechada da União também não se efetivou, por depender de lei específica federal ainda não editada, estando o Projeto de Lei nº 6088/2016 em tramitação no Congresso Nacional, sem qualquer sinalização de avanço.

Diante da obrigatoriedade imposta pela Constituição Federal, a partir da promulgação da citada Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e não sendo viável, no momento, qualquer das alternativas previstas, o projeto de lei complementar ora encaminhado propõe a admissão de mais uma opção, qual seja a adesão do Estado a planos de benefícios geridos por entidades fechadas de previdência complementar já existentes, não necessariamente criadas pela União, mas sem excluir essa possibilidade para o futuro.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 000830/2019

Altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I - elegíveis: os bene?ciários referidos no § 1º do art. 1º, excetuados os Militares do Estado, que vierem a ingressar no serviço público do Estado a partir do funcionamento do FUNAPREV, sendo todos vinculados ao FUNAPREV, permanecendo esta vinculação inclusive com o advento da sua inatividade e estendendo-se aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos; (NR)

II -

a) os inativos ou reformados que tenham ingressado na inatividade antes do funcionamento do FUNAPREV, sendo todos vinculados ao FUNAFIN e estendendo-se esta vinculação aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos; (NR)

b) os que forem pensionistas do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco antes do funcionamento do FUNAPREV, sendo todos vinculados ao FUNAFIN; (NR)

c) os ativos que ingressarem no serviço público estadual antes do funcionamento do FUNAPREV e que vierem a atender todos os requisitos necessários à aposentadoria, transferência para inatividade ou reforma, na forma desta Lei Complementar, sendo todos vinculados ao FUNAFIN, permanecendo esta vinculação inclusive com o advento da sua inatividade ou reforma e estendendo-se aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos; (NR)
.....

Art. 17. A representação judicial e extrajudicial da FUNAPE e dos fundos criados por esta Lei Complementar, bem como o controle do passivo judicial das ações propostas contra a fundação e os fundos, será exercida privativamente pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, competindo ao Procurador Geral do Estado receber citações em nome da FUNAPE e dos fundos criados por esta Lei Complementar. (NR)
.....

Art. 27.
.....

II -

a) menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados; (NR)

b) de qualquer idade: o forem definitivamente ou estiverem temporariamente inválidos, ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, tendo a invalidez ou a deficiência se caracterizado antes do falecimento do segurado e havendo a invalidez ou deficiência sido determinada por eventos ocorridos antes de ter o inválido atingido o limite de idade referido na alínea “a” deste inciso. (NR)
.....

§ 5º A dependência prevista no parágrafo anterior será caracterizada quando a renda bruta do genitor não for superior a duas vezes o valor da menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores. (NR)
.....

Art. 35. O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no §1º do art. 44. (NR)
.....

Art. 44.

§ 1º Exclusivamente nos casos em que a aposentadoria do segurado for calculada com base na média da sua remuneração de contribuição, incluir-se-ão, para efeito de cálculo e percepção do benefício, as parcelas remuneratórias previstas nos incisos IX a XI do § 1º do art. 70, quando integrantes da base de cálculo das contribuições por ele efetuadas durante o período considerado para efeito de concessão do benefício. (NR)
.....

§ 13. No caso de bene?ciários do FUNAPREV, o valor das aposentadorias de que trata o caput não poderá exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que cuida o art. 201 da Constituição Federal, para aqueles que ingressarem no serviço público do Estado após o início do funcionamento do regime de previdência complementar estadual. (NR)
.....

Art. 50.
.....

§ 2º Excetua-se do disposto no §1ºos dependentes credores de alimentos previstos no § 3º do art. 27, caso em que farão jus à pensão por morte em percentuais iguais ao da pensão alimentícia que recebiam do segurado. (NR)

§ 2º-A. Caso a pensão alimentícia, de que trata o § 2º, esteja expressa em valor nominal, este deverá ser convertido no percentual correspondente. (AC)
.....

§ 9º O pensionista menor de 21 anos, se filho ou enteado, ou menor de 18 anos, se tutelado, cuja invalidez ou deficiência tenha sido caracterizada após o falecimento do segurado, terá seus direitos assegurados na condição de inválido ou com deficiência, conforme o caso. (NR)

Art. 51.
.....

IV - pela cessação da invalidez ou da deficiência, respectivamente, para o pensionista inválido ou com deficiência. (NR)
.....

59-C. Ao Diretor-Presidente da FUNAPE competirá a edição dos atos de concessão e anulação de aposentadoria, reforma, transferência para reserva remunerada, pensão por morte e auxílio-reclusão. (AC)

Parágrafo único. O extrato dos atos referidos no caput será publicado na Imprensa Oficial do Estado de Pernambuco e a portaria, na íntegra, no sítio eletrônico da FUNAPE. (AC)
.....

Art. 69.

I - de vencimentos, acrescidos das vantagens pessoais permanentes, ou de subsídios, oriundos dos cofres públicos; (NR)
.....

§ 1º Caberá, nos termos desta Lei Complementar, ao órgão ou à entidade que pagar ao segurado ou pensionista ou puser à disposição destes vencimentos, acrescidos das vantagens pessoais permanentes, ou subsídios, proventos ou pensões de que trata o caput, na qualidade de responsável tributário e contribuinte substituto do segurado ou pensionista, a retenção na fonte das contribuições do segurado bem como seu posterior recolhimento. (NR)
.....

Art. 70.

I - no caso dos beneficiários vinculados ao FUNAFIN, o montante total dos vencimentos, acrescidos das vantagens pessoais permanentes, ou de subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais, percebido efetivamente pelo segurado ou cuja disponibilidade econômica ou jurídica foi por este adquirida; (NR)
.....

III - no caso dos bene?ciários vinculados ao FUNAPREV, o montante de que trata o inciso I para aqueles que ingressarem no serviço público do Estado antes do início do funcionamento do regime de previdência complementar estadual. (NR)

IV - no caso dos bene?ciários vinculados ao FUNAPREV, o montante de que trata o inciso I que não exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que cuida o art. 201 da Constituição Federal, para aqueles que ingressarem no serviço público do Estado a partir do início do funcionamento do regime de previdência complementar estadual. (AC)

V - nos casos de cessão, licenciamento com remuneração ou afastamento de servidor, o montante total dos vencimentos, acrescidos das vantagens pessoais permanentes, do cargo efetivo, ou de subsídios. (AC)

§ 1º
.....

IX - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança ou gratificada; (NR)

X - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; e (AC)

XI - as gratificações e adicionais não incorporáveis à remuneração, nem aos proventos de aposentadoria. (AC)
.....

§ 3º O servidor de que trata o §2º poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias previstas nos incisos IX a XI, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com base nas remunerações de contribuição. (NR)

§ 4º Na hipótese de acumulação legal de cargos ou funções, a base de cálculo da contribuição ou contribuições do segurado, previstas neste artigo será aquela resultante do somatório dos vencimentos, acrescidos das vantagens pessoais permanentes, ou de subsídios, auferidos pelo segurado. (NR)

§ 5º A base de cálculo das contribuições de que trata o §3º do art. 72 será o montante dos vencimentos, acrescidos das vantagens pessoais permanentes, ou de subsídios e da gratificação natalina, que seria pago pelo órgão ou entidade de origem ao segurado como se em efetivo exercício permanecesse, excluídas as vantagens não incorporáveis para fins de aposentação. (NR)

§ 6º Para os devidos efeitos desta Lei Complementar, entende-se como vencimentos, o valor correspondente às parcelas inerentes ao exercício do cargo efetivo, objeto da garantia da irredutibilidade prevista no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal. (AC)

Art. 71.

I - contribuição para o FUNAPREV: 14% (catorze por cento); e (NR)

II - contribuição para o FUNAFIN: 14% (catorze por cento). (NR)
.....

Art. 72.

I - de vencimentos, acrescidos das vantagens pessoais permanentes, ou de subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais, das autarquias e das fundações públicas, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º, oriundos dos órgãos ou entidades aos quais os segurados estejam cedidos, observado o seguinte: (NR)
.....

Art. 74. Constituirá fato gerador das contribuições do Estado, das contribuições das suas autarquias e fundações públicas, bem como, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 1º, das contribuições dos órgãos e entidades cessionários,

para os fundos por ela criados, o pagamento ou a disponibilização econômica ou jurídica, por eles, aos segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, em atividade, de vencimentos, acréscidos das vantagens pessoais permanentes, ou de subsídios, oriundos dos cofres públicos. (NR)

Art. 75. A base de cálculo das contribuições do Estado, das suas autarquias e fundações públicas, bem como dos órgãos e entidades cessionários, para os fundos criados por esta Lei Complementar, corresponderá, quanto aos segurados em atividade, àquela definida no art. 70. (NR)

Art. 76.

I - contribuição para o FUNAPREV: 14% (catorze por cento); e (NR)

II - contribuição para o FUNAFIN: 28% (vinte e oito por cento). (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 2º A participação no regime de previdência complementar observará a legislação e as normas regulamentares e disciplinadoras dos planos de benefícios previdenciários complementares. (NR)

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal aos servidores e membros de Poder elencados no § 1º do art. 1º, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar instituído. (NR)

Parágrafo único. Excetuem-se do disposto no caput os servidores e membros de Poder, elencados no § 1º do art. 1º, que ingressarem em cargo efetivo estadual e forem oriundos, sem solução de continuidade, de cargo efetivo de outro ente da federação, no qual não se encontravam submetidos ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (AC)

Art. 3º-A. Os servidores e membros de Poder, elencados no § 1º do art. 1º, observada a exceção prevista no parágrafo único do art. 3º, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar a partir da data de entrada em exercício no cargo ou da data em que passem a receber remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (AC)

§ 1º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento dos planos de benefícios. (AC)

§ 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas de acordo com o índice adotado pelo plano de benefícios. (AC)

§ 3º O cancelamento da inscrição previsto no § 2º não constitui resgate. (AC)

§ 4º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante, deduzidas as despesas administrativas e as relativas aos benefícios de risco, referentes ao patrocinador e ao participante. (AC)

Art. 3º-B. Fica autorizado o Estado de Pernambuco a instituir o Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º por meio da criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, a qual deverá comprovar a sua viabilidade econômica junto ao órgão de fiscalização das EFPC, ou por meio de adesão a planos de benefícios administrados por Entidade de Previdência Complementar. (AC)

Art. 4º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o valor do benefício programado deve ser calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, assegurando-se que o valor do benefício esteja permanentemente ajustado ao referido saldo. (NR)

Art. 6º Poderá aderir aos planos de benefícios de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo deverá ser definida no regulamento: (NR)

I - o servidor elencado no § 1º do art. 1º cuja remuneração seja inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; (AC)

II - o servidor que tenha ingressado no serviço público em data anterior à do início de funcionamento do regime de previdência complementar, independentemente do valor de sua remuneração; e (AC)

III - o ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração, o contratado por tempo determinado e o empregado público da administração direta e indireta do patrocinador. (AC)

Art. 9º As contribuições do patrocinador e do participante devem incidir sobre a parcela da base de cálculo da contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. (NR)

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se base de cálculo da contribuição aquela definida no art. 70 da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou gratificada, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, gratificações e adicionais não incorporáveis à remuneração, nem aos proventos de aposentadoria. (NR)

Art. 10.

§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições deve ser realizado no prazo definido no regulamento dos respectivos planos de benefícios. (NR)

§ 3º Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento dos respectivos planos de benefícios. (AC)

Art. 13. Fica autorizado o Estado de Pernambuco a instituir o Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º por meio de adesão a planos de benefícios administrados por Entidade de Previdência Complementar ou mediante criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, que deverá comprovar sua viabilidade econômica junto ao órgão de fiscalização das EFPC, cuja estrutura organizacional será definida em estatuto (NR).

Art. 3º A efetiva implantação do FUNAPREV dar-se-á a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as alterações promovidas no art. 70, nos incisos I e II do art. 71, e nos incisos I e II do art. 76, da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que passarão a produzir efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.

Art. 5º Revogam-se a alínea “d” do inciso II do art. 4º, o art. 47, o inciso III do art. 51 e os §§ 1º e 2º do art. 75, da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000; os incisos I e II do §2º do art. 10 e o parágrafo único do art. 13, da Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013; e o art. 2º da Lei Complementar nº 258, de 19 de dezembro de 2013.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 20 de Novembro de 2019.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 99/2019

Recife, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa egrégia Assembleia o anexo Projeto de Lei que tem por objeto alterar a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

A proposição normativa ora encaminhada modifica a legislação ambiental vigente no Estado de Pernambuco, de modo a determinar a inclusão de novas tipologias licenciáveis decorrentes da identificação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos naturais, com vistas a suprir omissões e imprecisões normativas no que tange ao licenciamento ambiental.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000831/2019

Altera os Anexos I, II e III da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os Anexos I, II e III da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as alterações constantes nos Anexos I, II e II, respectivamente, desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

ANEXO I

“ANEXO I DA LEI Nº 14.249, DE 2010

TABELA 4 – ESGOTAMENTO SANITÁRIO

4.2 - Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário (NR)

Capacidade de atendimento (habitantes)	Tipo de Estação de Tratamento	
	Sistema Simplificado	Sistema não simplificado
Até 100	D	G
De 101 a 500	E	H
De 501 a 1000	F	I
De 1001 a 5.000	G	J
De 5.001 a 10.000	H	L
De 10.001 a 20.000	I	M
De 20.001 a 30.000	J	N
De 30.001 a 50.000	L	O
De 50.001 a 100.000	M	P
Acima de 100.000	N	Q

(NR)

OBSERVAÇÕES:

Para efeito de enquadramento considerar:

1.**Sistemas simplificados:** Tanque séptico e Valas de Infiltração; Tanque Séptico e Sumidouros; e Tanque Séptico acoplado com filtro anaeróbios de fluxo ascendente; (NR)

2.**Sistemas não simplificados:** Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente; Lagoas aeradas mecanicamente; Reatores UASB acoplados a filtros anaeróbios de fluxo ascendente ou lagoas de polimento; Lodos ativados; Filtros Biológicos; Processos físico-químicos, Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para o seu funcionamento. (NR)

TABELA 8 - EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

8.1.12 - Carcinicultura tanque suspenso (marinha)

Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J

8.1.13 - -Carcinicultura tanque suspenso (água doce)

Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J

8.1.14 - Carcinicultura tanque edificado (marinha)

Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J

8.1.15 - Carcinicultura tanque edificado (água doce)

Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J

8.1.16 - Carcinicultura tanque-rede (marinha)				
Volume utilizado (m³)				
Até 300 E (AC)	Acima de 300 a 1.000 F	Acima de 1.000 a 3.500 G	Acima de 3.500 a 9.000 H	Acima de 9.000 I
8.1.17 - Carcinicultura tanque-rede(água doce)				
Volume utilizado (m³)				
Até 300 E (AC)	Acima de 300 a 1.000 F	Acima de 1.000 a 3.500 G	Acima de 3.500 a 9.000 H	Acima de 9.000 I
8.1.18 - Psicultura tanque suspenso (água doce)				
Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1 F (AC)	Acima de 1 a 10 G	Acima de 10 a 30 H	Acima de 30 a 50 I	Acima de 50 J
8.1.19 - Psicultura tanque edificado (água doce)				
Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1 F (AC)	Acima de 1 a 10 G	Acima de 10 a 30 H	Acima de 30 a 50 I	Acima de 50 J
8.1.20 - Psicultura em Raceways				
Volume utilizado (m³)				
Até 500 E (AC)	Acima de 500 a 1.000 F	Acima de 1.000 a 3.500 G	Acima de 3.500 a 9.000 H	Acima de 9.000 I
8.1.21 - Pesque-pague				
Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1 F (AC)	Acima de 1 a 10 G	Acima de 10 a 30 H	Acima de 30 a 50 I	Acima de 50 J
8.1.22 – Policultivo				
Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1 F (AC)	Acima de 1 a 10 G	Acima de 10 a 30 H	Acima de 30 a 50 I	Acima de 50 J
8.1.23 - Pecuária Semi Intensiva e Intensiva				
Área (ha)				
Até 10 D (AC)	10 a 50 E	50 a 100 F	100 a 300 G	Acima de 300 H
8.1.24 - Caprinocultura e Ovinocultura				
Área (ha)				
Até 10 D (AC)	10 a 50 E	50 a 100 F	100 a 300 G	Acima de 300 H
8.1.25 - Incubatório				
Área construída (m²)				
Até 1000 D (AC)	1000 a 2000 E	2000-3000 F	3000- 4000 G	Acima de 4000 H
TABELA 11 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS				
11.3 – (REVOGADO)				
TABELA 12 - ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES				
12.5.6 - Geração de energia Solar (fotovoltaica)				
Potência (MW)				
Até 0,5 - (AC)	Acima de 0,5 a 1,0 G	Acima de 1,0 a 5,0 H	Acima de 5,0 a 10,0 I	Acima de 10,0 J
12.5.7 – Não especificados anteriormente				
Potência (MVA)				
até 5 J (AC)	acima de 5 a 15 L	acima de 15 a 45 M	acima de 45 a 135 N	acima de 135 P
TABELA 14 - EQUIPAMENTOS DE LAZER E ESPORTES				
14.13 – (REVOGADO)				
TABELA 16 - Manejo e Uso da Fauna Silvestre Nativa e Exótica (AC)				
16.1 Centro de triagem e reabilitação da fauna silvestre nativa e/ou exótica				
Área do empreendimento em metros quadrados (m²) – área construída				
Até 2.000 15.000 G (AC)	Acima de 2.000 a 5.000 H	Acima 5.000 até 10.000 I	Acima de 10.000 a 15.000 J	Acima d L
16.2 Criadouro científico para fins de pesquisa				
Área do empreendimento em metros quadrados (m²) – área construída				
Até 1.200 C (AC)	Acima de 1.200 a 2.400 D	Acima 2.400 a 4.800 E	Acima de 4.800 a 9.600 F	Acima de 9.600 G
16.3 Criador comercial de fauna silvestre nativa e/ou exótica				
Área do empreendimento em metros quadrados (m²) – área construída				
Até 200 G (AC)	Acima de 200 a 600 H	Acima 600 a 1.000 I	Acima de 1.000 a 1.400 J	Acima de 1.400 L
16.4 Criadouro conservacionista				
Área do empreendimento em metros quadrados (m²) – área construída				
Até 1.200 A (AC)	Acima de 1.200 a 2.400 B	Acima 2.400 a 4.800 C	Acima de 4.800 a 9.600 D	Acima de 9.600 E
16.5 Empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre nativa e/ou fauna exótica				
Área do empreendimento em metros quadrados (m²) – área construída				
Até 200 D (AC)	Acima de 200 a 600 E	Acima 600 a 1.000 F	Acima de 1.000 a 1.400 G	Acima de 1.400 H
16.6 Empreendimento comercial de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre nativa e/ou exótica				
Área do empreendimento em metros quadrados (m²) – área construída				
Até 200 G (AC)	Acima de 200 a 600 H	Acima 600 a 1.000 I	Acima de 1.000 a 1.400 J	Acima de 1.400 L

16.7 Mantenedor de fauna silvestre nativa e/ou exótica				
Área do empreendimento em metros quadrados (m²) – área construída				
Até 200 A (AC)	Acima de 200 a 600 B	Acima 600 a 1.000 C	Acima de 1.000 a 1.400 E	Acima de 1.400 F
16.8 Zoológico ou jardim zoológico				
Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
Até 2.000 15.000 G (AC)	Acima de 2.000 a 5.000 H	Acima 5.000 até 10.000 I	Acima de 10.000 a 15.000 J	Acima d L
16.9 Criador de passeriformes silvestres nativos – amador				
Licença anual para criação amadorística de passeriforme de acordo com números total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro				
De 1 a 10 A	De 11 a 20 B	De 21 a 30 C	De 31 a 40 D	De 41 a 50 E
			De 51 a 60 F	De 61 a 70 G
				De 71 a 80 H
				De 81 a 90 I
				De 91 a 100 J
¹As atividades relacionadas na Tabela 16.9 estão sujeitas aos enquadramentos a que se referem o ANEXO III, na coluna "Serviços de Gestão de Fauna". (AC)				

ANEXO II

“ANEXO II DA LEI Nº 14.249, DE 2010

1.25 Captura, coleta e transporte de fauna silvestre nativos (proposta de alteração) (NR)		
CAPTURA, COLETA E TRANSPORTE DE FAUNA SILVESTRE		
NATUREZA DO SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	ENQUADRAMENTO
PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL		
- Levantamento de fauna	Táxon	C
- Monitoramento de fauna	Táxon	I
- Resgate e afugentamento de fauna	Operação	J
PARA MANEJO DE FAUNA SINANTRÓPICA COM FINS PARTICULARES	Operação	E
PARA FORMAÇÃO DE PLANTEL	Espécime	C
PARA PESQUISA CIENTÍFICA SEM VÍNCULO COM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA PÚBLICOS OU COM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO TÉCNICO OU SUPERIOR	Operação	G
PARA PESQUISA CIENTÍFICA COM VÍNCULO COM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E PÚBLICOS OU COM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO TÉCNICO OU SUPERIOR	Operação	A
PARA MANEJO DE FAUNA EM AERÓDROMO	Operação	J
¹As atividades relacionadas na Tabela 1.25 estão sujeitas aos enquadramentos a que se referem o ANEXO III, na coluna "Serviços de Gestão de Fauna" (NR)		

1.26 Manejo e uso da fauna silvestre nativa ou exótica (AC)		
AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE		
NATUREZA DO SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	ENQUADRAMENTO
CENTRO DE TRIAGEM E REABILITAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE NATIVA E/OU EXÓTICA		
- Autorização manejo de fauna	Operação	I
- Renovação da Autorização	Operação	F
CRIADOURO CIENTÍFICO DE FAUNA SILVESTRE PARA FINS DE PESQUISA		
- Autorização manejo de fauna	Operação	F
- Renovação da Autorização	Operação	C
CRIADOURO CIENTÍFICO DE FAUNA SILVESTRE PARA FINS DE PESQUISA – VINCULADO A INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E ENSINO		
- Autorização manejo de fauna	Operação	ISENTO
- Renovação da Autorização	Operação	ISENTO
CRIADOURO COMERCIAL DA FAUNA SILVESTRE NATIVA E/OU EXÓTICA		
- Autorização de Manejo de Fauna	Operação	J
- Renovação da Autorização	Operação	G
CRIADOURO CONSERVACIONISTA		
- Autorização manejo de fauna	Operação	D
- Renovação da Autorização	Operação	A
EMPREENHIMENTO COMERCIAL DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E/OU EXÓTICA (ANIMAIS VIVOS)		
- Autorização de Manejo de Fauna	Operação	F
- Renovação da Autorização	Operação	D
EMPREENHIMENTO COMERCIAL DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E/OU EXÓTICA (PARTES, PRODUTOS E/OU SUBPRODUTOS)		
- Autorização de Manejo de Fauna	Operação	E
- Renovação da Autorização	Operação	C
MANTENEDOR DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E/OU EXÓTICA		
- Autorização manejo de fauna	Operação	B
- Renovação da Autorização	Operação	A
ZOOLOGICO OU JARDIM ZOOLOGICO		
- Autorização manejo de fauna	Operação	J
- Renovação da Autorização	Operação	G
ABATEDOURO E FRIGORÍFICO DE FAUNA SILVESTRE		
- Autorização de Manejo de Fauna	Operação	J
- Renovação da Autorização	Operação	G
CURTUME		
- Autorização manejo de fauna	Operação	F
- Renovação da Autorização	Operação	D
TRANSPORTE NACIONAL DE FAUNA SILVESTRE; E PARTE, PRODUTOS E DERIVADOS DA FAUNA EXÓTICA CONSTANTE DO ANEXO I DA CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIMES DA FAUNA E FLORA EM PERIGO DE EXTINÇÃO - CITES	Operação	B
¹As atividades relacionadas na Tabela 1.26 estão sujeitas aos enquadramentos a que se referem o ANEXO III, na coluna "Serviços de Gestão de Fauna" (AC)		

1.27 Criação amadora de passeriformes silvestres nativos – amador (AC)		
NATUREZA DO SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	ENQUADRAMENTO
Homologação	Operação	C
Transferência de ave entre criadores	Ave	A
Transporte de ave com finalidade de treinamento ou participação em torneios	Ave	A
Transporte de ave com finalidade de mudança	Ave	A
Transporte de ave com finalidade de pareamento	Ave	A
Inclusão no Plantel de ave oriunda de criador comercial	Ave	A
Reversão de fuga, furto ou óbito	Ave	B
Alteração de vínculo de anilhas	Anilha	B
Declaração de nascimento	Ave	B
Autorização e/ou Alteração para exposição/torneio de canto/fibra ou concurso de animais silvestres	Evento	C
Autorização para Registro de nova Entidade Associativa	Operação	E
¹As atividades relacionadas na Tabela 1.27 estão sujeitas aos enquadramentos a que se referem o ANEXO III, na coluna "Serviços de Gestão de Fauna" (AC)		

1.28 - Autorizações não especificadas anteriormente (AC)

	Classificação	
(AC)	H	"

ANEXO III							
"ANEXO III DA LEI Nº 14.249, DE 2010 TAXAS EM REAIS, POR ANO, PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES E CONSULTA PRÉVIA							
Enquadramento	Consulta prévia	Licença prévia	Licença de instalação	Licença de operação	Autorização	Licença simplificada	Serviços de Gestão de Fauna Especificados na tabela 16.9 do anexo I e tabelas 1.25, 1.26 e 1.27 do Anexo II (AC)
A	57,03	57,03	76,05	57,03	57,03	133,08	57,03
B	-	76,05	152,10	76,05	76,05	228,15	76,05
C	-	114,07	228,15	152,10	152,10	380,25	114,07
D	-	152,10	304,19	228,15	228,15	532,34	152,10
E	-	228,15	456,28	304,19	304,19	760,47	228,15
F	-	304,19	608,38	456,28	456,28	1.064,66	304,19
G	-	456,28	912,57	608,38	608,38	1.520,95	456,28
H	-	608,38	1.216,77	912,57	912,57	2.129,34	608,38
I	-	912,57	1.825,77	1.216,77	1.216,77	3.041,94	912,57
J	-	1.216,77	2.433,56	1.825,77	1.825,77	4.258,73	1.216,77
L	-	1.825,17	3.650,32	2.433,56	2.433,56	6.083,88	1.825,17
M	-	2.433,56	4.867,08	3.650,32	3.650,32	8.517,40	2.433,56
N	-	3.650,32	7.300,63	4.867,08	4.867,08	12.167,71	3.650,32
O	-	4.687,08	9.734,16	7.300,63	7.300,63	17.034,79	4.687,08
P	-	6.083,85	12.167,72	9.734,16	9.734,16	21.901,88	6.083,85
Q	-	7.300,63	14.825,05	12.167,72	12.167,72	26.992,77	7.300,63

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 20 de Novembro de 2019.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª comissões.

MENSAGEM Nº 100/2019

Recife, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo modificar a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposta ora encaminhada foi elaborada em conjunto com o Conselho Estadual de Esporte e Lazer e tem como objetivo aperfeiçoar os critérios para a concessão do benefício, de forma a valorizar os atletas e paratletas estudantes (escolar/universitário).

Destaco que a medida em questão, por se tratar de alteração eminentemente técnica, não tem impacto orçamentário-financeiro, conforme declaração do Secretário Executivo de Esportes, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressalte-se que esta política pública segue um calendário no qual a concessão do benefício ocorre todo mês de julho e vigora até junho do exercício subsequente. Dessa forma, o próximo processo seletivo será iniciado em junho de 2019.

Na certeza de contar com a inestimável compreensão dos membros que compõem essa Casa para apreciação do anexo Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000832/2019

Modifica a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 2º

I - Atleta Estudantil (NR):

a) Atleta Estudantil A, destinada aos estudantes que tenham conquistado medalha de ouro, nos Jogos Escolares da Juventude ou Jogos Universitários Brasileiros ou Paralimpíadas Escolares, na principal divisão da competição conforme critérios estabelecidos em regulamento; (AC)

b) Atleta Estudantil B, destinada aos estudantes que tenham conquistado medalha de prata ou bronze, nos Jogos Escolares da Juventude ou Jogos Universitários Brasileiros ou Paralimpíadas Escolares, na principal divisão da competição conforme critérios estabelecidos em regulamento; (AC)
.....

Art. 3º

II - os atletas/paratletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil, devem comprovar que estão regularmente matriculados em instituição de ensino, pública ou privada; (NR)
.....”

Art. 2º Revoga-se o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I (NR)			
CONCEITO	BENEFÍCIO		
	GRUPO I Modalidades Olímpicas/ Paralímpicas de Confederações Olímpicas, vinculadas e/ou reconhecidas pelo COB/CPB	GRUPO II Modalidades não Olímpicas/ Paralímpicas de Confederações vinculadas ou reconhecidas pelo COB/CPB	GRUPO III Todas as Modalidades de Confederações ou Ligas NÃO vinculadas e não reconhecidas pelo COB/CPB
Atleta Olímpico/Paralímpico	R\$ 2.500,00		
Atleta Internacional A	R\$ 1.875,00	R\$ 1.875,00	R\$ 1.425,00
Atleta Internacional B	R\$ 1.250,00	R\$ 1.250,00	R\$ 950,00
Atleta Nacional A	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 760,00
Atleta Nacional B	R\$ 750,00	R\$ 750,00	R\$ 570,00
Atleta Estudantil A	R\$ 650,00	R\$ 650,00	
Atleta Estudantil B	R\$ 500,00	R\$ 500,00	
Atleta Regional	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 380,00

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 20 de Novembro de 2019.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª comissões.

MENSAGEM Nº 101/2019

Recife, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo modificar a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Time Pernambuco, no âmbito deste Estado.

A proposta ora encaminhada foi elaborada em conjunto com o Conselho Estadual de Esporte e Lazer e tem como objetivo aperfeiçoar os critérios para a concessão do benefício, de forma a valorizar os atletas, paratletas e treinadores, beneficiários do referido programa.

Destaco que a medida em questão, por se tratar de alteração eminentemente técnica, não tem impacto orçamentário-financeiro, conforme declaração do Secretário Executivo de Esportes, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressalte-se que esta política pública segue um calendário no qual a concessão do benefício ocorre todo mês de julho e vigora até junho do exercício subsequente.

Na certeza de contar com a inestimável compreensão dos membros que compõem essa Casa para apreciação do anexo Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000833/2019

Modifica a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Os arts. 5º e 7º da Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui as Políticas de Incentivo aos Esportes denominadas Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

III - ter sido convocado para integrar a seleção brasileira em competições de modalidades individuais ou coletivas, nos 12 (doze) meses que antecedem a inscrição no programa ou ser atleta de seleção brasileira, comprovado por meio de declaração emitida pela Confederação da modalidade, Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paralímpico Brasileiro. (NR)
.....

Art. 7º

III - ser o treinador e estar filiado ao mesmo clube de pelo menos 1 (um) dos atletas ou paratletas contemplados no Time Pernambuco, devidamente comprovado por meio de declaração do respectivo clube, Confederação da modalidade, Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paralímpico Brasileiro. (NR)
.....”

Art. 2º Revogam-se o inciso VII do art. 5º, os incisos IV e VI do art. 7º e o inciso III do art. 8º da Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 20 de Novembro de 2019.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª comissões.

MENSAGEM Nº 102/2019

Recife, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a concessão de subvenção social para a Fundação Gilberto Freyre, com o objetivo de propiciar o fomento da educação, da pesquisa e da cultura.

A Fundação Gilberto Freyre foi criada em 1987 com a missão de preservar e disponibilizar ao público o patrimônio pessoal e intelectual reunido pelo Escritor Pernambucano, e de estimular a continuidade dos seus estudos e de suas ideias, voltados para a compreensão e interpretação da realidade cultural e social brasileira.

Sendo uma instituição da sociedade civil sem fins lucrativos e de utilidade pública, a mesma depende de colaborações diversas, financeira ou de outra natureza, para a manutenção do seu patrimônio e de suas atividades, razão pela qual pleiteou a subvenção social. Como condição para a efetiva concessão da subvenção social deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco e a entidade beneficiária, nas áreas de educação, pesquisa e cultura.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 20 de Novembro de 2019.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000834/2019

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder subvenção social no valor total de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), no valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelos próximos 24 (vinte e quatro) meses, à Fundação Gilberto Freyre, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.869.674/0001-43, sediada na Rua Dois Irmãos, nº 320, Bairro de Apipucos, Cidade do Recife, neste Estado.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se ao custeio do fomento da educação, pesquisa e cultura desenvolvidos pela Fundação Gilberto Freyre.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco e a Entidade beneficiária, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Art. 4º A Entidade beneficiária da subvenção social de que trata o art. 1º deverá prestar contas ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no convênio mencionado no art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Educação e Esportes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 20 de Novembro de 2019.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

MENSAGEM Nº 103/2019

Recife, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e a licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte.

A alteração normativa proposta adequa o espectro de incidência da TFUSP à atual configuração da atividade de fiscalização implementada pela Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, intensificada em razão da instituição do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros Intermunicipal Complementar no Estado de Pernambuco, por meio do Decreto nº 48.052, de 4 de outubro de 2019, editado a partir de estudos técnicos e ampla discussão sobre a forma dessa regulamentação com representantes do seguimento.

Assim, a adequação legislativa ora proposta é medida que se impõe para o pleno e eficaz exercício das competências abarcadas pela Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI), que responde pela fiscalização e disciplinamento na operação do sistema de transporte complementar intermunicipal no interior do Estado, permitindo a completa formalização da atividade.

Há de se ressaltar que a proposição não se reveste de impacto orçamentário-financeiro e espelha o compromisso do Governo com a formalização do transporte complementar em nosso Estado, conferindo-lhe condições legais e institucionais adequadas para o regular exercício da atividade, em benefício da população que dele se utiliza e dos respectivos prestadores.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000835/2019

Altera Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e à licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, relativa à fiscalização do serviço de transporte coletivo intermunicipal, de interesse público, nas modalidades de transporte complementar, regular e de fretamento, prestados mediante autorização ou permissão e, sobre a Taxa de Licença e Vistoria de veículos automotores utilizados na prestação desses serviços.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 5º, 8º e 10 da Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A instituição, o pagamento e a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP-F relativa à fiscalização do serviço de transporte coletivo intermunicipal, de interesse público, nas modalidades de transporte complementar, regular e de fretamento, prestados mediante autorização ou permissão, nos termos da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007 e da Taxa de Licença e Vistoria de Veículos Automotores - Taxa FUSP-LV utilizados na prestação desses serviços, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.” (NR)

“CAPÍTULO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, DE INTERESSE PÚBLICO, DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E DO DE FRETAMENTO” (NR)

“Art. 3 º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal nas modalidades de transporte complementar e de Fretamento, ambos de interesse público, sob o regime de autorização.” (NR)

Art. 5º É contribuinte da Taxa FUSP-F a pessoa física ou jurídica que explore ou que venha a explorar, por meio de autorização, o serviço de transporte intermunicipal complementar, e o de fretamento, este nas suas diversas modalidades, exceto a social, prevista no inciso IV do art.3º da Lei nº 16.205 de 24 de novembro de 2011 (NR).

“Art. 8º Fica instituída a Taxa de Licença e Vistoria de Veículos Automotores - Taxa FUSP-LV utilizados pela permissionária ou autorizatória na prestação do serviço de interesse público, de transporte coletivo intermunicipal, nas modalidades regular, complementar e de fretamento.” (NR)

“Art. 10. É contribuinte da Taxa FUSP-LV a pessoa jurídica autorizatória que explore, ou que venha a explorar, o serviço de transporte coletivo intermunicipal complementar de interesse público e do fretamento, exceto o da modalidade social.” (NR)

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 15.177, de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Tabela de Valor da Taxa FUSP-LV	“ANEXO II DA LEI Nº 15.177/2013	
	Tipo de Veículo	Valor por evento fixado em Real (R\$)
I		
II	Micro-ônibus, mini ônibus, Mini bus, micro bus e veículos congêneres, com capacidade até 20 passageiros. (NR)	

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 20 de Novembro de 2019.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª comissões.

MENSAGEM Nº 104/2019

Recife, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, junto ao DETRAN e ao DER-PE.

O presente Projeto de Lei tem por objeto incluir nas atribuições da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, de que trata a Lei nº 12.007, de 2001, as competências relacionadas à Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, empresa pública pertencente à estrutura descentralizada da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000836/2019

Altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, junto ao DETRAN e ao DER-PE.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

§ 1º O julgamento de que trata o inciso I abrange os recursos interpostos em face das decisões que impuserem penalidades por infratores previstas na legislação de transporte intermunicipal de passageiros, no âmbito da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI. (AC)

§ 2º A solicitação e o encaminhamento de que tratam os incisos II e III, respectivamente, abrangem os órgãos e entidades executivas de transporte, executivos rodoviários e os conveniados.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 20 de Novembro de 2019.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª comissões.

MENSAGEM Nº 105/2019

Recife, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de imóveis integrantes de seu patrimônio, localizados na Rua 13 de Maio, nº 153 e nº 157, Varadouro, Município de Olinda, neste Estado.

A cessão proposta destina-se ao funcionamento da Reserva Técnica do Museu de Arte Contemporânea de Pernambuco - MAC, do Município de Olinda, que deve ocorrer no prazo de 12 (doze) meses da assinatura do respectivo termo.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000837/2019

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de imóveis integrantes de seu patrimônio, localizados na Rua 13 de Maio, nº 153 e nº 157, Varadouro, Município de Olinda, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º destina-se ao funcionamento da Reserva Técnica do Museu de Arte Contemporânea de Pernambuco - MAC, do Município de Olinda.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão do direito de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário, a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 20 de Novembro de 2019.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

MENSAGEM Nº 106/2019

Recife, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de São José do Egito, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Rua Francisco Santana, nº 34, Centro, São José do Egito, neste Estado.

A cessão proposta destina-se à instalação do Centro de Especialidades Odontológicas, para promoção de ações de saúde pública no Município cessionário. Essa instalação deve ocorrer no prazo de 12 (doze) meses da assinatura do respectivo termo de cessão, sob pena de reversão do bem.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000838/2019

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de São José do Egito, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Rua Francisco Santana, nº 34, Centro, São José do Egito, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 20 de Novembro de 2019.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

MENSAGEM Nº 107/2019

Recife, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso de área do imóvel de sua propriedade, localizado na Av. João Guilherme, nº 206-A, Centro, em Agrestina, em favor do Município de Agrestina.

A proposição normativa ora apresentada, que se fundamenta no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado de Pernambuco, destina-se à instalação e ao funcionamento da sede da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Município de Agrestina.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000839/2019

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Agrestina o uso de imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder ao Município de Agrestina, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Av. João Guilherme, nº 206-A, Centro, Agrestina.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão do direito de uso do imóvel de que trata o art. 1º destina-se à instalação e ao funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da renovação da cessão do direito de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 20 de Novembro de 2019.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

MENSAGEM Nº 108/2019

Recife, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde – OSS, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A presente proposição tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº 15.210, de 2013, para que as Organizações Sociais de Saúde - OSS que atuam, no âmbito do Estado, na prestação de serviços públicos não exclusivos na área de saúde, mediante a celebração de contratos de gestão, desenvolvam as suas atividades de forma mais efetiva, transparente e com custos operacionais menores.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

fiscalizados à Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH, conciliando-se o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente.

Saliente-se que, conforme disposto pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pela Instrução Normativa nº 17, de 30 de dezembro de 2011, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o reajuste da TFAPE ora encaminhado não impactará financeiramente sobre a atividade econômica dos empreendedores contribuintes, tendo em vista que tais valores constituem créditos compensáveis com os valores por eles devidos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, que é cobrada pelo IBAMA.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000840/2019

Altera a Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde – OSS, no âmbito do Estado de Pernambuco.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

X - o prazo de vigência, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, renovável por sucessivos períodos, até o limite máximo de 10 (dez) anos, desde que reste demonstrada a vantagem da medida e o atendimento das metas pactuadas nos termos do art. 15-A; (NR)

§ 2º A regularidade jurídico-formal do instrumento de contrato de gestão será objeto de análise prévia da Procuradoria Geral do Estado, devendo a Secretaria de Saúde providenciar a publicação do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial do Estado. (NR)

§ 7º Extinto o contrato de gestão e após o cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada, o saldo da conta específica de provisionamento integrará a prestação de contas final prevista no art. 20-A. (AC)

§ 8º Nas hipóteses em que, embora extinto o contrato de gestão, o gerenciamento da unidade de saúde permanecer sob responsabilidade da mesma Organização Social, o saldo remanescente na conta específica de que trata o § 4º será alocado ao novo contrato de gestão firmado com a mesma entidade, para cobertura de eventuais verbas rescisórias dos trabalhadores cujo vínculo com a OSS tenha sido mantido. (AC)

Art. 10-A. Os custos indiretos incorridos pela Administração Central da Organização Social, associados ao gerenciamento da execução do contrato de gestão, devem estar previstos na proposta de trabalho, de forma discriminada, mediante a apresentação de memória de cálculo, até o limite de 3% (três por cento) do valor do contrato, conforme dispuser o edital de seleção. (AC)

§ 1º Quando os custos indiretos a que se refere o caput forem pagos também por outras fontes, a Organização Social de Saúde deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa. (AC)

§ 2º Na hipótese de gerenciamento de mais de uma unidade de saúde por uma mesma Organização Social, poderá ser instituído mecanismo de centralização das atividades administrativas em comum e de compartilhamento de custos, com vistas à maximização de controles e ao aumento da eficiência e da melhor aplicação dos recursos, observada a proporcionalidade entre a receita total obtida pela Organização Social com contratos de gestão neste Estado e a receita de cada unidade de saúde, bem assim o limite previsto no caput. (AC)

§ 3º Os contratos de gestão em curso poderão ser aditados com vistas à fixação de limites para custeio das despesas operacionais, podendo a Secretaria de Saúde, por meio de aditivo contratual, autorizar a instituição do mecanismo de centralização de atividades administrativas previstas no § 2º, observado o disposto no inciso XI do art. 10. (AC)

§ 4º Os critérios para a efetivação do disposto neste artigo serão disciplinados por meio de portaria do Secretário de Saúde. (AC)

Art. 15.
Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Saúde instituir Comissão Técnica de Acompanhamento Interno do Contrato de Gestão, a qual incumbirá: (NR)

III - a averiguação do cumprimento do plano de metas definidos pelo órgão supervisor; (NR)

IV - a análise técnica trimestral dos relatórios mensais apresentados pela contratada sobre os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão; (NR)

VI - a aferição, através dos sistemas informatizados do SUS e do Sistema de Gestão, mediante parecer técnico específico, do percentual de atendimento, pela contratada, das metas pactuadas para o trimestre de referência. (NR)

Art. 16. Será instituída Comissão Mista de Avaliação para proceder à análise definitiva dos relatórios trimestrais sobre os resultados do contrato de gestão. (NR)

§ 1º Após o recebimento do parecer da Comissão de Acompanhamento Interno do Contrato de Gestão acerca dos relatórios trimestrais e resultados atingidos com a execução contratual, a Comissão Mista de Avaliação deverá, até o último dia do mês subsequente, emitir parecer conclusivo a ser disponibilizado no Portal da Transparência do Governo do Estado de Pernambuco, bem como encaminhado à Secretaria de Saúde e à Secretaria da Controladoria Geral do Estado. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 20 de Novembro de 2019.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª comissões.

MENSAGEM Nº 109/2019

Recife, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa egrégia Assembleia o anexo Projeto de Lei que tem por objeto alterar a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE.

A proposta normativa ora encaminhada visa aprimorar a legislação vigente no Estado de Pernambuco, relativamente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, para atualizar os valores devidos pelos estabelecimentos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000841/2019

Altera a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, a fim de proceder ao reajuste da referida taxa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar nos termos do Anexo Único.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

" ANEXO II

VALORES EM REAIS DEVIDOS A TÍTULO DE TFAPE, POR ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE.

Porte PPGU*	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	Isento	Isento	R\$ 173,90	R\$ 347,80	R\$ 695,61
Médio			R\$ 278,24	R\$ 556,48	R\$ 1.391,21
Alto			R\$ 77,28	R\$ 347,80	R\$ 695,61
				R\$ 695,61	R\$ 3.478,04

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 20 de Novembro de 2019.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª comissões.

MENSAGEM Nº 110/2019

Recife, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que institui o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco.

A presente proposição visa adequar a legislação estadual aos termos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, que instituiu o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional no âmbito da União, tendo atualmente como Órgão Coordenador o Ministério do Desenvolvimento Regional.

A proposição é de extrema relevância considerando que os serviços voltados ao controle, operação e manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta, interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional - PISF/PE, serão repassados à gestão estadual no início de 2020.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Governadora do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000842/2019

Institui o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco - SEPISF/PE, com os seguintes objetivos:		Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) dos Servidores Públicos em Pernambuco.	
I - gerir e operar os sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta, interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco - PISF/PE;		ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
II - apresentar à Operadora Federal o Plano Operativo Anual do Estado de Pernambuco - POA/PE;		DECRETA:	
III - implementar o Plano de Gestão Anual (PGA) do estado de Pernambuco;		Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), para estimular a promoção da saúde dos servidores públicos expostos aos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.	
IV - monitorar os volumes e as vazões nos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta, interligados ao PISF/PE;		§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se Lesão por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (DORT) a síndrome caracterizada pela ocorrência de vários sintomas concomitantes ou não, decorrentes das atividades desenvolvidas pelo trabalhador nos processos produtivos, bem assim, da sua contínua exposição aos fatores de risco existentes no meio ambiente do trabalho.	
V - promover práticas que incentivem o uso eficiente e racional de água, considerando os benefícios sociais, econômicos, e ambientais dos seus usos, e envidar esforços para combater as perdas, no âmbito de sua atuação;		§ 2º O desenvolvimento das LER/DORT é multicausal, sendo importante a análise dos fatores de risco de incidência direta ou indireta, dentre eles, se observa:	
VI - normatizar e elaborar estudos e projetos concernentes à distribuição de água aduzida pelo PISF em Pernambuco; e		I - a região anatômica exposta aos fatores de risco;	
VII - observar as determinações que se insiram na competência regulatória da Agência Nacional de Águas - ANA relativas ao PISF/PE.		II - a intensidade dos fatores de risco;	
Parágrafo único. A Agência Pernambucana de Águas e Clima-APAC será a Operadora estadual responsável pelas ações relacionadas à gestão e operação do PISF/PE no âmbito do Estado de Pernambuco.		III - o tempo de exposição aos fatores de risco;	
Art. 2º Decreto do Poder Executivo disporá, observadas as normas de regulação instituídas pela Agência Nacional de Águas - ANA, sobre a forma de implantação e execução das ações de gestão e de operação do Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco - SEPISF/PE.		IV - a organização do trabalho, as tarefas repetitivas e monótonas, a obrigação de manter ritmo acelerado de trabalho, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de pausas;	
Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE, como modalidade de garantia, em caso de inadimplência das obrigações pecuniárias por ele assumidas em contrato de prestação de serviços de adução de água bruta, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.		V - o ambiente de trabalho, os mobiliários e equipamentos que obrigam a adoção de posturas incorretas durante a jornada;	
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		VI - as condições ambientais de trabalho impróprias, de má iluminação, temperatura inadequada, ruídos e vibrações;	
		VII - o estresse no ambiente de trabalho, decorrente de condições inadequadas para o desenvolvimento das atividades de produção;	
		VIII - as posturas inadequadas;	
		IX - as cargas osteomusculares dinâmicas e estáticas; e,	
		X - quaisquer outros fatores de risco identificáveis.	
		Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos de:	
		I - levantar quais as atividades desenvolvidas pelos servidores públicos de Pernambuco, com indicação dos fatores de riscos ocupacionais que possam gerar ao trabalhador as LER/DORT;	
		II - capacitar servidores públicos para realização das ações relacionadas à prevenção e gerenciamento dos fatores de risco das LER/DORT;	
		III - promover ações e campanhas de divulgação sobre as medidas disponíveis para prevenção das LER/DORT; e,	
		IV - fiscalizar o cumprimento das normas já existentes relativas às condições de trabalho e à saúde do trabalhador, visando prevenir o desenvolvimento das LER/DORT.	
		Parágrafo único. Os procedimentos de análise e conduta com relação à organização do trabalho, mobiliários e equipamentos, terão como referência as normas técnicas regulamentadoras no Brasil e aquelas adotadas por entidades de referência internacional, bem como as existentes nas Leis que dispõe sobre o tema.	
		Art. 3º Fica instituída a notificação obrigatória ao órgão de saúde competente, nos casos de Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho.	
		Art. 4º O Poder executivo regulamentará essa Lei em até 120 dias após sua aprovação.	
		Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
		Justificativa	
		As Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), representam um dos principais problemas de saúde que acometem trabalhadores nas últimas décadas. É um grave problema de saúde pública, já que os DORT ocupam o primeiro lugar entre as doenças ocupacionais, seguindo uma tendência mundial de aumento na incidência desses distúrbios. Esses distúrbios afetam trabalhadores de qualquer idade, a maioria numa faixa economicamente ativa, muitos pacientes são acometidos antes dos 40 anos. Essa condição é fator de preocupação, pois, além de causar incapacidade precocemente, gera altos custos para instituições de saúde e governamentais. É nesse contexto que apresentamos o Projeto de Lei em tela, visando à instituição de uma Política Pública específica voltada à prevenção das LER/DORT. É importante direcionar ações de prevenção, promoção, recuperação e reabilitação da saúde, visando minimizar a exposição dos trabalhadores aos riscos e a ocorrências de novos casos, além de proporcionar um possível retorno as atividades laborais àqueles acometidos pela doença.	
		Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, e submetemos aos nobres pares a presente proposta a qual solicitamos o devido apoio para sua análise e aprovação.	
		Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2019.	
		Romero Sales Filho Deputado	
		Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª comissões.	

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000794/2019

Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais e servidores públicos vítimas de violência na forma que especifica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º Os policiais e servidores públicos vinculados à Secretaria de Defesa Social, à Secretaria Executiva de Ressocialização e à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, efetivos, comissionados ou terceirizados, que sejam vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela, deverão receber, de forma prioritária, atendimento, proteção e assistência consistentes em:	
I – meios para proteção ao servidor que tenha recebido ameaça ou tenha tido sua família ameaçada; e,	
II – atendimento médico, tratamento psicológico e terapêutico de forma prioritária à vítima e seus familiares.	
Art. 2º A Administração Pública Estadual deverá adotar medidas para reduzir a violência em face de policiais e servidores públicos vinculados às secretarias e as unidades prisionais, especialmente:	
I – veicular campanha interna de promoção e prevenção à saúde mental e bem estar dos agentes públicos;	
II – divulgar anualmente mapa de violência que envolvem policiais;	
III – criar programa para reduzir os índices de violência que envolvem agentes públicos; e,	
IV – estabelecer metas e prazos para redução dos índices de violência que envolvem agentes públicos.	
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias.	
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

Justificativa
Em Pernambuco, diversos servidores da área de segurança pública cometeram suicídio entre 2012 e 2017. A função “policial militar” está entre as mais perigosas e o peso da alta mortandade profissional, somado ao temor da morte, pode ser, paradoxalmente, dois entre muitos fatores que influenciam a decisão do servidor em atentar contra a própria vida. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, um policial militar ou civil foi morto por dia em 2017 no Brasil. A pressão da violência cotidiana é o principal motivo para o crescimento do número de servidores afastados. A incerteza de sua própria integridade agrava o estresse cotidiano, o medo e a angústia inerentes à profissão, e por ser um sintoma pouco perceptível, os casos de depressão e de transtornos psíquicos são cada vez maiores. O fato é que um servidor sofrendo transtornos não diagnosticados ou não tratados representam risco para si e para a sociedade. Assim, garantir a saúde desses profissionais, é, antes de tudo, garantir profissionais saudáveis no cumprimento do exercício de sua função, respeitando acima de tudo a Vida Humana, conforme premissa da nossa Constituição Federal.
Diante do exposto, apresento aos Nobres Pares o presente Projeto de Lei, pleiteando o apoio e aprovação da proposta em tela.
Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2019.
Romero Sales Filho Deputado
Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000795/2019

Institui a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), para estimular a promoção da saúde dos servidores públicos expostos aos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.	
§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se Lesão por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (DORT) a síndrome caracterizada pela ocorrência de vários sintomas concomitantes ou não, decorrentes das atividades desenvolvidas pelo trabalhador nos processos produtivos, bem assim, da sua contínua exposição aos fatores de risco existentes no meio ambiente do trabalho.	
§ 2º O desenvolvimento das LER/DORT é multicausal, sendo importante a análise dos fatores de risco de incidência direta ou indireta, dentre eles, se observa:	
I - a região anatômica exposta aos fatores de risco;	
II - a intensidade dos fatores de risco;	
III - o tempo de exposição aos fatores de risco;	
IV - a organização do trabalho, as tarefas repetitivas e monótonas, a obrigação de manter ritmo acelerado de trabalho, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de pausas;	
V - o ambiente de trabalho, os mobiliários e equipamentos que obrigam a adoção de posturas incorretas durante a jornada;	
VI - as condições ambientais de trabalho impróprias, de má iluminação, temperatura inadequada, ruídos e vibrações;	
VII - o estresse no ambiente de trabalho, decorrente de condições inadequadas para o desenvolvimento das atividades de produção;	
VIII - as posturas inadequadas;	
IX - as cargas osteomusculares dinâmicas e estáticas; e,	
X - quaisquer outros fatores de risco identificáveis.	
Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos de:	
I - levantar quais as atividades desenvolvidas pelos servidores públicos de Pernambuco, com indicação dos fatores de riscos ocupacionais que possam gerar ao trabalhador as LER/DORT;	
II - capacitar servidores públicos para realização das ações relacionadas à prevenção e gerenciamento dos fatores de risco das LER/DORT;	
III - promover ações e campanhas de divulgação sobre as medidas disponíveis para prevenção das LER/DORT; e,	
IV - fiscalizar o cumprimento das normas já existentes relativas às condições de trabalho e à saúde do trabalhador, visando prevenir o desenvolvimento das LER/DORT.	
Parágrafo único. Os procedimentos de análise e conduta com relação à organização do trabalho, mobiliários e equipamentos, terão como referência as normas técnicas regulamentadoras no Brasil e aquelas adotadas por entidades de referência internacional, bem como as existentes nas Leis que dispõe sobre o tema.	
Art. 3º Fica instituída a notificação obrigatória ao órgão de saúde competente, nos casos de Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho.	
Art. 4º O Poder executivo regulamentará essa Lei em até 120 dias após sua aprovação.	
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
As Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), representam um dos principais problemas de saúde que acometem trabalhadores nas últimas décadas. É um grave problema de saúde pública, já que os DORT ocupam o primeiro lugar entre as doenças ocupacionais, seguindo uma tendência mundial de aumento na incidência desses distúrbios. Esses distúrbios afetam trabalhadores de qualquer idade, a maioria numa faixa economicamente ativa, muitos pacientes são acometidos antes dos 40 anos. Essa condição é fator de preocupação, pois, além de causar incapacidade precocemente, gera altos custos para instituições de saúde e governamentais. É nesse contexto que apresentamos o Projeto de Lei em tela, visando à instituição de uma Política Pública específica voltada à prevenção das LER/DORT. É importante direcionar ações de prevenção, promoção, recuperação e reabilitação da saúde, visando minimizar a exposição dos trabalhadores aos riscos e a ocorrências de novos casos, além de proporcionar um possível retorno as atividades laborais àqueles acometidos pela doença.	
Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, e submetemos aos nobres pares a presente proposta a qual solicitamos o devido apoio para sua análise e aprovação.	
Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2019.	
Romero Sales Filho Deputado	
Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000796/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, do Estatuto da Juventude, criado através da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os deveres, os princípios e as políticas públicas de juventude.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º As escolas públicas e privadas de Estado de Pernambuco deverão possuir no mínimo 2 (dois) exemplares do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.	
Parágrafo único. Estatuto da Juventude está disponível gratuitamente no sítio eletrônico do Governo Federal e do Congresso Nacional na rede mundial de computadores.	
Art. 2º Nos estabelecimentos da rede básica estadual torna-se obrigatória a disseminação do conteúdo do Estatuto da Juventude, facilitando o acesso desse público aos seus direitos.	
§ 1º Desenvolver-se-á a difusão do conteúdo do Estatuto da Juventude como uma prática educativa integrada, transversal, interdisciplinar, multidisciplinar, contínua e permanente, de caráter complementar e extracurricular, inserida, inclusive, no Projeto Político Pedagógico das escolas.	
§ 2º Para atender o estabelecido no caput deste artigo, as unidades educacionais poderão promover seminários, gincanas, palestras, debates e outros.	

Art. 3º Deverão ser disponibilizados, ainda, Estatutos da Juventude em braille caso o estabelecimento de ensino possua alunos com deficiência visual devidamente matriculados.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Público Estadual se empenhará em garantir:

I - A difusão de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados à juventude através de Secretaria de Estado pertinente;

II - A ampla participação das instituições de ensino e das organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à temática;

III - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas;

IV - A sensibilização da sociedade para a importância da valoração do jovem enquanto agente de transformação social; e,

V – A participação ativa de representante dos jovens na formulação das políticas públicas e nas ações descritas nesta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes, medindo 297 X 420 mm (folha A3), com caracteres em negrito, em locais visíveis em suas dependências, contendo a seguinte informação:

“Esta escola possui exemplar do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.”

Art. 6º Os estabelecimentos particulares que descumprirem o disposto nesta Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

I - advertência e aplicação de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II - primeira reincidência: advertência e aplicação de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais); e,

III - segunda reincidência: advertência, aplicação de multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão atualizadas, anualmente, pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas escolas públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto está fundamentado no que preceitua a Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude. A proposta do presente projeto visa disseminar o conteúdo do Estatuto da Juventude, facilitando o acesso desse público aos seus direitos e deveres. Pelo Estatuto da Juventude, jovem é todo cidadão e cidadã entre 15 e 29 anos de idade. A Lei garante o direito à cidadania e à participação social e política, à educação, à profissionalização, ao trabalho e à renda, à diversidade e à igualdade, à saúde, à cultura, à comunicação e à liberdade de expressão, ao desporto e ao lazer, ao território e à mobilidade, à sustentabilidade e ao meio ambiente. Além disto, estabelece que as políticas de segurança e de acesso à justiça, voltadas para os jovens, devem estar em consonância com as demais políticas voltadas à juventude e devem buscar a prevenção e enfrentamento da violência. Ações voltadas a jovens em situação de risco e vulnerabilidade social devem ser prioridade nas ações do Estado.

Em face da importância do tema, solicito aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Romero Sales Filho
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000797/2019

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 165-B. Dia 9 de junho: Dia da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco é o órgão estatal que cumpre o dever constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população que não tenha condições financeiras de pagar as despesas de um advogado. Essa gratuidade abrange honorários advocatícios, periciais, e custas judiciais ou extrajudiciais.

A assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes é direito e garantia fundamental ao cidadão, conforme inserido no art. 5º da Constituição da República, no inciso LXXIV. Essa assistência é imposta à União, aos Estados e ao Distrito Federal através da Defensoria Pública, determinando que a Defensoria Pública seja instalada em todo o país, nos moldes da lei complementar nº 132/2009, prevista no parágrafo único do art.134.

Entende-se por assistência jurídica integral a postulação ou defesa em processo judicial, o patrocínio na esfera extrajudicial e a consultoria jurídica, ou seja, orientação e aconselhamento jurídicos. Sem a Defensoria Pública jamais se concretizaria minimamente o dever estatal de propiciar, a todos, acesso à Justiça.

Como também, os direitos fundamentais previstos pela nossa Constituição, como a ampla defesa e o devido processo legal, seriam negados àqueles que não possuem como se defenderem.

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco foi instalada mediante a Lei Complementar Estadual nº 20 de 09/06/1998, regulamentada através do Decreto Estadual nº 26.127 de 17/11/2003. Conseguiu sua autonomia administrativa e funcional através da homologação da Lei Complementar Nº 124 de 02/07/2008.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Diogo Moraes
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000798/2019

Estabelece a obrigatoriedade de constar na Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) o valor vigente do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) na comercialização dos produtos indicados.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) emitida nas operações de compra e venda de lubrificante ou combustível líquidos ou gasosos derivados de petróleo, bem como de álcool etílico hidratado combustível – AEHC, deve conter a informação sobre o valor vigente do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) praticado pela Secretaria da Fazenda de Pernambuco conforme o Convênio 110, de 28 de setembro de 2007.

§ 1º Os valores devem ser ratificados ou alterados quinzenalmente até os dias 10 e 25 de cada mês.

§ 2º O PMPF informado na NFC-e deve ser exatamente aquele registrado no mais recente ato quinzenal publicado no Diário Oficial da União pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Art. 2º O valor do PMPF deve ser discriminado com clareza, em fonte legível, antecipado pelo texto “Valor utilizado para cobrança do ICMS: R\$”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Justificativa

Esse projeto de lei visa beneficiar o consumidor de combustíveis líquidos ou gasosos, de origem fóssil ou não, no sentido de garantir transparência a respeito da real composição do preço do produto, especificamente no que se refere ao pagamento de tributo estadual, no caso o ICMS, cuja alíquota pode representar até quase um terço do seu valor final.

Atualmente, o cliente tem acesso apenas ao registro de cálculo baseado na hipótese em que a alíquota do tributo estadual – a exemplo da Gasolina Combustível (Gasolina C) – de 29% é calculada sobre o valor comercializado na bomba de combustível. Ocorre que, na realidade, por se tratar de substituição tributária, o imposto estadual incidente no combustível é definido anteriormente a partir de dado apresentado pela Secretaria da Fazenda ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Ter acesso ao valor do PMPF praticado pela administração estadual é, pois, fundamental para que o consumidor tenha conhecimento exato da parcela de recursos que está sendo pago ao governo estadual na forma daquele tributo.

A necessidade de se expor com transparência o valor do PMPF praticado se faz mais relevante ao concluirmos que se registrou, durante todo o ano de 2019, clara divergência entre o valor médio praticado em Pernambuco, medido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e o preço utilizado pela gestão fazendária de Pernambuco. Em algumas quinzenas, a diferença de preço da Gasolina chegou a R\$ 0,45, motivando flagrante divergência ao consumidor quanto ao real valor pago pelo ICMS: caso fosse levado em consideração o valor efetivamente comercializado nesse momento, o ICMS pago seria de R\$ 1,20/litro (PMPF R\$ 4,15), no entanto o pagamento efetivo foi de R\$ 1,33/litro (PMPF R\$ 4,60).

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Priscila Krause
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000799/2019

Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco ficam obrigados a destinar de 1% (um por cento) das vagas de estágio de nível superior para pessoas com idade igual o superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se estágio o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ou em outra que vier a substituí-la.

Art. 2º As pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos poderão concorrer às vagas de que trata o art. 1º desde que estejam regularmente matriculadas e com frequência devidamente comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino superior, em curso compatível com as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 3º Se a quantidade de candidatos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos for menor do que o número de vagas a eles reservadas, as remanescentes serão ocupadas pelos demais concorrentes.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos ou entidades públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Em resumo, a proposição ora apresentada tem por finalidade assegurar um mecanismo de inclusão para que idosos tenham a oportunidade de colocar em prática os fundamentos teóricos apreendidos no ensino superior ainda em curso e vivenciar o cotidiano da profissão pretendida. Embora grande parte dos postulantes a uma vaga de estágio esteja entre os mais jovens, é preciso reconhecer que, com o aumento da expectativa de vida e o envelhecimento da população brasileira, muitas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos demandam novas oportunidades, notadamente em relação aos estágios obrigatórios, que são condição para obtenção dos diplomas.

Com efeito, de acordo com o IBGE, entre 2005 e 2015, a proporção de idosos de 60 anos ou mais na população do Brasil passou de 9,8% para 14,3%. Além disso, verificou-se uma queda no nível de ocupação dos idosos de 30,2% para 26,3%. Nesse contexto, a intenção da proposta é instituir uma espécie de ação afirmativa em prol daqueles que, em fase avançada da vida, ainda pleiteiam qualificação profissional e a vivência de experiências práticas no âmbito da Administração Pública.

No mérito, a ação afirmativa ora sugerida revela-se compatível com o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), uma vez que garante a igualdade de oportunidades em favor de considerável parcela da população, muitas vezes aliada nos processos de seleção de vagas de estágio profissional. Ademais, a medida coaduna-se com a proteção especial conferida pela Constituição Federal aos idosos (art. 230), bem como com as diretrizes adotadas pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Inclusive, diversos entes da federação brasileira começaram a discutir medidas legislativas com teor semelhante. Nesse sentido, cita-se: Projeto de Lei nº 677/2017, da Câmara Municipal de São Paulo; Projeto de Lei nº 271/2018, da Câmara Municipal de Porto Alegre e Projeto de Lei nº 1411/2019, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Em Campo Grande, já existe norma em vigor garantindo a reserva das vagas de estágio de nível superior em favor de idosos (Lei Municipal nº 6.212/19, de 28 de maio de 2019).

Por fim, cumpre destacar que o exercício da competência legislativa tem amparo na amparo na autonomia estadual para disciplinar aspectos atinentes a sua organização administrativa, com fulcro nos arts. 18, *caput* , e 25, § 1º, da Constituição de 1988. Além disso, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 08 de Abril de 2019.

Eriberto Medeiros
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000800/2019

Concede desconto no pagamento de taxas relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Será concedido às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, desconto de 35% (trinta e cinco por cento) no pagamento da taxa Estadual referente à renovação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco – DETRAN/PE.

Art. 2º Será concedido às pessoas com idade igual ou superior a 70 anos desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da taxa Estadual referente à renovação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco - DETRAN/PE.

Art. 3º As pessoas citadas no artigo anterior poderão realizar os exames médicos exigidos para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos estabelecimentos da rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, que possuam as especialidades exigidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A renovação da Carteira Nacional de Habilitação deve ser feita a cada cinco anos. Porém, a partir dos 65 anos, o prazo é reduzido para a cada três anos, e a partir dos 70 anos, deve ser renovada a cada dois anos, podendo ser menor ainda esse prazo de acordo com a avaliação médica.

Há que se levar em consideração que o poder aquisitivo da população idosa é mais restrito, uma vez que a terceira idade tem sua renda achatada quando da aposentadoria, restando onerada por mais vezes que o restante da população, dada a frequência da necessidade de renovação da CNH.

Justiça, pois, que seja concedido desconto proporcional ao tempo menor a cada renovação.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000801/2019

Institui a obrigatoriedade de mercados, su-permercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizarem caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis para o condicionamento e transporte das mercadorias adquiridas.

§ 1º Considera-se sacola retornável aquela de propriedade do consumidor confeccionada em material durável e destinada a reutilização continuada, de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada.

§ 2º Para fins de cumprimento da presente Lei, os estabelecimentos comerciais com mais de dez caixas deverão disponibilizar no mínimo um guichê de atendimento preferencial.

§ 3º O caixa preferencial a que se refere esta Lei não será o mesmo destinado ao atendimento de idosos, pessoas com necessidades especiais, gestantes e pessoas com criança de colo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como proposta determinar que mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizem caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis no âmbito do estado de Pernambuco.

É importante esclarecer que ações rotineiras podem fazer a diferença para a preservação do meio ambiente. Por essa razão, incentivar as pessoas a reutilizar faz parte da sustentabilidade ambiental, além de poupar a natureza do acúmulo de plástico. Além disso, a presente proposição tem objetivo de estimular a sociedade a prática da reutilização e do consumo comedido.

É consumido no mundo inteiro, aproximadamente, um milhão de sacos plásticos por minuto. Como a maioria das invenções do mundo moderno, os sacos plásticos estão relacionados a praticidade e ao conforto, porém, este é o resíduo que mais causa impacto e degradação ao meio ambiente. E na sua maioria, eles são usados apenas uma vez e depois descartados. A matéria-prima utilizada em sua fabricação, o polietileno, é uma substância não renovável, originada a partir do petróleo. Com isso, essas sacolas demoram cerca de 200 anos para se degradarem na natureza. E mais, a decomposição desse plástico polui o meio ambiente, através da liberação do gás carbônico, um dos grandes causadores do efeito estufa.

Ante o exposto, a presente proposição se faz necessária pela relevância e importância dos pequenos hábitos para colaborar com a preservação do meio ambiente, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000802/2019

Dispõe sobre a remoção de veículos estacionados irregularmente no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remoção de veículos por reboque público ou por empresa privada prestadora deste serviço, quando estacionados irregularmente.

Parágrafo único. Entende-se como estacionamento irregular as medidas administrativas previstas no Art. 181 da Lei nº 9.503 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A medida administrativa de remoção de veículo por reboque público ou por empresa privada regularmente habilitada prestadora deste serviço só é cabível quando o responsável pelo veículo não estiver presente para efetuar a remoção.

§ 1º Considera-se responsável pelo veículo o seu condutor, regularmente habilitado, no momento da infração, mediante imediata comprovação.

§ 2º A propriedade ou detenção do veículo deverá ser comprovada mediante a posse do Certificado de Registro do Veículo (CRV) ou do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) por aquele que se declarar responsável.

Art. 3º A remoção do veículo efetuada pelo responsável devidamente identificado, deve ser imediata à autuação pela infração sob pena de içamento e não aplicação do presente instrumento normativo.

Art. 4º O autor da infração que ensinou o içamento do veículo ou requerimento de reboque, deverá arcar com os custos da multa prevista no Código Tributário Nacional, além dos custos operacionais do deslocamento do reboque, que deve cumprir padrão de custos disciplinados em tabela oficial estatal ou municipal.

Art. 5º O proprietário do veículo rebocado não poderá ser cobrado pela diária de permanência no depósito público de veículos ou assemelhado, nem da tarifa pelo uso do reboque, se provar que estava presente à autuação pela infração e, cumpridos os requisitos do art. 2º, §1º e §2º, não lhe foi permitido cumprir a remoção do veículo.

§ 1º O veículo deverá ser devolvido ao proprietário ou condutor, mediante recibo, caso já tenha sido completamente içado.

§2º A dispensa do pagamento de diárias e da tarifa pelo uso do reboque não dispensam o pagamento de multa administrativa e demais tributos devidos pelo cometimento da infração originária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei objetiva proibir a remoção de veículos por reboque público ou por empresa prestadora deste serviço quando o responsável pelo mesmo estiver presente para efetuar a imediata remoção.

É rotineiro vemos pelas ruas veículos estacionados em locais proibidos. Esta cena tão comumente observada ocasiona sérios transtornos aos pedestres e a circulação dos outros veículos. No entanto, a medida de remoção necessita de critérios, uma vez que a remoção de um veículo na presença de seu responsável é um ato contrário aos princípios basilares da Administração Pública.

A busca por uma Administração Pública justa, além de tudo eficaz, deve ser uma constante dos gestores públicos e do Poder Legislativo. Em se tratando de infração por estacionamento em local proibido, a efetiva regularização administrativa ocorre no imediato momento em que o veículo é retirado da via pelo seu responsável. Como a medida administrativa de remoção do veículo tem por finalidade básica fazer cessar a irregularidade, a remoção desnecessária do veículo se mostra desarrazada.

Fica claro que o motorista não ficará isento da infração cometida, simplesmente, a remoção do veículo deve ser evitada, se este estiver presente no momento da autuação, cumprindo os requisitos de identificação previstos no presente projeto.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados desta Casa de Leis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000803/2019

Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a prioridade de vaga em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a prioridade de vaga em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência.

§ 1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, a pessoa com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos deverá solicitar o cadastramento diretamente nas unidades da rede pública municipal de ensino que sejam de interesse da família, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – da criança ou do adolescente, identificação; e

II – dos pais ou responsáveis:

a) documento que ateste a condição de pessoa com deficiência e comprovante de residência; ou

b) documento de identificação que ateste ser pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e comprovante de residência.

§ 2º No caso de o responsável não ser um dos pais da criança ou do adolescente, será necessário apresentar certidão que comprove sua guarda.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Proposição ora apresentada justifica-se por se tratar de importante medida de interesse público, pois tem o objetivo de inserir os filhos ou tutelados de pessoas com deficiência ou idosas no rol de prioridades a serem atendidas na rede pública de educação, minimizando dificuldades relacionadas ao deslocamento e à acessibilidade.

Assim, este Projeto de Lei não tem como objetivo criar vagas no ensino público, mas tão somente organizá-las, já que, quando da distribuição, o Poder Público deve estar atento às necessidades não só da criança e ao adolescente, mas também à realidade dos pais ou responsáveis, remanejando as vagas de maneira a equalizar o acesso e estimular a inclusão.

Cabe salientar que esta propositura não visa a eleger critério de prioridade na prestação do serviço público, apenas a eleger critério de prioridade quanto a localização dos estabelecimentos prestadores de serviços, de modo que se reserve as vagas e atendimentos em localização mais próxima de sua residência, dada a peculiaridade em que o responsável se encontra.

Assim, com o intuito de proteger e garantir o direito da criança e do adolescente que se encontre em grau de vulnerabilidade, a prioridade na inserção destes não se caracteriza como privilégio, e sim uma derivação de ações afirmativas às quais tal público faz jus.

Por esses motivos, conto com o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que entendo ser de grande valia para o Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

O presente projeto de lei visa corrigir um grave problema que vem tomando conta das ruas do Estado que é o abandono de cabos e fios soltos em postes por Concessionárias, Permissionárias de Serviço Público e outras empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras.

É notório que, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o, inclusive, à morte, principalmente nos períodos de chuva.

Esse projeto se baseia na própria Constituição Federal, em especial nos artigos 23, VI, e 24, VIII, os quais estabelecem que compete ao Estado legislar sobre matérias que dizem respeito ao direito do cidadão a viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, livre da poluição visual ocasionada pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e enrolada nos postes.

Dessa forma, a presente proposição visa garantir mais segurança à população, amenizar o impacto visual ruim que prejudica a paisagem, além de evitar acidentes e assegurar a organização do espaço urbano.

Assim, após a explanação acima, contamos com o apoio de nossos pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000804/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da informação Se beber, não dirija! nos rótulos das bebidas alcoólicas comercializadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º É obrigatório o uso da informação Se beber, não dirija! nos rótulos das embalagens de bebidas com teor alcoólico em todo o Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A expressão citada no 1º parágrafo desde artigo deve ser fixada em parte visível, com destaque e com letra legível, utilizando-se de cor diferenciadas do restante das outras letras.

Art. 2º O não cumprimento do disposto dessa Lei implicará nas seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na primeira ocorrência;

II – multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), na segunda ocorrência;

III – multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na terceira ocorrência;

IV – multa no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na quarta ocorrência;

V – suspensão da comercialização do produto, até a regularização e multa dobrada do valor do inciso IV, na quinta ocorrência;

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, e o que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em junho de 2008 era aprovada a Lei Seca, que tornava a punição mais severa para quem dirigir e ter ingerido bebida alcoólica.

De fato, podemos ver que segundo as estatísticas a junção de bebida alcoólica e direção dos veículos automotores acabam gerando muitos acidentes, desde letais até lesões graves irreparáveis.

Portanto é necessário, também mais medidas de conscientização, para o enfrentamento desta realidade triste que ainda temos sobretudo em nosso estado. Os levantamentos de dados, mostram que o consumo de bebida alcoólica potencializa as mortes e acidentes no trânsito, e o caminho mais eficaz para esse combate é a conscientização.

Logo o presente projeto, deseja apresentar essa medida de divulgação da frase “Se Beber, não dirija” nos rótulos dos vasilhames das bebidas com teor alcoólico.

Desejamos espalhar por todo Pernambuco a campanha da direção consciente, consequentemente propiciando um trânsito mais humanizado e pacífico. Trata-se de uma medida importante para o combate a violência no trânsito, bem como melhorar a nossa realidade em que vivemos. Esperamos, pelas razões expostas, solicitamos a especial atenção dos deputados desta Casa para sua apreciação e aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000805/2019

Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso existentes em postes de sustentação e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As concessionárias, permissionárias de serviço público e demais empresas, que utilizam fios em postes de sustentação no Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a realizar o alinhamento dos cabos que estão em uso ou a retirada dos que estão em desuso.

Parágrafo único. Toda fiação de poste de sustentação deverá ser identificada com o nome da empresa que a utiliza.

Art. 2º O prazo para implementação total do realinhamento dos fios ou a remoção dos que estão em desuso será de no máximo 02 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator a multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR’s.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que determinará o órgão que fiscalizará o seu cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Justificativa

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000806/2019

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de garantir o atendimento prioritário para as pessoas com câncer nos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....
.....

VIII -
.....

d) nos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares. (AC)

Parágrafo único. A pessoa com câncer clinicamente ativo, quando solicitado, deverá apresentar atestado médico, conforme o parágrafo único do art. 2º, a fim de comprovar que tem direito à priorização de atendimento mencionado na alínea d do inciso VIII.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a Lei nº 16.538, de 2019, a fim de ampliar o atendimento prioritário para as pessoas com câncer clinicamente ativo.

É cediço que, na grande maioria dos casos, o tratamento contra o câncer desencadeia muitos efeitos colaterais, que literalmente limitam as condições físicas dessas pessoas para enfrentar filas e longos períodos de espera.

Apesar dos efeitos colaterais variarem em cada paciente, de um forma geral, pode-se apontar como os mais corriqueiros decorrentes do tratamento contra o câncer: fadiga, náuseas e vômitos, diarreia ou constipação, problemas neurológico e musculares, como dormência, formigamento e dor, alterações no humor, dentre outros.

Assim, entendemos adequado garantir o atendimento prioritário para essas pessoas que estão, certamente, atravessando um momento que requer a ajuda e o apoio de toda a sociedade.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000807/2019

Disciplina o transporte de animais por pet shops, clínicas veterinárias e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os *pet shops* , clínicas veterinárias e congêneres que prestam serviços de banho, tosagem, consultas ou quaisquer serviços de estética animal ficam obrigados a realizar os seguintes procedimentos:

I - durante a realização de qualquer procedimento realizado pelo estabelecimento, permitir o tutor do animal a visualizar os respectivos serviços realizados, ressaltados os casos de procedimentos cirúrgicos;

II - não realizar o transporte do animal em condições inadequadas, precipuamente que não promovam o bem-estar animal, devendo o transporte ser apenas realizado em carro com identificação do estabelecimento o qual o animal está sob os cuidados;

III - o estabelecimento deve ter acomodações com espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequadas que promovam o bem-estar animal;

IV - os estabelecimentos devem fixar, nos veículos que façam o transporte de animais, placas informando os números telefônicos dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, responsáveis pela fiscalização e recebimento de denúncias relacionadas a esse tipo de serviço.

Art. 2º A identificação do profissional que realizará o respectivo procedimento no animal deve ser fornecida no momento da celebração do contrato entre solicitante e solicitado.

Art. 3º A administração dos estabelecimentos comerciais que prestam os serviços indicados no caput do art. 1º ficam obrigados a manter um registro atualizado dos profissionais que realizem quaisquer procedimentos com os animais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Justificativa
O presente projeto tem por objetivo garantir bem-estar aos animais no transporte por <i>pet shops</i> , clínicas veterinárias e congêneres, de modo a melhorar a logística que envolve os serviços de banho, tosa e similares ofertados aos animais. Busca-se garantir o bem-estar dos animais na prestação destes serviços.
É necessário um estado de completa saúde física e mental, em que o animal está em harmonia com o ambiente que o rodeia.
Ainda assim, de acordo com a Carta Magna de 1988, todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público proteger a fauna (art. 225, § 1º, VII, CF).
Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2019.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000808/2019

Autoriza o Poder Executivo a criar políticas públicas de Patrulha Rural.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar políticas públicas de Patrulha Rural a fim de estabelecer mecanismos para a efetivação de policiamento ostensivo específico para a zona rural.
Parágrafo único. O policiamento rural terá como objetivo a busca de soluções dos problemas afetos à ordem pública na zona rural, principalmente em questões de segurança pública.
Art. 2º Fica a Secretaria de Segurança Pública, a quem compete o desenvolvimento de ações de segurança pública, autorizada:
I - criar, instituir e organizar unidades de patrulhamento rural que poderão estar vinculadas à Polícia Militar;
II - sistematizar a coleta de informações que proporcionem condições para melhor direcionamento e emprego operacional do contingente;
III - incorporar as informações registradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) nos sistemas informatizados da Polícia Militar, para maior agilidade e precisão no atendimento de ocorrências;
IV - estabelecer a composição das patrulhas rurais, tanto do ponto de vista quanto material;
V - regulamentar a atividade do contingente e as ações do patrulhamento.
Art. 3º O policiamento rural poderá ser priorizado junto às áreas de maior incidência delituosa.
Art. 4º A Secretaria de Segurança Publica e a Secretaria de Estado e da Produção Rural poderão firmar convênios com associações e outras instituições representativas da sociedade civil organizada para viabilização de meios necessários para o melhor funcionamento das Patrulhas Rurais.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa

A proposição que ora oferecemos à discussão desta Casa Legislativa objetiva promover essa organização de policiamento ostensivo na área rural do Estado, autorizando o Poder Executivo a criar políticas públicas de combate ao crime através da Patrulha Rural.
Bons tempos de outrora que o interior de nosso Estado era sinônimo de ambiente pacato e modelo de uma vida tranquila, onde os cidadãos das áreas rurais podiam se desvencilhar de grandes preocupações ligadas a sua segurança e de sua família.
Raros eram os momentos em que a última pergunta antes de sair de casa era se o seu ente havia fechado a porta da sede ou passado o cadeado no portão. Hoje os tempos são outros e, com o aumento vertiginoso da violência que tanto assola nosso país, o povo trabalhador do interior de nosso Estado não foi poupado.
Aqueles, que associam esse aumento na incidência de crimes contra a vida e o patrimônio às Regiões Metropolitanas do Estado, cometem grave erro analítico. Muitos desses crimes são ligados a quadrilhas fortemente armadas e operacionalizadas por verdadeiras “corporações” do crime organizado.
Esses criminosos, por sua vez, buscam a todo o momento formas diversificadas para aumentar seu poderio financeiro e alimentar sua estrutura operacional de tráfico de drogas e armas.
O Estado pode e deve combater de maneira objetiva as ações desses grupos Porém, a pronta-resposta no campo carece de estrutura organizada para compelir essas ocorrências e devolver ao cidadão de bem, que mora em áreas rurais, a tranquilidade e segurança para poder tratar e cuidar de sua família.
Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos meus Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, conto com a compreensão de todos os meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Diogo Moraes
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 8ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000809/2019

Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de gestação ou de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º É assegurada à gestante, Agente de Segurança Pública, a remoção para unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de gestação.

§1º Para os fins desta Lei, estende-se o disposto no caput deste artigo a quem esteja em período de aleitamento materno, observando-se que a criança tenha até 1 (um) ano de idade.

§2º Aplica-se o disposto nesta Lei ao Agente de Segurança Pública que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade.
--

Art. 2º A agente de segurança pública deverá, a fim de garantir a remoção de que trata esta Lei, apresentar o exame comprobatório de gravidez ou o laudo que comprove a necessidade do aleitamento materno, devendo entregá-lo ao responsável pelo departamento de pessoal.

Art. 3º Excepcionalmente permitir-se-á a permanência na unidade de trabalho, para atender a imperiosa necessidade do serviço, devendo o responsável fundamentar sua decisão, desde que haja o consentimento da agente de segurança pública.

Art. 4º Fica assegurado o direito à mudança de função quando as condições de saúde da Agente de Segurança gestante o exigir, bem como o retorno à função anteriormente exercida, logo após o término da licença do período de gestação e aleitamento materno.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação oficial.
--

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de gestação ou de aleitamento materno, no âmbito do Estado do Amazonas.
--

A remoção de agente de segurança pública durante o período de gestação ou de aleitamento materno da unidade de origem para unidade próxima da residência tem por objetivo garantir o direito à vida e à saúde da criança, conforme determina a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
--

Segundo estudos referentes à Depressão Pós-Parto, muitos dos casos ocorrem por conta de preocupação da mãe em relação à volta ao trabalho, razão pela qual, projetos como estes são importantes mecanismos de cuidados com a saúde mental, estabilidade mental e saúde da mãe, conferindo-lhe melhor desempenho no exercício de sua atividade laboral.
--

Também os cuidados demandados por criança, até completar 1 (um) ano de idade, em especial no que se refere ao aleitamento materno, interessam ao Estado, sendo recomendável que se evitem os longos deslocamentos de servidora policial civil ou militar, bombeiro militar e agente penitenciário.
--

Em decorrência dessas questões, deve a Administração Pública fazer respeitar essas condições pertinentes às servidoras públicas deste Estado, condições essas que, conquanto interfiram diretamente na organização do serviço em dado momento, são transitórias.
--

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente propositura, considerando se tratar de um tema de significativa relevância social para a população do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Diogo Moraes
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000810/2019

Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de promover reserva de vagas a famílias que possuam membros com microcefalia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica.” (NR)
Art. 2º A Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 4º-A. Os programas habitacionais do Estado de Pernambuco destinarão, no mínimo, 1 (uma) unidade de habitação às famílias que possuam em seu seio pessoas com microcefalia. (AC)
§ 1º A reserva exclusiva de que trata esta Lei não impede que as famílias que possuem membros com microcefalia em seu seio participem diretamente da distribuição geral dos imóveis por ordem de inscrição, por sorteio ou por qualquer outro critério legalmente estabelecido. (AC)
§ 2º As famílias que possuem membros com microcefalia terão prioridade na escolha da localização dos imóveis mencionados no caput.” (AC)
Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.
Nossa proposição tem como objetivo ampliar o escopo da referida lei, criando reserva de vagas em programas habitacionais para famílias que possuam algum de seus membros com microcefalia. Essa medida é imprescindível para conferir algum conforto para essas pessoas que naturalmente precisam de maiores cuidados.

Tendo em vista se tratar de projeto simplesmente alterador de lei já existente, inclusive de autoria parlamentar, fica nítido que não há qualquer vício de constitucionalidade ou antijuridicidade na proposição, devendo assim ser aprovada na íntegra.
--

Diante do exposto, solicito o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.
--

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2019.

Simone Santana
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000811/2019

Dispõe sobre a circulação de veículos de transporte coletivo escolar privado entre

municípios limítrofes no âmbito do Estado de Pernambuco.		minerais e vitaminas. Dessa forma, são indispensáveis p que o ser humano consiga manter certo equilíbrio em seu organismo, ao mesmo tempo que vivencia uma possibilidade a redução do desenvolvimento de possíveis doenças.	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO			
DECRETA:			
Art. 1º Os veículos que executam o serviço de transporte coletivo escolar privado no âmbito do Estado de Pernambuco ficam autorizados a circular em municípios limítrofes, desde que atendidas as seguintes exigências:		Além da economia referente a redução da compra da quantidade de produtos, a reutilização permite ainda, que sobrem produtos como verduras, legumes e frutas no mercado e, decorrente da lei da oferta e da procura os valores destes itens tende a reduzir.	
I - o veículo e o condutor estejam regularizados para exercer a atividade de transporte escolar, por meio de ato emitido pelo órgão estadual de trânsito e, se for o caso, pelo órgão de trânsito do município principal de atividade do condutor; e		Na medida em que os valores caem, as populações mais pobres também passam a ter acesso a estes gêneros alimentícios fundamentais para que possam ter uma dieta equilibrada e, consequentemente para que possam ampliar sua qualidade de vida.	
II - a atividade tenha por finalidade o transporte de alunos no trajeto de ida e retorno entre o local de residência ou outro ponto definido em contrato, localizado no município principal de atividade do condutor, e o estabelecimento de ensino localizado em município limítrofe.		Existem mais de 60 padrões para classificação dos vegetais que se dividem em fibras (algodão, juta, rami), grãos (arroz, feijão, milho, soja, ervilha), óleos (de soja, de milho, de girassol), farinhas (de mandioca, de trigo), hortícolas (abacaxi, alho, banana, batata, cebola, kiwi, maçã), entre outros (tabaco, cravo, pimenta do reino, castanha do Brasil, Amêndoa da Castanha de Caju). Estes vegetais apresentam um valor nutricional significativo, contendo fibras, sais minerais entre outros componentes também presentes nas frutas, por exemplo.	
Parágrafo único. As paradas e o trânsito pelo território de municípios limítrofes decorrentes do exercício do transporte escolar não justificam quaisquer exigências que impeçam ou limitem a circulação de veículos regularizados nos termos do <i>caput</i> .		Diante disto, o grande desafio que permeia o reaproveitamento está concentrado na aprendizagem de técnicas de preparo dos componentes que seriam desperdiçados.	
Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:		Sendo assim, esperamos o apoio de nossos pares para aprovação deste projeto.	
I - município principal de atividade do condutor: o município no qual estejam localizadas as residências ou outros pontos definidos em contrato dos alunos a serem transportados e onde o veículo e o condutor sejam credenciados ou registrados para exercício da atividade, quando houver regulamentação municipal específica; e		Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.	
II - municípios limítrofes: os municípios que fazem fronteira geográfica com o município principal de exercício da atividade do condutor.		Diogo Moraes Deputado	
Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por órgãos ou instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.		Às 1ª, 3ª, 5ª, 8ª, 9ª comissões.	
Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000813/2019	
Art. 5º Esta Lei estra em vigor na data de sua publicação.		Dispõe sobre o desperdício de alimentos na merenda dos estabelecimentos escolares, - Projeto Desperdício Zero.	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO		DECRETA:	
Art. 1º Inclui nos cardápios dos estabelecimentos escolares do Estado de Pernambuco o reaproveitamento de alimentos, seguindo o método e regras dos responsáveis pela elaboração e planejamento dos cardápios..		"Art. 112.	
Art. 2º Os cardápios deverão conter o reaproveitamento saudável das sobras de alimentos e sua transformação em alimentos e preparações para serem incorporados na merenda' diária dos alunos.		Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Art. 3º Os cardápios escolares institucionais, elaborados por nutricionistas do Estado, deverão vir acrescidos da indicação do reaproveitamento e do preparo, sem perder de vista os hábitos alimentares locais e suas peculiaridades e que cada unidade escolar tenha o aprendizado de técnicas de preparo dos componentes que seriam desperdiçados.		Justificativa	
A ONU elaborou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Entre estes objetivos está "acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano".		Diante da crise que se estabeleceu no Estado, entendemos que seus reflexos se estendem as crianças, e em sua base, a nutrição e alimentação destas. Precisamos envidar todos os esforços para determos esse avanço da pobreza e da subnutrição sobre nossas crianças e jovens.	
O aproveitamento de alimentos implica em uma mudança significativa na forma como se cozinha uma vez que possibilita a reutilização daquilo que já foi utilizado permitindo a construção de uma mudança de hábito, redução dos resíduos produzidos, do desperdício de alimentos e, consequentemente na melhoria dos hábitos de vida.		Para reduzir a enorme quantidade de restos orgânicos encaminhados todos os dias para lixões e aterros sanitários deste país, a reutilização ou reaproveitamento destes resíduos emerge como uma possibilidade de interesse público na medida em que reduz o volume destes dejetos e também como medida de economia para o Estado, uma vez que partes, anteriormente, desprezadas passam a integrar o cardápio escolar	
Os alimentos de origem vegetal como frutas e hortaliças, são fontes de calorias, gordura carboidratos, incluindo fibras,		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000814/2019	
		Dispõe sobre a obrigatoriedade das Bibliotecas Públicas de Pernambuco, adotarem espaços específicos destinados aos livros de autores Pernambucanos.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000814/2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º As Bibliotecas Públicas de Pernambuco deverão manter em suas dependências, área específica para os livros e obras de autores pernambucanos.
Parágrafo único. As Bibliotecas das Escolas Públicas Estaduais deverão manter mesmo espaço destacando os livros e obras de autores pernambucanos.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
A literatura de Pernambuco é uma das mais ricas das Américas. É imprescindível que não represemos o conhecimento, que não economizemos esforços para que a cultura literária seja de domínio público. Faz-se necessário o incentivo e medidas que estimulem o interesse estudantil na leitura dessas obras de tanta qualidade, frutos de nossos escritores e escritoras. Dessa forma, popularizando a leitura de nossas obras, estamos incentivando à produção literária de Pernambuco e a valorização dos escritores do Estado ou que fizeram de Pernambuco seu berço. Neste sentido, é de suma importância que as bibliotecas públicas e as bibliotecas das escolas públicas do Estado, tenham espaços exclusivos e destacados, destinados aos nossos autores, uma vez que, algumas obras podem não ser conhecidas pela dificuldade de acesso às mesmas.
Diante da necessidade de incentivar a produção literária pelos autores do nosso Estado, a fim de estimular ainda mais a produção dessas obras, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares na aprovação do presente Projeto de Lei.
Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.
Romero Sales Filho Deputado
Âs 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000815/2019

Estabelece penalidades administrativas a quem divulgar notícia ou informação falsa e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Salvo as autorizações legalmente ou constitucionalmente previstas é vedada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a divulgação ou compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou de informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, que afete interesse público relevante ou que vise a obtenção de vantagem de qualquer natureza.
Art. 2º Não serão caracterizadas como infração ao disposto nesta Lei as seguintes hipóteses:
I – compartilhamento de informação ou notícia, em redes sociais ou aplicativos móveis, quando:
a) Não esteja caracterizada a intenção de prejudicar ou afetar a honra ou imagem de pessoa física ou jurídica, nem de obter vantagem de qualquer natureza;
b) Não tenha o agente propagador conhecimento da falsidade da notícia;
c) O agente propagador deixe claro que se trata de sua opinião sobre o assunto;
II – Publicação de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social por jornalistas devidamente registrados, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei Federal 972 de 17 de outubro de 1969, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Constituição da República Federativa do Brasil;
III – publicação de evidente ou previamente informado cincho humorístico.
Art. 3º A infração do disposto no art. 1º sujeita seu responsável à aplicação do pagamento de multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos.
§1º A multa de que trata o caput deste art. será aplicada pela metade se a divulgação se der por mero compartilhamento de informação ou notícia em redes sociais, ou aplicativos de dispositivos móveis, observado o disposto no inciso I do art. 2º.
§2º As sanções pecuniárias de que trata este artigo serão aplicadas sucessivamente em dobro no caso de reincidência.
§3º A multa prevista neste artigo aplica-se em dobro se, a partir dos atos considerados infração por esta lei, o agente tiver auferido renda.
§4º Aplica-se em dobro a multa de que trata este artigo, quando o agente propagador for servidor público e, em quádruplo, se o servidor empregar recursos físicos, infraestrutura de rede ou conexão do órgão onde exerce suas funções, sem prejuízo das penalidades disciplinares.
§ 5º O pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem danos à pessoa física ou jurídica.
Art. 4º Para os fins desta Lei considera infrator:
I – quem elabora a informação falsa ou com ela colabora de qualquer forma, tendo conhecimento da finalidade a que se destina;
II – quem divulga em meio impresso, eletrônico, televisivo ou por radiodifusão a informação falsa, sem indicação da fonte primária;
III – quem utiliza ou programa softwares, ou quaisquer outros mecanismos de propagação ou elaboração de comunicação em ambientes virtuais, com a finalidade de gerar notícias ou informações falsas, distorções ou alterações de conteúdo;
Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Combate à Informação Falsa, para o qual reverterão as multas arrecadadas, e que será destinado a ações de enfrentamento à publicação de notícias falsas e em campanhas de conscientização;
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.
Justificativa
O desenvolvimento tecnológico das últimas décadas alavancou o potencial de disseminação de notícias falsas, levando a situações de desinformação e manipulação de opiniões que alarmaram tanto a população quanto o poder público.
A necessidade de coibir essas práticas de divulgação de informações e notícias falsas tem suscitado debates quanto a possível violação à liberdade de expressão.
No entanto, a tipificação dos atos previstos nesta lei como infração administrativa vem no sentido de preservar a confiança da população nos veículos jornalísticos comprometidos com a verdade e com o código deontológico da sua profissão. Também tem como objetivo evitar danos dos mais variados tipos às pessoas físicas ou jurídicas e danos à população em geral, gerados a partir da sensação de confusão e insegurança causada pelo rompimento dos parâmetros da verdade.
A preocupação se concentra na atuação de pessoas que, comumente sob o anonimato e com finalidades escusas, divulgam informações sabidamente falsas, gerando danos morais, patrimoniais e até mesmo casos de suicídio e homicídio.

A multa pode ser agravada se o infrator é servidor público e quando dos meios públicos se utiliza para cometer a infração. Isso se justifica a medida que. Também é aplicada em dobro a multa quando o infrator auferir renda a partir da sua atuação reprovável.

Assim, propomos uma regulamentação mínima, com a finalidade de coibir atuações danosas à sociedade e ao estado democrático de direito, sem ferir a liberdade de expressão ou a liberdade de imprensa.

Essa regulamentação segue o mesmo sentido de outras já propostas nos estados de Santa Catarina e São Paulo, restando evidenciada a relevância e urgência da temática tratada.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.
Diogo Moraes Deputado
Âs 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000816/2019

Dispõe sobre a criação do aplicativo para smartphones e tablets - Aplicativo Guia Turístico Virtual Conheça Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Pernambuco, o aplicativo “Aplicativo Guia Turístico Virtual Conheça Pernambuco”.
Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por smartphones, os aparelhos celulares compatíveis com as seguintes plataformas:
I - Android;
II - Iphone IOS;
III - Windows Phone.
Art. 3º Para fins desta Lei entende-se por:
I - A tecnologia envolvendo a forma de uso do aplicativo: Tem o objetivo na tradução de cardápios, tarifas de corridas de táxis, pesquisa de ofertas aéreas, hospedagem, restaurantes e pontos turísticos de vários lugares como (cachoeiras, museus naturais, passeios de barco, teatro, encontro das águas), além dos serviços de urgência e emergência, na qual o turista vai ser informado do local mais próximo para ser no Estado de Pernambuco;
II - Informação: acessibilidade dos atrativos, empreendimentos e serviços turísticos do Estado do Amazonas;
III - Rede Digital ou Plataforma Tecnológica - APP: qualquer plataforma tecnológica que, pode ou não, estar consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que facilita/possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o turista usuário do serviço, os órgãos estaduais e as empresas;
VI - Rede Digital ou Plataforma Tecnológica - APP: qualquer plataforma tecnológica que, pode ou não, estar consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que facilita/possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o turista usuário do serviço, os órgãos estaduais e as empresas.
Art. 4. Fica obrigado no teor do aplicativo, constar as seguintes informações:
I - pontos Turísticos (cachoeiras, parques, museus, etc.);
II - hotéis;
III - restaurantes;
IV - serviços de urgência e emergências;
V - delegacias (delegacia do Turista).
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.
Justificativa
Este projeto visa proporcionar a prestação do serviço de turismo em Pernambuco, e disciplina o uso do aplicativo para localizar e encontrar hotéis, restaurantes e pontos turísticos de vários lugares como (cachoeiras, museus naturais, passeios de barco, teatro, encontro das águas, Bosque da Ciência etc) entre outros pontos turísticos.
Além de localizar serviços de urgência e emergência, na qual o turista vai ser informado do local mais próximo para ser atendido no Estado de Pernambuco como delegacias do turista entre outros órgãos que compreendam o Estado, que se dará por aplicativos baseados na internet, disciplinando a forma de como será realizado pelo usuário para exploração da atividade.
O aplicativo será uma importante ferramenta para visitantes e turistas que estarão em Pernambuco visando criar melhores e mais envolventes experiências turísticas por meio do aplicativo com orientação por intermédio de GPS, localidade, endereços e todos os links que envolvem a localização dos locais que envolvem as regras do turismo.
Peço apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura visando facilitar a vida de pessoas durante a viagem realizada ao nosso Estado criando emprego e circulando renda nas mãos da população amazonense fortificando a economia e principalmente o turismo em nosso Estado.
Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.
Diogo Moraes Deputado
Âs 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000817/2019

Dispõe sobre o atendimento prioritário a criança, o adolescente e os Conselheiros Tutelares nas unidades de segurança da SDS-PE, nos casos que especifica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Em todas as unidades integrantes das forças de segurança pública e defesa social, Polícia Civil e Polícia Militar do Estado de Pernambuco, será assegurado o tratamento prioritário aos Conselheiros Tutelares, no exercício da sua função, em especial, no atendimento a ocorrências que envolvam crianças e adolescentes vítimas de violência.

Parágrafo único. A prioridade estipulada no <i>caput</i> deste artigo estende-se ao atendimento nos Institutos Médicos Legais – IML.	mental, regulamenta a internação psiquiátrica involuntária e dá outras providências, de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de instituir vedação ao corte compulsório de cabelo.
Art. 2º Sempre que possível as crianças e adolescentes vítimas de violência deverão aguardar o atendimento nas unidades integrantes da Polícia Civil em local reservado.	
Parágrafo único. A autoridade policial responsável deverá esforçar-se para evitar qualquer tipo de atentado à dignidade, imagem, ou identidade da criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, em conformidade com os dispositivos constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e da CF.	
Art. 3º A prioridade estipulada nesta Lei, quando relacionada a pronto atendimento em delegacias de polícia, será assegurada em municípios que não possuam delegacia especializada no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência.	
Art. 4º Toda unidade integrante da polícia civil deverá afixar, em local visível ao público, o inteiro teor desta Lei juntamente como o telefone da Ouvidoria da Secretaria de Defesa Social.	
Art. 5º descumprimento dos dispositivos desta Lei por parte de servidores públicos, ensejará a responsabilização administrativa em conformidade com a legislação aplicável.	
Art. 6º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos entes públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.	
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará essa Lei em até 120 dias de sua aprovação.	
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	

Justificativa	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	DECRETA:
	Art. 1º A Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 112.
	XVI - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação admitidos em Direito; (NR)
	XVII - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente pela autoridade judiciária competente; e (NR)
	XVIII – não ser submetida a corte compulsório de cabelo, barba ou bigode. (AC)
	Art. 2º A Lei nº 11.064, de 26 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 1º
	VI - integração, sempre que possível, à sociedade, através de políticas comuns com a comunidade de procedência dos pacientes asilares, assim atendidos aqueles que perderam o vínculo com a sociedade familiar e encontram-se dependendo do Estado; e (NR)
	VII - não ser submetido a corte compulsório de cabelo, barba ou bigode. (AC)
	Art. 3º Fica vedada a realização compulsória de corte de cabelo, barba ou bigode em unidades de atendimento do sistema socioeducativo estadual.
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

	Justificativa
	As Juntas têm o compromisso de analisar os dados do encarceramento no nosso estado a fim de propor incidências legislativas que ajudem minimizar os principais problemas do cárcere em Pernambuco.
	Nesse sentido, elaboramos proposição que proíbe a realização de corte obrigatório de cabelo, barba ou bigode nos/as reeducandos/as ou pessoas submetidas a medidas restritivas de liberdade em nosso Estado.
	Os direitos da personalidade abrangem, entre outros, a imagem e a integridade física, de modo que encontram proteção pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, incluem-se as possibilidade de escolha da configuração de aspectos corporais próprios, tais como o cabelo, a barba e o bigode.
	Ademais, conforme enfatizado na motivação do PLO nº 34/2019 do Estado do Rio de Janeiro,
	(...) engana-se quem pensa que piohos e lêndeas são resultados da precária ou ausência de asseio, o inseto prefere fios limpos. Então, baseado na razoabilidade e proporcionalidade, pode-se considerar que se o Estado cumprisse a sua obrigação de fornecer meios para a promoção da higiene pessoal, se o ambiente fosse salubre e se as unidades não fossem superlotadas, seriam raríssimos os casos de doenças contagiosas nos espaços de privação de liberdade. Por estas razões, não pode o Poder Público transferir para o indivíduo o ônus de ter aviltada sua identidade, em razão de não cumprir seu dever básico de custodiar a pessoa em espaço condizente com sua dignidade humana.
	Ressalta-se que a condição de pessoa privada de liberdade não subtrai o direito a professar sua fé. Deste modo, por exemplo, o corte de cabelo, barba ou bigode avilta as pessoas que professam religião e filosofia rastafari, que usam dreadlocks como um elemento da religião. Os adeptos do rastafarianismo cultivam os cabelos longos, preferindo nunca cortá-los, porque acreditam que o crescimento contínuo dos cabelos é condição natural da bioquímica do organismo humano, sendo a bioquímica uma determinação de Deus, é, portanto, uma determinação humana. Assim, há não só uma violência moral da pessoa, mas também, uma violência contra a sua espiritualidade.
	No que tange aos aspectos constitucionais e legais, verifica-se que a proposição não possui qualquer óbice, mesmo porque a matéria em análise se enquadra na competência concorrente dos Estados (art. 24, I, XII, XV).
	Ademais a iniciativa parlamentar também é admitida por esta casa, como se depreende das Leis Estaduais nº 11.064/95 e Lei nº 13.315/2007 que tratam respectivamente de hospitais psiquiátricos e matéria penitenciária, ambas de membros da Alepe.
	Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos(as) Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.
	Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2019.
	Juntas Deputada
	Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000818/2019

	Veda a cobrança de valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos de hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º É vedado aos hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres cobrar valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em seus leitos.	
§ 1º Enquadram-se nas definições de equipamentos suplementares, os seguintes itens:	
a) ar-condicionado;	
b) televisão;	
c) internet.	
§ 2º A proibição prevista no caput também se aplica as operadoras de Plano de Assistência à Saúde.	
Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da demais sanções cabíveis.	
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
O presente Projeto de Lei tem por escopo proibir os hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres, bem como as operadoras de Plano de Assistência à Saúde, de cobrarem um valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em seus leitos pelo uso de ar condicionado, televisão e internet.	
Sabe-se que é prática comum por parte dos hospitais, clínicas, maternidades, demais unidades congêneres e operadoras de Plano de Assistência à Saúde, cobrarem dos pacientes valores adicionais pelo uso de internet, tv e ar-condicionado quando estes estão utilizados seus respectivos leitos.	
Essa cobrança adicional além de abusiva, afronta a dignidade da pessoa humana, já que geralmente ocorre em situações de fragilidade dos pacientes.	
A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso III; art. 1º; CF/88). A disponibilização e utilização de ar-condicionado, internet e televisão em leitos visa resguardar um mínimo de dignidade aos enfermos e a seus acompanhantes, ou seja, não se trata de luxo ou privilégio!	
Diante do exposto, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, e que obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.	
Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2019.	
Romero Albuquerque Deputado	
Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000819/2019

	Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco e altera a Lei nº 11.064, de 26 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a substituição progressiva dos Hospitais Psiquiátricos por rede de atenção integral à saúde
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:	
"Art. 1º	
§ 1º As carnes de caprino, de ovino e de aves, o leite de cabra in natura e derivados, e os alimentos ricos em proteína não animal, previstos nas alíneas "f", "g" e "k", são considerados elementos proteicos prioritários da merenda escolar distribuída à rede pública estadual de escolas. Devendo, no entanto, as carnes de caprinos e ovinos representar 50% (cinquenta por cento) da composição alimentar proteica, em relação as carnes bovinas. (NR)	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
A busca por alimentos mais saudáveis e a maior exigência em relação à qualidade dos produtos direcionaram parte do nicho de mercado a consumir carnes de melhor qualidade nutricional e sensorial. O consumo de carne caprina e ovina pelos pernambucanos é menor se comparado ao de outras carnes (bovina, suína, aves), contudo, observa-se aumento no consumo destas carnes, e as perspectivas de comercialização são promissoras. Inclusive, é importante ressaltar que, segundo o IBGE 2018, Pernambuco tem o 2º	

maior rebanho de Caprinos e o 3º maior rebanho de Ovinos do Brasil, o que representa uma expressividade absoluta do nosso Estado na criação dessas espécies no país, devendo ser estimulado e valorizado na região desde a produção até o comércio e consumo.

Buscando a manutenção desse quadro de crescimento, os produtores pernambucanos se preocupam e se esforçam cada vez mais para oferecer ao mercado de consumo um produto de qualidade, levando em consideração diversos fatores regionais que influem nesse controle de excelência.

A proteína da carne caprina é similar a da carne bovina e esta possui todos os aminoácidos essenciais e com baixo valor calórico, além da baixa distribuição de gorduras, o que influencia diretamente na textura, suculência e sabor da carne.

Nas merendas escolares, se faz de grande importância presar pela qualidade dos alimentos oferecidos as nossas crianças e adolescentes, se atentando sempre aos valores nutricionais desses alimentos para que o crescimento físico e intelectual dos nossos pequenos pernambucanos seja aprimorado.

Nosso pleito se fundamenta na necessidade de oferecer, na merenda escolar da rede pública estadual, alimentos da melhor qualidade possível, tanto em valores nutritivos quanto em sabor. É sabido e resta comprovado que a carne caprina e ovina carrega uma grande quantidade de nutrientes e pouca gordura, além de ser extremamente saborosa. Com isso, prezaremos pela manutenção nutricional dos estudantes pernambucanos e fortaleceremos o mercado Ovinocaprino, que gera emprego e renda em todas as regiões do Estado, contribuindo para o cenário econômico estadual.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus Nobres Pares desta Egrégia Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2019.

Fabrizio Ferraz
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000821/2019

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aprimorar dispositivos em defesa do consumidor.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 Os comprovantes emitidos em decorrência de transações bancárias, financeiras e comerciais nos caixas e terminais eletrônicos devem atender ao seguinte: (NR)
..... ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo deste Projeto de Lei é aprimorar um direito do consumidor já disponível no Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. A permanente inovação tecnológica seja em bancos, caixas e terminais eletrônicos e até nos caixas de pagamento do comércio em geral, fornece a nota fiscal em papel cuja impressão não tem durabilidade satisfatória. Tal risco é unicamente do consumidor, já que este comprovante não deixa suas informações nítidas pelo tempo de praxe, que são 5 anos. O dispositivo em vigor, explicitava apenas aos bancos e terminais eletrônicos a exigência de comprovante mais duradouro. E por isso, oferecemos nova redação incluindo o comércio em geral.

Durante as análises pelas Comissões Temáticas desta Casa, acredito ainda que a redação de nosso projeto pode ser ampliada, exigindo que mercadorias como bens de consumo, a exemplo de eletro e eletrônicos, na ocasião que a nota fiscal corra o risco de ficar ilegível, o estabelecimento deverá fazer uma cópia ou imprimir a nota em papel com qualidade comprovada e segura, até para efeitos de garantia dos produtos adquiridos pelo consumidor.

Solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação do projeto em tela.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2019.

Romero Sales Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000822/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilidade de soro antiescorpiônico e/ou antiofídico nos municípios pernambucanos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º É obrigatório a disponibilidade de soro antiescorpiônico e/ou antiofídico em, no mínimo, uma unidade hospitalar de cada município que possua até 30.000 habitantes.

Parágrafo único. A Secretária Estadual de Saúde deverá implantar convênios com os municípios ou entidades de saúde privadas nos municípios em que não possuir unidade própria.

Art. 2º Nos municípios pernambucanos com mais de 30.001 habitantes, as unidades públicas de saúde deverão possuir em estoque o soro antiescorpiônico e/ou antiofídico, respeitado o fluxo estabelecido pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo deste Projeto de Lei se dá em razão dos casos da carência de soro antiescorpiônico e/ou antiofídico nas diversas cidades de Pernambuco, já que a existência desses insumos medicamentosos geralmente é encontrada apenas nas cidades polo de cada região ou na Região Metropolitana do Recife. Pessoas picadas por cobras ou escorpiões são levadas a óbito devido a ausência de soro em estoque na unidade de primeiro atendimento. Essa falta dos soros só é geralmente identificada em momento tardio, quando praticamente não se há tanto tempo hábil para a preservação da vida ou o afastamento de sequelas causadas ao cidadão ou cidadã vítimas de escorpiões ou répteis. Por muitas vezes, a população é avisada quanto a indisponibilidade de soro antiescorpiônico e/ou antiofídico em hospitais públicos ou em unidades de saúde de pronto atendimento, após a espera do atendimento. Todavia, a gravidade da ocorrência requer atendimento imediato com a aplicação do soro. Além disso, é muito importante salientar que é direito de todo cidadão o acesso aos soros necessários após picada de cobras e escorpião. Esse direito se materializa em um dever do Estado, explicitado no Programa Nacional de Imunizações (PNI). Portanto, existir a disponibilidade desse soro é garantir um direito da população.

Em 2018, o Brasil foi signatário de resolução de modo a aumentar o acesso ao tratamento de envenenamentos por acidentes ofídicos. Essa postura mostra que internacionalmente que nosso país se coloca como defensor do tratamento imediato. Lembrando ainda, que desde 2017, acidentes ofídicos voltaram a ser reconhecidos pela OMS como doença tropical negligenciada, diante do aumento de suas ocorrências. (Fonte:<http://www.saude.gov.br/noticias/svs/43413-brasil-copatrocinou-resolucao-para-o-problema-dos->

acidentes-ofidicos-no-mundo .) Vale destacar, que investir no tratamento direto do paciente, aplicando o soro antiofídico e antiescorpiônico é menos oneroso do que tratar o paciente sem o medicamento preciso, sem ignorar as inúmeras sequelas permanentes que o cidadão terá caso sobreviva ao ataque com a falta do soro.

Solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação do projeto em tela.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2019.

Romero Sales Filho
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000823/2019

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de aumentar a multa mínima da infração desta Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.....
.....

II - multa simples, que variará de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem por objetivo aumentar o valor da multa mínima referente à sanção administrativa para aqueles que descumprirem os artigos previstos na Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, motivo pelo qual é de extrema importância a aplicação de punições mais severas para que possa conscientizar a população antes de cometer qualquer ato que viole o bem-estar dos animais.

Ainda assim, de acordo com a Carta Magna de 1988, todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público proteger a fauna (art. 225, § 1º, VII, CF).

Desse modo, o projeto funciona como mais um mecanismo para compelir atos que violem o bem-estar animal e permite um avanço em prol desses seres vivos, que na maioria das vezes são muito mais amigos dos homens do que os próprios seres humanos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2019.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000824/2019

Institui a Vacinação Domiciliar para a Pessoa Idosa e Pessoas com mobilidade reduzida.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a Vacinação Domiciliar para a Pessoa Idosa com dificuldade de locomoção e para pessoas com mobilidade reduzida, que poderá ter a vacinação domiciliar em todo o Estado de Pernambuco.

§ 1º Considera-se pessoa idosa restrita ao domicílio, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de 60 anos de idade incapaz de sair de casa sozinha ou que só se locomova com auxílio de terceiros.

§ 2º A solicitação de vacinação domiciliar deverá ser feita, pelo próprio idoso ou por alguém que o represente, assistente sociais ou seus cuidadores e ainda o centro de saúde localizado na área em que reside o idoso.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará essa Lei em até 120 dias após sua aprovação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta tem a finalidade disponibilizar vacinação domiciliar a pessoa idosa com dificuldade de locomoção motora e as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em todo o Estado de Pernambuco. A vacinação é uma das medidas mais importantes de prevenção contra as doenças, e por conseguinte, economia dos recursos públicos destinados a saúde que não serão gastos no tratamento e internação. A Pessoa Idosa com impossibilidade ou dificuldade de locomoção, bem como as pessoas com alguma deficiência que comprometa sua mobilidade segura, muitas vezes deixam de tomar vacinas devido a dificuldade de se deslocar até a uma Unidade de Saúde mais próxima e ficam suscetíveis a várias doenças e enfermidades, já que não foram atendidos pela cobertura vacinal.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Pares, na expectativa de sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2019.

Romero Sales Filho
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000825/2019

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do

	Consumidor, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de ampliar a proteção e o direito do consumidor.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 155.	
§ 1º Para efeitos deste artigo considera-se produto fracionado aquele embalado ou medido sem a presença do consumidor, com conteúdo nominal predeterminado durante o processo de fracionamento ou pesagem, e ainda: (NR)	
I - Os estabelecimentos que comercializem carnes e aves in natura, na ocasião de disponibilização destes alimentos na forma moída, em cortes, partes, bifes ou de assados, apresentados em bandejas, embalagens e assemelhados, só poderá acrescer no valor apresentado ao consumidor, percentual máximo de até 30% do valor cobrado pelo quilo da carne ou das aves in natura não processados. (AC)	
....."	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
A venda de carnes, aves e peixes em estabelecimentos do nosso Estado é bastante fiscalizada pelos órgãos de defesa do consumidor e da vigilância sanitária. Um das normas já utilizadas é a restrição do manuseio, exigindo que seja disponibilizada a venda através de bandejas ou acondicionadas em embalagens que não permitam a contaminação do alimento. Entretanto, muitos estabelecimentos também comercializam em algumas ocasiões estas carnes com preços distintos, pois a carne vendida no quilo custa determinado valor, e o custo do mesmo alimento, em formato de bifes ou cortes específicos, chega a ser cobrado até 50 % a mais. É uma cobrança desproporcional, que ao nosso entender, é abusiva para o consumidor. Para tanto, oferecemos nova redação ao Código Estadual de Defesa do Consumidor, visando impedir essa cobrança excessiva.	
Solicito dos ilustres pares neste Parlamento Estadual, à aprovação ao Projeto de Lei em tela.	
Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2019.	
Alessandra Vieira Deputada	
Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000826/2019

	Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de ampliar as informações rodoviárias por trechos.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º A Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:	
"Art. 1º	
I – denominação da Rodovia ou do seu respectivo trecho denominado; (NR)	
II – sigla PE e a numeração oficial do trecho viário; (NR)	
III – a distância rodoviária até os municípios localizados em sua extensão e o município destino da rodovia; e, (NR)	
IV – as placas com suas respectivas informações poderão ser em formatos de pórticos aéreos ou horizontais de acostamento. (AC)	
Parágrafo único. A implantação da sinalização referida nesta Lei deverá ser implantada a medida que as rodovias sejam recuperadas, em conformidade com o cronograma de ações e de investimentos do órgão gestor. "(AC)	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
A denominação de rodovias e demais dados informativos dos trechos rodoviários no Estado precisam urgentemente ser implantados, tendo em vista que se faz necessário para o trânsito rodoviário intermunicipal ofereça não apenas as informações básicas, mas, em especial, maior segurança para os motoristas que as utilizam. Sabendo que a implantação de sinalização nas rodovias estaduais é obrigação do Estado, logo, os ajustes propostos em tela tem a preocupação de não criar novas despesas. Todavia, exige que as modificações sugeridas sejam implantadas a medida que as rodovias sejam recuperadas, respeitando sobretudo o cronograma de custos e em conformidade com o calendário de investimentos do órgão gestor.	
Solicito o valeroso apoio dos Parlamentares da Casa de Todos os Pernambucanos na aprovação do projeto em tela.	
Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2019.	
Romero Sales Filho Deputado	
Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000827/2019

	Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual de Empoderamento das Mulheres.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 194-A. Durante todo o mês de junho: Mês Estadual de Empoderamento das Mulheres. (AC)	

Parágrafo único. A programação do Mês Estadual a que se refere o <i>caput</i> deste artigo tem como objetivos incentivar as constantes e severas ações afirmativas e políticas públicas de acordo com os Princípios de Empoderamento das Mulheres criados pela ONU Mulheres e Pacto Global, que ajudam as empresas e os governos a criarem, estimularem e fiscalizarem políticas de empoderamento, igualdade de gênero e combate a todo tipo de violência contra as mulheres, onde não se trata de colocar as mulheres acima dos homens, e sim, de garantir que todos tenham as mesmas oportunidades, direitos e deveres, independente do gênero, cujos princípios adaptados são:
I - estabelecer liderança corporativa e ou política sensível à igualdade de gênero, no mais alto nível;
II - tratar todas as mulheres e homens de forma justa no trabalho, na escola, no seio familiar, na comunidade e em qualquer outro ambiente da sociedade;
III - garantir a saúde, combate a violência, segurança e bem-estar de todas as mulheres e homens, seja no trabalho, na escola, no seio familiar, na comunidade e em qualquer outro ambiente da sociedade;
IV – promover educação, capacitação e desenvolvimento profissional para as mulheres;
V – apoiar empreendedorismo de mulheres, nas áreas urbanas e rurais, além de promover políticas de empoderamento das mulheres através das cadeias de suprimentos e marketing;
VI – promover a igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social; e
VII – medir, documentar e publicar os progressos das mulheres na promoção da igualdade de gênero, em qualquer ambiente da sociedade." (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
A idealização deste Projeto de Lei chegou ao nosso gabinete através da solicitação de importante grupo de mulheres vitoriosas e batalhadoras pelas causas femininas, denominada "AME – Associação de Mulheres Empreendedoras", na pessoa de sua presidente, Lilian Mageski, iniciando as atividades na cidade americana de Massachusetts com a força da mulher brasileira. A AME também expandiu suas atividades aqui em Pernambuco. A Associação de Mulheres Empreendedoras, levanta e valoriza a bandeira do Empoderamento das Mulheres, a qual considera o mês de junho como o auge da utilização da palavra Empoderamento e, luta para a criação desse mês para as lutas afirmativas nessa linha do empoderamento feminino, significando uma grande iniciativa para o povo pernambucano, especialmente para consagrar as mulheres que lutam no seu dia a dia e transformam seu cotidiano no combate permanente em defesa das mulheres, da igualdade de gênero e da redução da violência.
Sobre a AME, foi fundada em novembro de 2014, sendo idealizada pela fonoaudióloga e defensora do empoderamento feminino Lilian Mageski. Firmando-se como organização sem fins lucrativos em julho de 2016, o projeto que emergiu da necessidade de uma iniciativa que unisse as brasileiras residentes nos Estados Unidos, tornou-se uma referência enquanto grupo de apoio mútuo, composto por mulheres que agregam suas forças e compartilham de suas habilidades, sonhos e talentos para garantirem sua estabilidade profissional e emocional longe de seu país de origem. Com o objetivo de inserir as brasileiras ao mercado de trabalho, tirando-as do anonimato, através da estruturação de seus negócios, a AME realiza encontros periódicos de networking para que as empreendedoras possam trocar experiências, fazer conexões, parcerias, amizades, divulgar e expandir seus negócios. Ainda promove workshops para capacitação e informação, palestras e exposições, proporcionando visibilidade aos serviços oferecidos pelas associadas e oportunizando a venda de seus produtos, já que muitas não possuem ponto comercial. Atualmente a organização atende os estados de Massachussetts e Flórida com planos de expansão para outros estados americanos.
A origem da expressão "empoderamento", que é um neologismo criado pelo educador Paulo Freire, adaptando o termo em inglês "empowerment", cuja tradução pode englobar: poder de decisão, decisório, de ação, de fogo, emancipação, fortalecimento, mais poder, autoridade, autonomia, controle, participação, resgate, pleno exercício dos direitos da cidadania, participação ativa no processo decisório, entre outros adjetivos nessas linhas de raciocínio.
Portanto, a criação desse importante mês como Mês Estadual de Empoderamento das Mulheres, simbolicamente estabelecido no mês de junho, que foi o auge mundial da expressão "empowerment", mas devemos ter na consciência que essa luta deve permanecer nas agendas públicas e privadas durante todos os dias do ano. Agora, a proposta da programação para o mês de junho anualmente terá como objetivos incentivar as constantes e severas ações afirmativas e políticas públicas de acordo com os Princípios de Empoderamento das Mulheres criados pela ONU Mulheres e Pacto Global, que ajudam as empresas e os governos a criarem, estimularem e fiscalizarem políticas de empoderamento, igualdade de gênero e combate a todo tipo de violência contra as mulheres, onde não se trata de colocar as mulheres acima dos homens, e sim, de garantir que todos tenham as mesmas oportunidades, direitos e deveres, independente do gênero, cujos princípios estão adaptados no parágrafo único do artigo 1º do projeto em tela.
Considerando amplamente justificada a proposta, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem este Projeto de Lei.
Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2019.
Roberta Arraes Deputada
Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

Indicação

Indicação Nº 002836/2019

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação Frederico da Costa Amâncio, no sentido de viabilizar a construção da quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Maria Gayão Pessoa Guerra. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Iverton Vidal da Silva, Gestor da Escola de Referência em Ensino Médio Maria Gayão Pessoa Guerra.
Justificativa
A prática esportiva como instrumento educacional visa o desenvolvimento integral das crianças, jovens e adolescentes, capacita o sujeito a lidar com suas necessidades, desejos e expectativas, bem como, com as necessidades, expectativas e desejos dos outros, de forma que o mesmo possa desenvolver as competências técnicas, sociais e comunicativas, essenciais para o seu processo de desenvolvimento individual e social. Cada vez mais os esportes vem revolucionando as escolas do país. A preocupação no ensino vem crescendo e uma maneira de incentivo aos nossos alunos é buscar o desenvolvimento nos esportes. O campo pedagógico do esporte é um campo aberto para a exploração de novos sentidos e significados, permitindo a exploração pela ação dos educandos envolvidos nas diferentes situações, estimulando a personalidade intelectual e física. Muito além de cumprir com o currículo escolar e oferecer aulas de educação física a crianças e adolescentes, uma quadra esportiva nas escolas serve como um instrumento para a promoção de saúde e desenvolvimento de habilidade sociais importantes na vida adulta. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação dessa indicação.
Sala das reuniões, em 19 de Novembro de 2019.
Professor Paulo Dutra

Requerimentos

Requerimento Nº 001537/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSOS à empresa Inglês EASY, administrado pelo Sr. Lucas Dantas, pela excelente qualidade no ensino da língua inglesa e por todo trabalho social com os animais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Lucas Dantas, Empresário.

Justificativa

O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade reconhecer a contribuição que a empresa trouxe aos cidadãos do município do Cabo de Santo Agostinho com a qualidade do ensino da língua inglesa e homenageá-la pelo trabalho social que desempenha em prol dos animais. O Inglês EASY, instituição administrada pelo Sr. Lucas Dantas, chegou ao Cabo de Santo Agostinho levando a reconhecida qualidade no ensino de inglês e vem sendo referência ao inovar o método de ensino, incentivando dentro das salas de aula as boas práticas com os animais, ministrando aulas participativas de interação dos alunos com os animais. Além disso é louvável a atitude desta instituição em disponibilizar um espaço para que os alunos tenham contato direto com esses animais, se familiarizando desde a infância com esses seres tão importantes em nossas vidas. Portanto, pela sua competência e exímio trabalho que vem sendo prestado, é justo que esta Casa Legislativa parabeneze a empresa Inglês EASY, administrada pelo Sr. Lucas Dantas, que, certamente, serve de exemplo para toda a população.

Sala das reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Romero Albuquerque
(REPUBLICADO)

Requerimento Nº 001539/2019

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja aprovado um Voto de Aplauso à Delegacia de Polícia da 18ª Circunscrição - Macaxeira pelo desenvolvimento de suas atividades durante o corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Sr. Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; ao Sr. Joselito Kehrlé, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; ao Sr. Nehemias Falcão, Subchefe da Polícia Civil de Pernambuco; ao Sr. Dr. Diogo Gonçalves Bem, Delegado da Delegacia de Polícia da 18ª Circunscrição - Macaxeira; ao Sr. Leovigildo Alves da Silva Neto, Escrivão da Delegacia de Polícia da 18ª Circunscrição - Macaxeira; ao Sr. Eduardo Ramos da Silva, Escrivão da Delegacia de Polícia da 18ª Circunscrição - Macaxeira; à Sra. Letícia de Melo Castro, Escrivã da Delegacia de Polícia da 18ª Circunscrição - Macaxeira; ao Sr. Romero Vicente Ferreira, Comissário da Delegacia de Polícia da 18ª Circunscrição - Macaxeira; ao Sr. José Carlos da Costa, Comissário da Delegacia de Polícia da 18ª Circunscrição - Macaxeira; ao Sr. Eliezer Lima da Silva Filho, Comissário da Delegacia de Polícia da 18ª Circunscrição - Macaxeira; ao Sr. Severino Barbosa do Nascimento, Comissário da Delegacia de Polícia da 18ª Circunscrição - Macaxeira; ao Sr. Givaldo Marcelino dos Santos, Comissário da Delegacia de Polícia da 18ª Circunscrição - Macaxeira; ao Sr. Valter Nascimento de Oliveira, Comissário da Delegacia de Polícia da 18ª Circunscrição - Macaxeira; ao Sr. Sandro Romero M. Barbosa, Comissário da Delegacia de Polícia da 18ª Circunscrição - Macaxeira; ao Sr. Márcio Henrique de Barros, Comissário da Delegacia de Polícia da 18ª Circunscrição - Macaxeira; ao Sr. Erb Santos da Silva Correia, Comissário da Delegacia de Polícia da 18ª Circunscrição - Macaxeira; ao Sr. Wilton dos Santos Silva, Comissário da Delegacia de Polícia da 18ª Circunscrição - Macaxeira; à Sra. Anailse Moura dos Santos, Comissária da Delegacia de Polícia da 18ª Circunscrição - Macaxeira; ao Sr. Ben Hur Lins e Silva Filho, Comissário da Delegacia de Polícia da 18ª Circunscrição - Macaxeira; ao Sr. Nival Cavalcanti de Melo, Agente da Delegacia de Polícia da 18ª Circunscrição - Macaxeira; ao Sr. Leonardo José Gonçalves, Agente da Delegacia de Polícia da 18ª Circunscrição - Macaxeira.

Justificativa

O presente requerimento visa congratular a Delegacia da 18ª Circunscrição – Macaxeira pelo brilhante trabalho que os policiais civis têm desenvolvido durante todo o ano. A Delegacia tem se destacado pelo combate às drogas e à violência como um todo: foram efetuadas 81 prisões, apreendidos 13 quilos de crack e cocaína, 231 quilos de maconha, 12 armas de fogo, além de terem sido concluídos 260 inquéritos e remetidos à justiça. Ressalta-se, ainda, que a Delegacia da Macaxeira, com exceção do Departamento do Denarc, tornou-se a delegacia que mais apreendeu crack no Estado de Pernambuco, totalizando 13 quilos. Assim, os policiais têm demonstrado grande preparo operacional necessário à eficácia das investigações, colaborando para a manutenção da ordem e segurança pública no Estado, inclusive, com reflexo nos números de crimes patrimoniais daquela região, tornando-a a área integrada de segurança da capital pernambucana com maior redução nos crimes contra o patrimônio, fruto de um trabalho integrado com o 11º Batalhão da PM. Ante tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso.

Sala das reuniões, em 01 de Novembro de 2019.

Eriberto Medeiros

Requerimento Nº 001540/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um VOTO DE APLAUSOS para a empresa Samsung, pela boa ação realizada e por incentivar a educação. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Alexandre Renato, Gerente da Samsung.

Justificativa

Na sexta-feira, dia 08 de novembro, Guilherme Henrique Santos, 10 anos, foi visto pesquisando um trabalho escolar em um *tablet* de mostruário em uma loja da Samsung de um shopping de Recife (PE) e comoveu as redes sociais. De família pobre e sem computador em casa, Guilherme foi fazer um trabalho da escola, ele foi até uma loja da Samsung e utilizou o *tablet* e a conexão com a internet. Anotou tudo em um caderno para poder fazer a entrega em dia. Nesse sentido, ações de empresas e de pessoas comuns, são fundamentais para oferecer oportunidades a essas crianças e lhes permitir buscar uma vida melhor desde cedo. A educação é a melhor maneira de transformar o mundo, e todos nós devemos nos comprometer com ela. As crianças precisam de incentivo e apoio à educação, mas muitas vezes os pais não possuem condições para proporcionar tudo de que elas precisam. Comovidos com a cena que viralizou, Guilherme ganhou tablets da Samsung, uma bolsa de estudos de aula de inglês na Cultura Inglesa e outra de informática na Ultra Cursos, além de uma vaquinha virtual para ajudar nos seus estudos. Por isso, este VOTO DE APLAUSOS para a empresa Samsung, pela boa ação realizada e por incentivar a educação.

Sala das reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Romero Albuquerque

Requerimento Nº 001541/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um VOTO DE APLAUSOS para o curso de idioma Cultura Inglesa, pela boa ação realizada e por incentivar a educação. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Stephen Barlow, Diretor da Cultura Inglesa de Boa Viagem.

Justificativa

Na sexta-feira, dia 08 de novembro, Guilherme Henrique Santos, 10 anos, foi visto pesquisando um trabalho escolar em um *tablet* de mostruário em uma loja da Samsung de um shopping de Recife (PE) e comoveu as redes sociais. De família pobre e sem computador em casa, Guilherme foi fazer um trabalho da escola, ele foi até uma loja da Samsung e utilizou o *tablet* e a conexão com a internet. Anotou tudo em um caderno para poder fazer a entrega em dia. Nesse sentido, ações de empresas e de pessoas comuns, são fundamentais para oferecer oportunidades a essas crianças e lhes permitir buscar uma vida melhor desde cedo. A educação é a melhor maneira de transformar o mundo, e todos nós devemos nos comprometer com ela. As crianças precisam de incentivo e apoio à educação, mas muitas vezes os pais não possuem condições para proporcionar tudo de que elas precisam. Comovidos com a cena que viralizou, Guilherme ganhou tablets da Samsung, uma bolsa de estudos de aula de inglês na Cultura Inglesa e outra de informática na Ultra Cursos, além de uma vaquinha virtual para ajudar nos seus estudos. Por isso, este VOTO DE APLAUSOS para o curso de idioma Cultura Inglesa, pela boa ação realizada e por incentivar a educação.

Sala das reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Romero Albuquerque

Requerimento Nº 001542/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um VOTO DE APLAUSOS para a empresa Ultra Cursos, pela boa ação realizada e por incentivar a educação. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Thiago Luna, Gerente do Ultra Cursos de Camaragibe.

Justificativa

Na sexta-feira, dia 08 de novembro, Guilherme Henrique Santos, 10 anos, foi visto pesquisando um trabalho escolar em um *tablet* de mostruário em uma loja da Samsung de um shopping de Recife (PE) e comoveu as redes sociais. De família pobre e sem computador em casa, Guilherme foi fazer um trabalho da escola, ele foi até uma loja da Samsung e utilizou o *tablet* e a conexão com a internet. Anotou tudo em um caderno para poder fazer a entrega em dia. Nesse sentido, ações de empresas e de pessoas comuns, são fundamentais para oferecer oportunidades a essas crianças e lhes permitir buscar uma vida melhor desde cedo. A educação é a melhor maneira de transformar o mundo, e todos nós devemos nos comprometer com ela. As crianças precisam de incentivo e apoio à educação, mas muitas vezes os pais não possuem condições para proporcionar tudo de que elas precisam. Comovidos com a cena que viralizou, Guilherme ganhou tablets da Samsung, uma bolsa de estudos de aula de inglês na Cultura Inglesa e outra de informática na Ultra Cursos, além de uma vaquinha virtual para ajudar nos seus estudos. Por isso, este VOTO DE APLAUSOS para a empresa Ultra Cursos, pela boa ação realizada e por incentivar a educação.

Sala das reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

Romero Albuquerque

Requerimento Nº 001543/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO ao Projeto Memória Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife (FDR) da Universidade Federal de Pernambuco, coordenado pelo Prof. Dr. Humberto João Carneiro Filho, que firmou parceria com The Oliveira Lima Library (OLL) da Catholic University of America para disponibilizar digitalmente alguns exemplares da biblioteca universitária estadunidense que ostenta o nome do célebre diplomata, historiador e jornalista pernambucano Manoel de Oliveira Lima (1867-1928), agraciado em 1923 com o título de Professor Honorário da Faculdade de Direito do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Prof. Dr. Humberto João Carneiro Filho, Coordenador do Projeto Memória Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife; Ilmº Dr. Alfredo Macedo Gomes, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco.

Justificativa

O Projeto Memória Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife (FDR) da Universidade Federal de Pernambuco firmou parceria com The Oliveira Lima Library (OLL) da Catholic University of America para disponibilizar digitalmente alguns exemplares da biblioteca universitária estadunidense que ostenta o nome do célebre diplomata, historiador e jornalista pernambucano Manoel de Oliveira Lima (1867-1928), agraciado em 1923 com o título de Professor Honorário da Faculdade de Direito do Recife. O acervo originário da Biblioteca Oliveira Lima foi composto de doação realizada pelo intelectual pernambucano à Catholic University of America nos anos 1920, sendo ele mesmo o seu primeiro bibliotecário até o seu falecimento. Considerando o escopo e a atuação do Projeto Memória Acadêmica da FDR, foram gentilmente cedidos para fins de difusão ao público no site do projeto pela OLL, assim como pela Gale-Cengage Learning, 40 documentos relacionados à história da FDR, dentre os quais vários já se encontram à disposição, como "Reflexões sobre o systema eleitoral" e "Elementos de Direito Público Universal", ambos de Pedro Autran da Matta Albuquerque, além de alguns discursos pronunciados na Faculdade no século XIX (ver na aba Folhetos do site do Projeto Memória FDR).

Sala das reuniões, em 19 de Novembro de 2019.

William Brígido

Pareceres

PARECER Nº 001343/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 320/2019
AUTORIA: DEPUTADO SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISPOREM EM LOCAL ÚNICO, ESPECÍFICO E COM DESTAQUE, OS PRODUTOS CERTIFICADOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR. VIABILIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V, CF/88). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROPOSIÇÃO QUE VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA (ART. 1º, IV E ART. 170, CAPUT, DA CF/88) E O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 320/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, que estabelece a obrigação de os estabelecimentos que comercializam produtos certificados provenientes de agricultura familiar a disporem estes produtos em espaço específico e de destaque. A proposição, nos termos da justificativa, tem como principal finalidade fomentar a agricultura familiar e aproximar o mercado consumidor dos pequenos produtores. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno. Inicialmente, cumpre estabelecer que a presente proposição baseia-se nos artigos 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias desse viés. Ademais, a proposição não dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo, portando, vício de iniciativa. Iniciando a análise sob a perspectiva formal, não há nenhum óbice para produção legislativa estadual sobre a matéria, podendo-se afirmar que a proposição tem arrimo na competência concorrente do Estado-membro para dispor sobre produção e consumo, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Ainda sob o ponto de vista formal, mas agora sob seu prisma subjetivo, ou seja, procedendo-se à análise da viabilidade de tal matéria ser apresentada por projeto de iniciativa parlamentar, novamente não encontramos nenhuma impossibilidade, já que o conteúdo do projeto não está listado em nenhum dos dispositivos da Constituição Estadual que preconiza a reserva de iniciativa para propositura de projetos de lei, como é o caso das matérias previstas no artigo 19, § 1º, 20, 73-A, 68, Parágrafo Único, dentre outros.

*No entanto, ao analisar a compatibilidade do proposição com o texto constitucional em si, com os Princípios e regras insculpidos na Carta Magna, encontramos afronta a disposições constitucionais, que maculam o projeto ora analisado. Imprescindível, antes de aprofundar a análise, esclarecer que esta Comissão de Constituição, Legislação e Jusitça firmou entendimento, após uma série de debates com setores da sociedade, dentre os quais a OAB-PE e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco, construídos no âmbito das discussões sobre o Código Estadual de Defesa do Consumidor, de que leis que estabeleçam obrigatoriedade sobre a forma com que os estabelecimentos comerciais devam organizar e disponibilizar seus produtos são inconstitucionais, por afronta à livre iniciativa, caracterizando ingerência indevida do Poder Público sobre o comércio. Seguindo este entendimento, o Projeto de Lei Ordinária nº 785/2019, de autoria desta Comissão, pretende revogar os artigos 157 e 158 da Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, dispositivos que preveem justamente obrigatoriedades semelhantes à estabelecida no projeto sub examine. Entende-se, pois, haver afronta à livre iniciativa, fundamento de nossa República (art. 1º, IV, CF/88) e de nossa ordem econômica (art. 170, caput, CF/88). Ante o exposto, não há outra medida a ser adotada senão a rejeição do Projeto ora analisado. Opino, pois, pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 320/2019 , de iniciativa da Deputada Simone Santana, por vícios de inconstitucionalidade e antijuridicidade*

Tony Gel
Deputado

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 320/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Novembro de 2019

	Waldemar Borges	
	Favoráveis	
Tony Gel Romário Dias Teresa Leitão		João Paulo Lucas Ramos

PARECER Nº 001344/2019

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 306/2019, de autoria do Poder Executivo, conjuntamente à sua Emenda Aditiva Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende vedar o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha. Pela **APROVAÇÃO**, com acolhimento da Emenda Aditiva.

1. Histórico

Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária nº 306/2019, de autoria do Poder Executivo, e da sua Emenda Aditiva nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O Projeto em referência pretende vedar o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, e sua Emenda Aditiva apenas complementa a redação de acordo com o restante do Projeto original. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõe o art. 19, caput, da Constituição do Estado; o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, além do art. 23, VI, art. 24, VI e art. 170, VI, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Federal nº 9.795/99, que dispõe acerca da Política Nacional de Educação Ambiental. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de incentivar o uso de energias limpas sustentáveis e diminuir as emissões de gases de efeito estufa a partir da implantação de política de incentivo para substituição de veículos tradicionais por alternativos e menos poluentes, a fim de atingir a meta de redução do número de veículos movidos a combustíveis fósseis. Tal medida é importante devido ao significado ambiental e vasta biodiversidade do Arquipélago de Fernando de Noronha. A sua Emenda Aditiva apenas acresce parágrafo único ao art. 2º para que fique coerente com o restante do Projeto original. Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 306/2019, de autoria do Poder Executivo, com acolhimento da sua Emenda Aditiva nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Delegado Erick Lessa
Deputado

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 306/2019, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO, com acolhimento da alteração proposta pela Emenda Aditiva Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de negócios municipais, em 20 de Novembro de 2019

	Rogério Leão	
	Favoráveis	
Delegado Erick Lessa João Paulo		Fabrizio Ferraz

PARECER Nº 001345/2019

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 385/2019, de autoria da Deputada Juntas e seu Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório de Pagamento de Shows e Eventos, e dá outras providências e seu Substitutivo. Pela **APROVAÇÃO** nos termos do SUBSTITUTIVO.

1. Histórico

Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária nº 385/2019, de autoria da Deputada Juntas, e do seu Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O Projeto em referência pretende instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório de Pagamento de Shows e Eventos, e dá outras providências e seu Substitutivo, que adequa a proposição original para uma melhor eficácia. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 45 da Lei Federal nº 12.527/11 (LAI) e art. 5º, XXXIII, art. 25, parágrafo 1º, art. 37, parágrafo 3º, inciso II e art. 216, parágrafo 2º da Constituição Federal. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório de Pagamento de Shows e Eventos, garantindo assim, mais segurança para os artistas e informação para a população.

Busca ainda fomentar a cultura, uma vez que vários artistas denunciaram publicamente a ausência e atrasos no pagamento dos cachês das apresentações nos principais ciclos culturais. O projeto pretende, portanto, estabelecer normas de finanças públicas complementares à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000) e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a fim de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência ativa na gestão fiscal.

Seu Substitutivo apresentado retira os vícios de inconstitucionalidade existentes no texto original, preservando a intenção original do Projeto inicial e melhora a redação, inclusive amenizando e tornando alguns prazos mais razoáveis, para uma melhor observância na aplicação prática do funcionamento do dispositivo legal ora em estudo.

Por fim, estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 385/2019, de autoria da Deputada Juntas, nos termos do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

João Paulo
Deputado

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 385/2019, de autoria da Deputada Juntas, deve ser APROVADO, nos termos do seu SUBSTITUTIVO nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de negócios municipais, em 20 de Novembro de 2019

	Rogério Leão	
	Favoráveis	
Delegado Erick Lessa João Paulo		Fabrizio Ferraz

PARECER Nº 001346/2019

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29 /2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2019: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do PLO nº 29/2019: Deputada Alessandra Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2019, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de envio, pelas concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, telefonia, gás, dados e outros serviços assemelhados da fatura, boleto ou contas para o endereço já registrado no cadastro da empresa. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. A proposição pretende acrescentar o art. 29-B, bem como seus respectivos parágrafos à Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019. Na versão original, a propositura pretende obrigar as concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, telefonia, gás, dados e outros serviços assemelhados, a enviarem os documentos: fatura, boleto ou contas para o endereço já registrado no cadastro da empresa. O projeto de lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, que preserva a essência da proposição inicial, mas confere nova redação ao seu texto.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 29/2019, o autor elucida sobre a proposta, nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei proposto, visa ampliar o raio de proteção já instituído pelo Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco e garante ao cidadão mais humilde que utiliza seus poucos recursos financeiros para se alimentar ou comprar remédios, não seja obrigado a se deslocar para estabelecimentos de impressão de contas – afinal – poucos possuem impressora ou sequer conta em banco para pagar pelo código de barras, com o objetivo de ter em mão a sua fatura, conta ou boleto de consumo". [...]

O Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, resumidamente, promove as seguintes modificações:

● A principal mudança diz respeito a ajustes redacionais quanto ao dispositivo que trata das penalidades, em caso de infração à proposição, nesse sentido o descumprimento sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco;

● Exclui os parágrafos 6º e 7º do PLO nº 29/2019;

● As demais alterações são meros ajustes redacionais que não impactam no significado da proposta.

Não se vislumbra impacto econômico na proposta, tendo em vista que, quando não especificado, o custo de envio de fatura, boleto ou contas para o endereço do contratante, está incluso no preço do serviço prestado. Sendo assim, sob a ótica econômica, não há qualquer óbice à aprovação do projeto de lei apresentado.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2019, submetido à apreciação.

Clovis Paiva
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2019 de autoria da Deputada Alessandra Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Novembro de 2019

	Delegado Erick Lessa	
	Favoráveis	
Clovis Paiva Fabrizio Ferraz		João Paulo

PARECER Nº 001347/2019

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 175/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2019: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 175/2019: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 175/2019, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a conferência de produtos sem a anuência do consumidor, adquiridos em estabelecimentos comerciais após o pagamento no caixa. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCJ), ao Projeto de Lei Ordinária no 175/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. O projeto original pretende proibir a conferência de produtos, sem a anuência do consumidor, após o pagamento no caixa. No entanto, a CCJ – a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria – apresentou o Substitutivo nº 01/2019 a fim de que os dispositivos do projeto de lei em questão sejam incluídos na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, Código Estadual de Defesa do Consumidor.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. A proposta em análise prevê a inclusão de um novo artigo ao Código Estadual de Defesa do Consumidor estabelecendo que os mercados, supermercados, hipermercados e atacadistas estabelecidos em Pernambuco - sejam eles de varejo, atacado ou venda mista - são proibidos de conferir os produtos adquiridos e devidamente pagos pelo consumidor após o atendimento no caixa do estabelecimento, sem a anuência desse consumidor. Dessa forma, a proposição tem o mérito de promover a defesa do consumidor, conforme determina o art. 143 da Constituição Estadual. Nesse sentido, cumpre destacar que não há mácula ao direito de propriedade do estabelecimento comercial, inclusive porque o que se pretende vedar é a conferência após o pagamento já realizado pelo consumidor. Logo, a propriedade já é do próprio consumidor. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 175/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

João Paulo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 175/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Novembro de 2019

Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
Clovis Paiva		João Paulo
Fabrizio Ferraz		

PARECER Nº 001348/2019

PARECER N ° AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 176 /2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo nº 01/2019: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 176/2019: Deputado Antônio Coelho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 176/2019, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estipular regras para fixação de multa pelo cancelamento do serviço prestado por instituições de ensino. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 176/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho. A propositura inicial pretende acrescentar o art. 126-A, bem como seus respectivos parágrafos à Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019. Na versão original, a proposta pretende obrigar as instituições privadas de ensino superior, no âmbito do Estado de Pernambuco, a restituírem o valor pago pelo consumidor, à título de taxa de matrícula, no prazo máximo e improrrogável de dez dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, 15 (quinze) dias antes do início efetivo das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência para outra instituição. Ainda de acordo com a proposição original, a instituição privada de ensino superior poderá reter até 15% (quinze por cento) do valor da taxa de matrícula, a ser restituída, para cobrir os gastos administrativos dela decorrentes. O projeto de lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, que preserva a essência da proposição inicial, mas confere nova redação ao seu texto.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais. Na justificativa enviada junto com o PLO nº 176/2019, o autor explana sobre a propositura, nos seguintes termos:

"[...] a presente propositura visa balizar as relações de consumo, estimando um teto máximo do percentual que pode ser cobrado pelas instituições de ensino a título de taxa de cancelamento, e assim, evitar as práticas abusivas ou excessivamente onerosas contra o consumidor, que efetivamente sequer, teve acesso ao serviço que cancelou".

O Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, resumidamente, promove as seguintes modificações:

- Primeiramente, altera o art. 126-A do PLO nº 176/2019 para o art. 120-A, com a finalidade melhor distribuir a temática dentro da Lei nº 16.559/2019;
- A principal modificação na nova redação do art. 120-A é a vedação expressa de cobrança de multa por cancelamento de

- matrícula, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início das aulas;
- A alteração promovida no § 1º da propositura possibilita a cobrança de multa, que não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor da matrícula, apenas, em casos de cancelamentos comunicados com menos de 30 (trinta) dias até 1 (um) dia antes da data de início das aulas;
- A mudança ocorrida no § 2º tem o propósito de estabelecer o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, após a confirmação do cancelamento da matrícula, para devolução dos valores pagos. Vale frisar que, a multa porventura aplicada poderá ser deduzida do valor devolvido. Ressalta-se ainda que, em caso de descumprimento o infrator poderá devolver em dobro os valores cobrados;
- A modificação no § 3º trata da penalidade de multa, a qual o infrator se sujeitará, em caso de descumprimento, a fim de adequar a proposição à Lei nº 16.559/2019, especificamente, ao art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco;
- As demais alterações são meros ajustes redacionais que não impactam no significado da proposta.

Não se vislumbra impacto econômico na proposta, tendo em vista que o cancelamento de matrícula de aluno que ainda não ingressou na instituição de ensino, não gera custo para entidade, porque não houve de fato a prestação de serviços educacionais. Além disso, a proposição possibilita a entidade educacional cobrar até 20% (vinte por cento) do valor da matrícula para cobrir suas despesas administrativas, em casos de cancelamentos comunicados com menos de 30 (trinta) dias até 1 (um) dia antes da data de início das aulas. Sendo assim, sob a ótica econômica, não há qualquer óbice à aprovação do projeto de lei apresentado. Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 176/2019, submetido à apreciação.

Clovis Paiva
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 176/2019 de autoria do Deputado Antônio Coelho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Novembro de 2019

Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
Clovis Paiva		João Paulo
Fabrizio Ferraz		

PARECER Nº 001349/2019

PARECER Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 185/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do PLO nº 185/2019: Deputado Clóvis Paiva

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 185/2019, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de revogar dispositivo. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 185/2019, de autoria do Deputado Clóvis Paiva. A propositura em discussão pretende revogar o inciso I do art. 90 da Lei nº 16.559/2019 - conhecida como Código Estadual de Defesa do Consumidor – o qual determina a obrigatoriedade de afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis sediados no estado de Pernambuco, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol. Na sua justificativa, o autor argumenta que o etanol é responsável pela geração de milhares de empregos em Pernambuco e o mencionado inciso é um estímulo à não utilização do etanol por parte dos consumidores.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. A proposta em análise prevê a revogação de seguinte dispositivo presente no Código Estadual de Defesa do Consumidor:

Art. 90. Os postos revendedores de combustíveis automotivos devem afixar, preferencialmente próximo às bombas de combustível, um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - "SENHOR (A) CONSUMIDOR (A), EM SENDO O VALOR DO PERCENTUAL ACIMA DE 70% (SETENTA POR CENTO), TORNA-SE MAIS ECONÔMICO O ABASTECIMENTO COM GASOLINA";

Segundo justificativa apresentada pelo autor, o inciso I acima é um estímulo a não utilização do etanol por parte dos consumidores. Ainda de acordo com o autor, "em Pernambuco o setor sucroalcooleiro é uma das principais matrizes energéticas do Estado e gera mais 100 mil postos de trabalho (diretos e indiretos) nas Zonas da Mata Sul e Norte". Destaca-se ainda que, segundos dados da Agência Internacional de Energia – IEA, a utilização de etanol produzido através da cana-de-açúcar reduz em média 89% a emissão de gases responsáveis pelo efeito estufa - como dióxido de carbono (CO2), metano (CH4) e óxido nitroso (NO2) - se comparado com a gasolina. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 185/2019, de autoria do Deputado Clóvis Paiva.

João Paulo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 185/2019, de autoria do Deputado Clóvis Paiva, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Novembro de 2019

Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
Clovis Paiva		João Paulo
Fabrizio Ferraz		

PARECER Nº 001350/2019

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 275 /2019 E Nº 340/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo nº 01/2019: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 275/2019: Deputado Eriberto Medeiros
Autoria do PLO nº 340/2019: Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 aos Projetos de Lei Ordinária nº 275/2019 e nº 340/2019, que alteram a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do

Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança, pelas instituições de ensino, de taxas extras ou similares por atividades que não resultem em vantagem adicional ao consumidor, bem como vedar às concessionárias de serviço público que condicionem o atendimento aos pedidos de nova ligação ou de alteração de titularidade à regularização de débitos pendentes em nome de terceiros. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 275/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e nº 340/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. De início, o PLO nº 275/2019 aspira acrescentar o art. 126-A, bem como seus respectivos parágrafos à Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019. Já o PLO nº 340/2019, inicialmente, pretende acrescentar os arts. 120-A, 121-A e 149-A, assim como seus respectivos parágrafos. Além disso, objetiva acrescentar o inciso IV, ao art. 46. Ademais, a respectiva proposição também pleiteia alterar o caput do art. 46, bem como seus incisos II e III, todos, da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019. O PLO nº 275/2019, na versão original, pretende vedar a cobrança de qualquer valor a título de segunda chamada, nova oportunidade de prova ou equivalentes, quando a ausência do aluno se der por motivo de saúde ou em decorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados. Enquanto que o PLO nº 340/201, na sua versão original, almeja vedar cobrança de multa por cancelamento de matrícula, assim como veda cobrança de taxas extras ou similares. Além do mais, veda condicionar o atendimento a pedidos de nova ligação ou de alteração de titularidade à regularização de débitos pendentes em nome de terceiros. Os projetos de lei foram apreciados na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, que preserva a essência das proposições iniciais, mas confere nova redação aos seus respectivos textos.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais. O Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 275/2019 e nº 340/2019. Contudo, vale destacar as modificações a seguir:

- Realoca o texto do art. 126-A do PLO nº 275/2019 para o § 3º do art. 121-A do substitutivo;
- Muda o §1º do art. 126-A do PLO nº 275/2019 para o § 4º art. 121-A do substitutivo;
- Altera o §2º do art. 126-A do PLO nº 275/2019 para o § 5º art. 121-A do substitutivo;
- Exclui o art. 120-A, bem como seus §§ 1º e 2º, todos, do PLO nº 340/2019;
- Modifica o § 3º do PLO nº 340/2019, assim como redistribui seu resíduo textual para o § 6º do art. 121-A do substitutivo;
- Acresce § 6º ao art. 121-A do substitutivo;
- As modificações visam ajustar os textos de modo que o substitutivo nº 01/2019 consolide os Projetos de Lei Ordinária nº 275/2019 e nº 340/2019, tendo em vista que os respectivos projetos tratam da mesma temática;
- As demais alterações são meros ajustes redacionais que não impactam no significado da proposta.

Não se vislumbra impacto econômico na proposta, tendo em vista que as vedações elencadas no substitutivo nº 01/2019 visam barrar situações abusivas contra o consumidor. Entende-se, que as taxas vedadas compõem os preços das mensalidades e não devem ser cobradas, de maneira separada, pelas instituições de ensino. Sendo assim, sob a ótica econômica, não há qualquer óbice à aprovação do projeto de lei apresentado. Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, aos Projetos de Lei Ordinária nº 275/2019 e nº 340/2019, submetido à apreciação.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 275/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e nº 340/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Novembro de 2019		
Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
Clovis Paiva		João Paulo
Fabrizio Ferraz		

PARECER Nº 001351/2019

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 297/2019 E Nº 409/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo nº 01/2019: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 297/2019: Deputada Simone Santana
Autoria do PLO nº 409/2019: Deputada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 297/2019 e nº 409/2019, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança da multa por fidelização na hipótese de demissão do consumidor após a adesão ao contrato serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCJ), aos Projetos de Lei Ordinária no 297/2019 e nº 409/2019, de autoria, respectivamente, da Deputada Simone Santana e da Deputada Delegada Gleide Ângelo. O Projeto de Lei nº 297/2019 pretende alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor a fim de proibir a cobrança da multa por fidelização quando o cancelamento do serviço se der em virtude do consumidor ter sofrido demissão sem justa causa em data posterior à adesão ao contrato. No mesmo sentido, verifica-se o Projeto de Lei Ordinária nº 409/2019, que altera a Lei nº 16.600, de 1º de julho de 2019, que dispõe sobre a proteção do consumidor pernambucano em relação às práticas abusivas por parte de prestadoras de serviços de telecomunicações, para proibir a cobrança de multa contratual de fidelidade aos usuários que comprovarem a perda do vínculo empregatício. Diante da similitude de objetos entre o PLO nº 297/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, e o PLO nº 409/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto no art. 232 do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Dessa forma, à vista as disposições regimentais, a CCJ apresentou o Substitutivo nº 01/2019 ao PLO nº 297/2019, declarando-se prejudicado o PLO nº 409/2019, vez que suas disposições encontram-se integralmente disciplinadas no substitutivo mencionado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. A proposta em análise prevê a inclusão de um novo artigo ao Código Estadual de Defesa do Consumidor proibindo a cobrança de multa por fidelização quando o cancelamento do serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura se der em virtude da perda do vínculo empregatício pelo consumidor após a adesão ao contrato. De acordo com o texto do Substitutivo caberá ao consumidor comprovar, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento hábil, que sofreu demissão em data posterior à adesão do contrato, bem como firmar declaração constando que, em virtude da demissão, houve prejuízos significativos ao rendimento familiar mensal. Dessa forma, a proposição tem o mérito de promover a defesa do consumidor, conforme determina o art. 143 da Constituição Estadual. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 297/2019 e nº 409/2019, de autoria, respectivamente, da Deputada Simone Santana e da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Fabrizio Ferraz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 297/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, e nº 409/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Novembro de 2019		
Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
Clovis Paiva		João Paulo
Fabrizio Ferraz		

PARECER Nº 001352/2019

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 327 /2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo nº 01/2019: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 327/2019: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, que altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. A propositura inicial pretende acrescentar os arts. 57-A, 57-B e 57-C, bem como seus respectivos parágrafos à Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019. Na versão original, a proposta pretende obrigar academias de ginástica, centros de condicionamento físico, clubes, centros esportivos e estabelecimentos similares a manterem, em seus quadros funcionais, durante todo período de funcionamento, profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros. O projeto de lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, que preserva a essência da proposição inicial, mas confere nova redação ao seu texto.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais. Na justificativa enviada junto com o PLO nº 327/2019, o autor elucida sobre o objetivo da proposta, nos seguintes termos:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo salvaguardar as vida dos praticantes de atividades físicas nos mais diversos estabelecimentos.

A presença de profissionais treinados para qualquer tipo de emergência e urgência maximiza a segurança e reduzem os riscos de complicações em casos de acidentes no local da prática.”

O Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação do PLO nº 327/2019. Contudo, vale destacar as modificações a seguir:

- O substitutivo promove adequação da propositura ao ordenamento jurídico, tendo em vista que já existi norma que trata da temática. Dessa forma, o substitutivo altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017 que trata do tema, em vez da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco;
- Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, a fim de obrigar academias de ginástica, musculação e afins, a disponibilizarem profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros;
- Acrescenta os arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C e respectivos parágrafos e incisos à Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, conforme citação a seguir:

Art. 3º-A Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão disponibilizar, durante todo o período de funcionamento, profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros.

§ 1º Os profissionais de educação física capacitados no curso de primeiros socorros, deverão realizar curso de reciclagem a cada 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º Cada estabelecimento deverá contar, no mínimo, com um profissional de que trata o caput em cada turno de funcionamento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos profissionais de educação física será dos respectivos estabelecimentos.

§ 4º Os documentos comprobatórios da capacitação dos profissionais de educação física em noções de primeiros socorros devem ficar arquivados nos estabelecimentos de prestação dos serviços e disponíveis para consulta de órgãos fiscalizadores.

§ 5º As atividades do estabelecimento deverão ser temporariamente suspensas enquanto estiverem sendo realizados os primeiros socorros.

Art. 3º-B A capacitação em noções básicas de primeiros socorros de que trata esta Lei será ministrada por profissionais habilitados e tem por objetivo capacitar os profissionais de educação física para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas.

Art. 3º-C O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades.

PARECER Nº 001354/2019

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 339 /2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo nº 01/2019: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 339/2019: Deputado Professor Paulo Dutra

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 339/2019, que altera a Lei nº 15.553, de 15 de julho de 2015, que determina critérios estruturais para hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, localizados no Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover a acessibilidade das pessoas com dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Augusto César, a fim de fixar percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 339/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.
A proposta inicial pretende acrescentar § 5º ao art. 1º da Lei nº 15.553, de 15 de julho de 2015.
Na versão original a propositura pretende obrigar, quando da sua construção ou reforma, a adaptação dos brinquedos e equipamentos de lazer, nos hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, de modo que possibilite sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual ou com mobilidade reduzida.
O projeto de lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, que preserva a essência da proposição inicial, mas confere nova redação ao seu texto.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.
Na justificativa enviada junto com o PLO nº 339/2019, o autor explana sobre o intuito da propositura, nos seguintes termos:

[...] “estabelecer percentual mínimo de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, que disponibilizem aos clientes áreas de lazer”.

O Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação do PLO nº 339/2019. Contudo, vale destacar as alterações a seguir:

- Modifica o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de brinquedos e equipamentos de lazer para ao menos um dos brinquedos e equipamentos de lazer;
- Acrescenta a condição de percentual de brinquedos ou equipamentos adaptados, que não pode ser inferior a 5% (cinco por cento) do total.

Não se vislumbra impacto econômico na propositura, haja vista que as exigências de adaptações serão para construções e reformas futuras e não implicam, necessariamente, em aumento nos repasses pactuados entre os entes públicos, conforme art. 1º da Lei nº 14.379/2011:

Art. 1º Os convênios firmados após a publicação desta Lei entre o Estado de Pernambuco e os Municípios , destinados à construção e reformas de parques, praças e outros locais para a prática de esportes e lazer, deverão prever a implantação de academia ao ar livre com acessibilidade, de jardim sensorial e de outros equipamentos desenvolvidos para a utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Grifo nosso).

Sendo assim, sob a ótica econômica, não há qualquer óbice à aprovação do projeto de lei apresentado.
Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 339/2019, submetido à apreciação.

Fabrizio Ferraz
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 339/2019 de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Novembro de 2019

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

Clovis Paiva
Fabrizio Ferraz

João Paulo

PARECER Nº 001355/2019

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 275/2019 e 340/2019.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Autoria dos Projetos de Lei Originais: Deputado Eriberto Medeiros e Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 275/2019 e 340/2019, que passam a alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança, pelas instituições de ensino, de taxas extras ou similares por atividades que não resultem em vantagem adicional ao consumidor, bem como vedar às concessionárias de serviço público que condicionem o atendimento aos pedidos de nova ligação ou de alteração de titularidade à regularização de débitos pendentes em nome de terceiros. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

I - advertência, quando da primeira autuação; e,

II - multa, em caso de reincidência.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 2º Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

- Os novos artigos têm o objetivo de estabelecer regras para os estabelecimentos já citados, quanto à capacitação de profissionais de educação física em noções básicas de primeiros socorros, tais como: cursos de reciclagem, quantidade mínima de 1 (um) profissional capacitado, ministração de cursos de capacitação, apenas, por meio de profissionais habilitados e penalidades, em caso de descumprimento;
- As demais alterações são meros ajustes redacionais que não impactam no significado da proposta.

O impacto econômico da proposta é positivo, tendo em vista que academias de ginástica, musculação e afins já são obrigadas a manterem profissional habilitado em educação física, conforme Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998:
Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.
Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.
Nesse sentido, apenas, os cursos capacitantes em noções básicas de primeiros socorros estão sendo inseridos pela propositura. Dessa forma, entende-se que o impacto econômico gerado pela nova obrigatoriedade é de pequenas proporções e não é empecilho para sua implementação, haja vista que ações preventivas também acarretam ganhos imensuráveis na saúde e qualidade de vida da população.
Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, submetido à apreciação.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019 de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Novembro de 2019

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

Clovis Paiva
Fabrizio Ferraz

João Paulo

PARECER Nº 001353/2019

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 329/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo nº 01/2019: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 329/2019: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 329/2019, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas que realizam entregas por meios próprios ou por terceiros a informarem, previamente, aos consumidores, os dados dos funcionários que realizarão a entrega dos produtos e alimentos solicitados. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCJ), ao Projeto de Lei Ordinária no 329/2019, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.
O projeto original pretende obrigar as empresas que realizam entregas por meios próprios ou por terceiros a informarem, previamente, aos consumidores, os dados dos funcionários que realizarão a entrega dos produtos e alimentos solicitados.
No entanto, a CCJ – a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria – apresentou o Substitutivo nº 01/2019 a fim de que os dispositivos do projeto de lei em questão sejam incluídos na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, Código Estadual de Defesa do Consumidor.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
A proposta em análise prevê a inclusão de novos dispositivos ao Código Estadual de Defesa do Consumidor estabelecendo que as empresas que realizam entregas por meios próprios ou por terceiros devem informar a data e o turno para a entrega dos produtos ou para a prestação do serviço em domicílio, bem como o nome completo e o número do documento de identidade (RG) do funcionário designado para realizar o serviço solicitado.
O disposto no projeto de lei se aplica aos aplicativos digitais, sítios eletrônicos de venda de produtos, empresas de entregas, bares, restaurantes, lanchonetes, comércios de bebidas e alimentos em geral e mercados que façam entregas através ou pessoas físicas ou jurídicas contratadas direta ou indiretamente.
Dessa forma, a proposição tem o mérito de promover a defesa do consumidor, conforme determina o art. 143 da Constituição Estadual. Afinal, os consumidores que solicitam entregas de produtos têm sofrido com insegurança, haja vista a falta de conhecimento de quem será a pessoa responsável pela entrega do que fora solicitado.
Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 329/2019, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Fabrizio Ferraz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 329/2019, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Novembro de 2019

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

Clovis Paiva
Fabrizio Ferraz

João Paulo

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária no 275/2019 e 340/2019, de autoria dos Deputados Eriberto Medeiros e Wanderson Florêncio, respectivamente.

Nos termos do parágrafo único do art. 219, do Regimento Interno desta Casa, as proposições foram designadas para tramitar conjuntamente, uma vez que objetivam regulamentar matéria idêntica, com o mesmo objetivo.

Os Projetos foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde receberam o Substitutivo nº 01/2019, apresentado com a finalidade de dar maior efetividade as proposições, visto que algumas das disposições nelas apresentadas já foram tratadas em outros projetos de lei. Além da necessidade de tramitação em conjunto dos projetos em questão, devido ao princípio da unicidade, presente no art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 171/2011, uma vez que tratam de matéria correlata.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de proibir a cobrança, pelas instituições de ensino, de taxas extras ou similares por atividades que não resultem em vantagem adicional ao consumidor, bem como vedar as concessionárias de serviço público que condicionem o atendimento aos pedidos de nova ligação ou de alteração de titularidade à regularização de débitos pendentes em nome de terceiros.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise foi apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária no 275/2019 e 340/2019, uma vez que tratam de matéria correlata. O Substitutivo promove, ainda, ajustes na redação proposta, posto que algumas das disposições nele apresentadas já foram matéria de outros projetos de lei.

A proposição altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019), a fim de proibir a cobrança, pelas instituições de ensino, de taxas extras ou similares por atividades que não resultem em vantagem adicional ao consumidor, tais como taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova. A proposição também proíbe as concessionárias de serviço público de condicionarem o atendimento de pedidos de nova ligação ou de alteração de titularidade à regularização de débitos que estejam pendentes em nome de terceiros.

O descumprimento às disposições relatadas sujeita o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas no Código.

Diante do exposto, nota-se que a proposição analisada contribui para aprimorar o Código de Defesa do Consumidor, com vistas a proteger os consumidores de cobranças abusivas de taxas por instituições de ensino, e de responsabilização por débitos de outros consumidores nos serviços prestados por empresas concessionárias de serviços públicos.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2019, aos Projetos de Lei Ordinária nº 275/2019 e nº 340/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que as alterações legislativas previstas objetivam evitar que os consumidores precisem arcar com encargos elevados nos casos de desistência de matrículas e quando não forem responsáveis por débitos com as concessionárias de serviço público fornecedores de energia elétrica, água e gás canalizado.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 275/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 340/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 20 de Novembro de 2019

Roberta Arraes		
Favoráveis		
Roberta Arraes		Isaltino Nascimento
João Paulo		

PARECER Nº 001356/2019

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019.
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria Projeto Original: Deputado Eriberto Medeiros
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, que altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros incluindo tensiômetro digital e dá outras providências, originada de projeto de lei de lei de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio, a fim de tornar obrigatória a presença de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu Substitutivo nº 01/2019, cujo objetivo é retirar a proposta do âmbito do Código Estadual de Defesa do Consumidor, pois não se trata de regular relação de consumo e sim de uma norma de proteção e segurança para os praticantes de atividade esportiva em academias de ginástica e estabelecimentos assimilados.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros incluindo tensiômetro digital e dá outras providências, originada de projeto de lei de lei de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio, a fim de tornar obrigatória a presença de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Trata-se de proposição normativa que tem o objetivo de assegurar a presença de profissionais treinados para agir em casos de primeiros socorros em academias de ginásticas e estabelecimentos similares. Pretende-se investir em segurança e reduzir riscos relativos a complicações e negligências em casos de acidentes no local da prática esportiva.

De acordo com a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, os primeiros socorros são definidos como a assistência de caráter médico imediata ao indivíduo em necessidade até a chegada de ajuda profissional. Trata-se de vital instância de defesa e auxílio, de modo a proteger a saúde física e psicológica das pessoas.

A justificativa da proposta parte da compreensão de que o profissional de educação física tem, dentre suas tarefas, a responsabilidade de observar as intercorrências em saúde do praticante de esporte e deve ter o treinamento para lidar com situações emergenciais, agindo de acordo com os protocolos clínicos básicos até a chegada do suporte médico especializado.

Com a Proposição, estabelece-se a obrigação de que os citados estabelecimentos devem disponibilizar, durante todo o período de funcionamento, profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros. O curso de reciclagem para garantir o conhecimento necessário para atuar nos momentos cruciais deve ser refeito a cada 24 (vinte e quatro) meses.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição contribui para aprimorar a legislação pernambucana no que se refere aos primeiros socorros, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária no 327/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Roberta Arraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 20 de Novembro de 2019

Isaltino Nascimento		
Favoráveis		
Roberta Arraes		Isaltino Nascimento
João Paulo		

PARECER Nº 001357/2019

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 339/2019
Autoria: Deputado Professor Paulo Dutra
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 339/2019, que altera a Lei nº 15.553, de 15 de julho de 2015, que determina critérios estruturais para hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, localizados no Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover a acessibilidade das pessoas com dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Augusto César, a fim de fixar percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 339/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu, nesse colegiado, o Substitutivo nº 01/2019, que alterou o mérito da norma para deixar claro que pelo menos um dos brinquedos deve ser adaptado a crianças com deficiência. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.553, de 15 de julho de 2015, que determina critérios estruturais para hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, localizados no Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover a acessibilidade das pessoas com dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Augusto César, a fim de fixar percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposta em análise pretende acrescentar o parágrafo 5º ao art. 1º da Lei nº 15.553, de 15 de julho de 2015. Esta norma determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados. A proposição tem o objetivo de fixar um percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Todas as iniciativas em termos de políticas públicas devem buscar neutralizar ou minimizar barreiras de acessibilidade que impedem a plena inserção das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Em se tratando de opções de lazer, tanto o Estado quanto a sociedade devem envidar esforços no sentido de atenuar as dificuldades enfrentadas por esse grupos, de forma a contribuir para a efetivação plena de seus direitos.

Dessa forma, a proposição em apreço optou por fixar em 5% a proporção mínima de brinquedos adaptados, tanto quanto tecnicamente for possível, para o uso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas áreas destinadas ao lazer em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados.

Nos termos do Substitutivo apresentado, fica estabelecido que, caso a instituição disponibilize menos do que vinte equipamentos de lazer, pelo menos um deles terá de ser adaptado, ainda que disso resultem percentuais superiores ao imposto pela lei.

Busca-se, assim, diminuir as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência em seu acesso ao lazer. Dessa maneira, contribui-se para promover a inclusão, a equiparação de oportunidades e o exercício da cidadania para todas as pessoas.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição impõe percentual mínimo de equipamentos de lazer destinados à pessoa com deficiência e, desta maneira, contribui para diminuir as barreiras enfrentadas por essas pessoas para o exercício pleno de sua cidadania, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária no 339/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

João Paulo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 339/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 20 de Novembro de 2019

Roberta Arraes		
Favoráveis		
Roberta Arraes		Isaltino Nascimento
João Paulo		

PARECER Nº 001358/2019

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei nº 344/2019.
Autoria: Comissão de Constituição Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Professor Paulo Dutra

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei nº 344/2019, que altera a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a

instalação de equipamentos de esporte e lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Oscar Paes Barreto, a fim de fixar percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de esporte e de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 344/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. O Projeto de Lei original altera a Lei nº 14.379, de 02 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de esporte e lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos; a fim de fixar que no mínimo 5% do total desses equipamentos de esporte e lazer sejam adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2019, com vistas a incluir a garantia de que ao menos um dos equipamentos de esporte ou lazer previstos na referida lei seja adaptado e identificado, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O lazer e a saúde são partes fundamentais da vida e se relacionam a todo instante no cotidiano, bem como se correlacionam com outros aspectos para promoção da qualidade de vida. Nesse contexto, a Lei nº 14.379, de 02 de setembro de 2011, determina que os convênios firmados entre o Estado de Pernambuco e os Municípios, destinados à construção e reformas de parques, praças e outros locais para a prática de esportes e lazer deverão prever a implantação de academia ao ar livre com acessibilidade, de jardim sensorial e de outros equipamentos desenvolvidos para a utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Com o intuito de garantir às pessoas com deficiência o acesso e a utilização desses espaços públicos, foi apresentada proposição legislativa que acresceu ao referido texto legal, um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) desses equipamentos de esporte ou lazer, adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao analisar a matéria, apresentou o Substitutivo nº 01/2019, com vistas a ampliar à inclusão prevista, mediante o acréscimo da garantia de que, além do percentual imposto, ao menos um desses equipamentos de lazer seja adaptado e identificado, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. Trata-se, portanto, de relevante iniciativa legislativa que, ao fomentar o acesso das pessoas com deficiência ao lazer, promove a inclusão e a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 344/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição visa garantir a inclusão social da pessoa com deficiência, mediante a garantia da oferta de espaços públicos de lazer acessíveis no Estado.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 344/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 20 de Novembro de 2019

Roberta Arraes		
Favoráveis		
Roberta Arraes		Isaltino Nascimento
João Paulo		

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS REALIZADA AOS TREZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às onze horas e trinta minutos, no Plenarinho II – Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, nos termos regimentais e em obediência à convocação por edital do Presidente deste colegiado técnico, Deputado ROGÉRIO LEÃO (PL), reuniram-se os Deputados, membros titulares DELEGADO ERICK LESSA (PP) e FABRIZIO FERRAZ (PHS) e os membros suplentes DULCICLEIDE AMORIM (PT), JOÃO PAULO (PC do B) e ROBERTA ARRAES (PP) sob a presidência do Deputado Rogério Leão. Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Negócios Municipais, e após apresentada a Ata da reunião anterior, colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada. Continuando, e de acordo com o edital, o Sr. Presidente colocou em distribuição os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Deputado Fabrízio Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 735/2019, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 737/2019, de autoria do Poder Executivo, à Deputada Dulcicleide Amorim como Relatora. Continuando, o Sr. Presidente retirou de pauta a discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 306/2019, de autoria do Poder Executivo, pois o mesmo também foi retirado de pauta da discussão na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, prosseguindo, colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 344/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, conjuntamente com seu Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e na ausência da Relatora, Deputada Priscila Krause, foi designada como Relatora a Deputada Roberta Arraes, a quem o Sr. Presidente passou a palavra para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação, nos termos do seu Substitutivo. Em seguida, o Sr. Presidente colocou em discussão e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 661/2019, de autoria do Poder Executivo, e na ausência da Relatora, Deputada Priscila Krause, foi designado como Relator o Deputado Delegado Erick Lessa, a quem o Sr. Presidente passou a palavra para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida, o Sr. Presidente colocou em discussão e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Continuando, o Sr. Presidente franqueou a palavra aos Deputados presentes que agradeceram e não fizeram uso da mesma, e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Monteiro Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

Às dez horas do dia treze de novembro de dois mil e dezenove, reuniu-se no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência da deputada Roberta Arraes, estando presentes o deputado Isaltino Nascimento e a deputada Clarissa Tercio. Havendo quórum regimental, a presidente deu por iniciada a reunião saudando a todos, apresentando a ATA da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Em

seguida, a presidente distribuiu os seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Ordinária nº 659/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, relatoria designada para a Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária nº 668/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, relatoria da Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária nº 669/2019, de autoria do Deputado João Paulo, relatoria designada para a Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 672/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, relator Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 674/2019, de autoria do Deputado Doriel Barros, relatora Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 677/2019 de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, relatora Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária nº 681/2019 de autoria da Deputada Roberta Arraes, relator Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 682/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, relatora Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária nº 684/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes, relatora Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária nº 687/2019, de autoria do Deputado William Brígido, relator Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 691/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, relatora Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 708/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, relator Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 711/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa, relatora Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 713/2019, de autoria do Deputado Adalto Santos, relatora Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, relator Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 719/2019, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, relatora Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 720/2019, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, relatora Deputada Clarissa Tercio. Na sequencia, foi colocada em discussão a seguinte pauta: Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 300/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, relatoria da Deputada Clarissa Tercio, aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 462/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, relatoria do Deputado Isaltino Nascimento, aprovado por unanimidade; Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 536/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, relatoria do Deputado Isaltino Nascimento, aprovado por unanimidade. Após a distribuição e discussão dos Projetos, a Deputada Roberta Arraes ressaltou a importância da campanha Novembro Azul, trazendo para a Reunião a necessidade de fazer mais divulgação e alertas para que os homens cuidem da saúde e repensem preconceitos. Em seguida, a Deputada Clarissa Tercio concordou com a Presidente da Comissão e reiterou a importância da campanha. Não havendo nenhum outro assunto na pauta, a presidente encerrou a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicado no Diário Oficial. Para registro, segue a presente ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras, emendas ou ressalvas.

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às dez horas e trinta minutos, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, nos termos regimentais e sob a presidência do deputado Delegado Erick Lessa, conforme o artigo 117 do Regimento Interno deste Poder, reuniram-se os deputados: Deputado Romário Dias e o Deputado João Paulo, membros titulares, o Deputado Sivaldo Albino e o Deputado Fabrízio Ferraz, membros suplentes. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião e deu boas-vindas aos membros do colegiado. Em seguida foi iniciada a distribuição dos Projetos de Lei: Projeto de Lei Ordinária nº 663/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a obrigatoriedade das organizações públicas e privadas e estabelecimentos comerciais a utilizarem canudos e copos feitos com material biodegradável, e dá outras providências, foi distribuído para o Deputado Romário Dias. Projeto de Lei Ordinária nº 665/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano por ônibus, em todos os municípios do estado de Pernambuco e do sistema de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, e dá outras providências, distribuído para o Deputado João Paulo. Projeto de Lei Ordinária nº 667/2019, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as instituições financeiras a informarem ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços. Distribuído para o Deputado Fabrízio Ferraz. Projeto de Lei Ordinária nº 668/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, que dispõe sobre controle e condições para a comercialização de ácidos por estabelecimentos localizados no Estado de Pernambuco. Distribuído para o Deputado Romário Dias. Projeto de Lei Ordinária nº 681/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que altera a Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, que determina restrições na venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de estabelecer condições e novas restrições à venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos. Distribuído para o Deputado João Paulo. Projeto de Lei Ordinária nº 684/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que veda a compra, venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas nas instituições de ensino, públicas e privadas, incluindo aquelas voltadas ao Ensino Superior, e proíbe, expressamente, as chamadas festas “open bar”, nestas mesmas instituições, em todo o Estado de Pernambuco. Distribuído para o Deputado Fabrízio Ferraz. Em seguida, o Presidente iniciou a discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 352/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, que institui o Estatuto do Futebol de Várzea de Pernambuco, incluindo a Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, relatado pelo Deputado Sivaldo Albino, que aprovou por unanimidade. Projeto de Lei Ordinária nº 550/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que altera a Lei nº 16.504, de 6 de dezembro de 2018, que determina a afixação de cartaz informativo em terminais rodoviários, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de determinar a divulgação do direito previsto no art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, também relatado pelo Deputado Sivaldo Albino, foi aprovado por unanimidade. O Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 250/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de instituir medidas adicionais com a mesma finalidade, foi relatado pelo Deputado João Paulo e aprovado por unanimidade. O Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 268/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que altera a Lei nº 14.582, de 21 de março de 2012, que obriga as instituições financeiras e demais administradoras de cartões de crédito a emitirem seus produtos na linguagem braile, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de contratos em Braille, também foi relatado pelo Deputado João Paulo e aprovado por unanimidade. O Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 330/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, que torna obrigatória a afixação de placa em braille indicando o sentido em que as escadas ou esteiras rolantes estão funcionando, no âmbito de Pernambuco, de relatoria do Deputado Romero Sales Filho, e na sua ausência, foi redistribuído para o Deputado Fabrízio Ferraz. Devido o parecer contrário ao projeto, apresentado pela FECOMÉRCIO, foi pedido vistas ao projeto para ouvir a população envolvida. O Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 390/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a proibição da manutenção de animais em correntes no estado de Pernambuco foi relatado pelo Deputado Fabrízio Ferraz e aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 534/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a proibição de comercialização de coleira de choque em cães no estado de Pernambuco, foi relatado pelo Deputado Romero Sales Filho, e na sua ausência, foi redistribuído para o Deputado Romário Dias, que aprovou por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o deputado Delegado Erick Lessa agradeceu a presença dos parlamentares e encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discursos

DISCURSO DA DEPUTADA SIMONE SANTANA NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2019

20 DE NOVEMBRO: DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA E DIA UNIVERSAL DA CRIANÇA (ONU)

HOJE É UM DIA DUPLAMENTE IMPORTANTE PARA AQUELES QUE DEFENDEM E TRABALHAM POR UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA, EQUÂNIME E INCLUSIVA. EM 20 DE NOVEMBRO CELEBRAMOS O DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, EM UM ATO DE RECONHECIMENTO DE NOSSA IDENTIDADE, MEMÓRIA E ANCESTRALIDADE. NESTA DATA, EM 1695, MORREU ZUMBI DOS PALMARES, HERÓI DA RESISTÊNCIA CONTRA ESCRAVIDÃO, NASCIDO NA ENTÃO CAPITANIA DE PERNAMBUCO. TAMBÉM EM UM 20 DE NOVEMBRO, HÁ EXATOS 30 ANOS, A ASSEMBLEIA GERAL DA ONU RATIFICOU A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, QUE HOJE É O TRATADO DE DIREITOS HUMANOS MAIS ACEITO NA HISTÓRIA UNIVERSAL. A INTERSECÇÃO ENTRE ESSAS DUAS BANDEIRAS NÃO SE LIMITA APENAS À COINCIDÊNCIA DE DATAS. POIS SÃO AS CRIANÇAS NEGRAS AS QUE MAIS TÊM SEUS DIREITOS NEGADOS E VIOLADOS NO BRASIL. O ELEVADO ÍNDICE DE TRABALHO INFANTIL ENTRE CRIANÇAS NEGRAS É, POR EXEMPLO, UM DOS MAIORES RESQUÍCIOS DA ESCRAVIDÃO EM NOSSO PAÍS. O RACISMO ESTRUTURAL AINDA PULSANTE É RESULTADO DA NEGAÇÃO DE OPORTUNIDADES ÀS PESSOAS NEGRAS, QUE FORAM MARGINALIZADAS APÓS A ABOLIÇÃO FORMAL DA ESCRAVATURA. DAÍ A DESIGUALDADE ABISSAL ENTRE NEGROS E BRANCOS, TESTEMUNHADA DIARIAMENTE EM TODOS OS ÂMBITOS DA SOCIEDADE. E É CLARO QUE ESSAS GRAVES DISTORÇÕES REPERCUTEM DIRETAMENTE NA VIDA DAS CRIANÇAS BRASILEIRAS, TORNANDO-SE AINDA MAIS VITAL A ADESAO DO PAÍS À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, QUE SE DEU EM 24 DE SETEMBRO DE 1990. O TRATADO REDIMENSIONA A CONCEPÇÃO DE CRIANÇA, PASSANDO A CONSIDERÁ-LA SUJEITO DE DIREITOS. ESSA VIRADA DE CHAVE FUNDAMENTOU A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL, ASSIM COMO SUCESSIVOS AVANÇOS NA GARANTIA DE DIREITOS DE NOSSOS MENINOS E MENINAS. ENTRE OS PONTOS QUE SE DESTACAM NO DOCUMENTO, QUERO ENFATIZAR O DIREITO À PARTICIPAÇÃO, PREVISTO PELO ARTIGO 12: A OPINIÃO DAS CRIANÇAS DEVE SER LEVADA EM CONTA NAQUELAS QUESTÕES QUE LHES DIZEM RESPEITO. FOI PENSANDO NISTO QUE A FRENTE PARLAMENTAR PELOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA DESTA CASA INSTALOU NESTE MÊS O PRIMEIRO CONSELHO DE CRIANÇAS DE PERNAMBUCO, COMPOSTO POR MENINAS E MENINOS ESCOLHIDOS POR SEUS COLEGAS DE ESCOLA PARA REPRESENTÁ-LOS NAS DELIBERAÇÕES DA FRENTE PARLAMENTAR. DESTA MANEIRA, A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO MOSTRA

QUE ESTÁ ALINHADA COM OS PRINCÍPIOS ASSEGURADOS PELA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, ASSIM COMO PELO ECA E MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA. AFINAL, AS CRIANÇAS TAMBÉM TÊM TODA RAZÃO DE LEVANTAR O LEMA "NADA SOBRE NÓS SEM NÓS". E ENGANA-SE QUEM PENSA QUE ELAS NÃO SABEM EXPRESSAR SEUS DESEJOS E VISÃO DE MUNDO. AS CRIANÇAS FALAM DESSAS QUESTÕES COM PROPRIEDADE. DURANTE NOSSO EVENTO NO ÚLTIMO DIA 6, MUITAS TROUXERAM PREOCUPAÇÕES COM VIOLÊNCIA; COM FALTA DE EMPREGO DOS PAIS; HOMICÍDIOS DOS JOVENS, PRINCIPALMENTE DOS JOVENS NEGROS; AS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DAS ESCOLAS; DAS CRIANÇAS QUE ESTÃO NA ESCOLA, MAS NÃO APRENDEM; DAS QUE ESTÃO FORA DA ESCOLA; DO BULLYING; DAS SITUAÇÕES DE AUTOMUTILAÇÃO E DE SUICÍDIO ENTRE CRIANÇAS; PROBLEMAS QUE MARCAM O COTIDIANO DE MUITAS DELAS. ESSAS DEMANDAS TRAZIDAS POR ELAS FORAM COMPILADAS PELA FRENTE PARLAMENTAR PELOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA, COM O APOIO DA CONSULEG, E SERÃO EXPOSTAS À REDE DE PROTEÇÃO DE PERNAMBUCO, NO PRÓXIMO DIA 27, NO SEMINÁRIO DOS 30 ANOS DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, PROMOVIDO EM PARCERIA COM O UNICEF O EVENTO ACONTECERÁ NO AUDITÓRIO SÉRGIO GUERRA, COM A PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTANTES DO CONSELHO DE CRIANÇAS DE PERNAMBUCO. SERÁ UMA OPORTUNIDADE DE DISCUTIR OS AVANÇOS E DESAFIOS PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS NOS ÚLTIMOS 30 ANOS. NA OPORTUNIDADE, A FRENTE VAI DIVULGAR OS DADOS PRELIMINARES DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA EM PERNAMBUCO, COM O PANORAMA DA REALIDADE DE TODOS OS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS E A QUALIDADE DE VIDA DE SUAS CRIANÇAS. NÓS QUE FAZEMOS A FRENTE PARLAMENTAR PELOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA CONTAMOS COM A PARTICIPAÇÃO DE TODAS E TODOS NO SEMINÁRIO, QUE CELEBRARÁ A EXISTÊNCIA DESTA "LUMINOSO E VIVO DOCUMENTO QUE PROTEGE OS DIREITOS DE TODAS AS CRIANÇAS SEM EXCEÇÕES, A UMA VIDA DE DIGNIDADE E AUTO-REALIZAÇÃO", COMO BEM DISSE NELSON MANDELA.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2019

EXTINÇÃO DPVAT

BOM DIA HOJE A ESTA TRIBUNA PARA PROTESTAR CONTRA MAIS UMA INVESTIDA DESTRUIDORA DO GOVERNO BOLSONARO QUE RETIRA DIREITOS DO POVO BRASILEIRO COMO ALGUÉM QUE TEM UM BAÚ DE MALDADES, ESPECIALMENTE AS QUE PREJUDICAM OS MAIS NECESSITADOS. DESTA VEZ, A EXTINÇÃO ATINGE O SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS, O DPVAT, O SEGURO QUE PROTEGE MOTORISTAS, PASSAGEIROS E PEDESTRES EM TODO O BRASIL E GARANTIDO A TODA PESSOA QUE SE ENVOLVE EM UM ACIDENTE DE TRÂNSITO DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. POR UMA MEDIDA PROVISÓRIA, A PARTIR DE 2020 O SEGURO NÃO EXISTIRIA MAIS, PORÉM, ESPECIALISTAS ACREDITAM QUE ESTA MP NÃO SERÁ APROVADA NO CONGRESSO, POIS O DPVAT É UM BENEFÍCIO SOCIAL MUITO IMPORTANTE. SENHOR PRESIDENTE, COMO COSTUMA ACONTECER NESSES DIAS TENEBROSOS, DECISÃO DE BOLSONARO, TOMADA DE FORMA ABRUPTA, E SEM CONSULTA AOS SETORES ENVOLVIDOS PREJUDICARÁ A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, COM DESTAQUE PARA MOTOCICLISTAS – TANTO EM CASO DE MORTE QUANTO EM RELAÇÃO AOS QUE FICAM INVÁLIDOS APÓS ACIDENTES - E EXPÕE AO DESAMPARO UMA MULTIDÃO DE TRABALHADORES QUE USAM MOTOS E BICICLETAS PARA ENTREGAS POR APLICATIVOS. CARENTES DE DIREITOS, SOBREVIVENDO À CUSTA DE UM TRABALHO PRECÁRIO E ARRISCADO, OS ENTREGADORES PERDERIAM UMA DAS POUCAS GARANTIAS QUE LHES RESTAVAM. ERA UM DINHEIRO TAMBÉM PARA COMPENSAR FAMÍLIAS DESTROÇADAS. DESDE 2009, 460 MIL VÍTIMAS OU PARENTES DE PESSOAS MORTAS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO PUDEAM CONTAR COM O PAGAMENTO DO DPVAT POR ANO. A MAIOR PARTE – 250 MIL – ERA FORMADA POR MOTOCICLISTAS QUE SE ACIDENTARAM E FICARAM INVÁLIDOS, COM SEQUELAS PERMANENTES QUE OS IMPEDEM DE TRABALHAR. SÃO TRÊS TIPOS DE INDENIZAÇÃO: POR MORTE (PARA PARENTES) OU POR INVALIDEZ PERMANENTE (PARA A VÍTIMA), ALÉM DE UMA INDENIZAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NOS DOIS PRIMEIROS CASOS, A APÓLICE ERA DE R\$ 13MIL E 500 REAIS E, NO TERCEIRO, DE ATÉ R\$ 2 MIL E 700 REAIS. DE 2009 A 2018, FORAM 3 MILHÕES E 270 MIL PESSOAS QUE FICARAM SEM PODER TRABALHAR DEPOIS DE ACIDENTE QUE RECEBERAM AS APÓLICES. O SEGURO OBRIGATÓRIO TAMBÉM AJUDOU NO FINANCIAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE COM R\$ 30 BILHÕES, ENTRE O 2008 E 2018. A ATITUDE DE BOLSONARO REFORÇA A SUSPEITA DE QUE ELE E SUA EQUIPE ECONÔMICA NÃO APOSTAM NO FUTURO DO SUS, E PODEM DAR AO SISTEMA O MESMO DESTINO QUE QUEREM DAR AO SEGURO. A MEDIDA É DE FATO UM GOLPE A MAIS CONTRA O SUS. ATUALMENTE, 45% DA ARRECADAÇÃO DO SEGURO SÃO DIRETAMENTE DESTINADOS PARA AJUDAR OS CUSTOS DE SAÚDE COM ACIDENTES DE TRÂNSITO, ENQUANTO OUTROS 5% SÃO ENCAMINHADOS AO DENATRAN PARA CAMPANHAS EDUCATIVAS E DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES. EM TORNO DA PROPOSTA DE EXTINÇÃO DO DPVAT, HÁ TAMBÉM TRAPALHADAS E FALTA DE PLANEJAMENTO. BOLSONARO QUER ACABAR COM O SEGURO, MAS AINDA NÃO SABE QUEM SERÁ RESPONSÁVEL POR FORNECER OS PAPEIS USADOS PARA EMITIR O DOCUMENTO DE MAIS DE 650 MILHÕES DE VEÍCULOS LICENCIÁVEIS POR ANO NO PAÍS A PARTIR DE 2020. O PROBLEMA É QUE A SEGURADORA RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO DPVAT É TAMBÉM A ENCARGADA DA CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS CÉDULAS VERDES UTILIZADAS ANUALMENTE PELOS DETRANS DE TODO O PAÍS PARA IMPRIMIR O CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. O PAPEL É POPULARMENTE CONHECIDO COMO “O DOCUMENTO DO CARRO”. A SITUAÇÃO SE AGRAVA AO SE CONSIDERAR QUE OS PAPEIS COMEÇARIAM A SER DISTRIBUÍDOS NA VIRADA DESTA ANO, A MP SEGUIR PARA A APROVAÇÃO DO CONGRESSO EM JANEIRO DE 2020 E SUA VALIDADE DE 60 DIAS SÓ É PRORROGÁVEL POR UMA VEZ. SE A CÂMARA OU O SENADO REJEITAR A MEDIDA OU SE ELA PERDER A EFICÁCIA, OS PARLAMENTARES TÊM QUE EDITAR UM DECRETO LEGISLATIVO PARA DISCIPLINAR OS EFEITOS JURÍDICOS GERADOS DURANTE SUA VIGÊNCIA. EM CONJUNTO COM A OPOSIÇÃO, LÍDERES DE ESQUERDA, DIREITA E CENTRO-DIREITA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS NÃO ESTÃO DISPOSTOS A APROVAR. ESPERAMOS QUE ASSIM SEJA. BEM OU MAL AINDA TEMOS UM LEGISLATIVO EM FUNCIONAMENTO E MANTEMOS A ESPERANÇA DE QUE BRASILEIRAS E BRASILEIROS QUE PRECISAM DESSE SEGURO NÃO SEJAM ABANDONADOS COMO TÊM SIDO EM TANTAS OUTRAS DECISÕES TRAUMÁTICAS E DESUMANAS DE UM GOVERNO QUE SE OCUPA BASICAMENTE EM DESMANTELAR O PAÍS E PREJUDICAR OS MAIS POBRES.

DISCURSO DA DEPUTADA JUNTAS NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2019

DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA

HOJE SE COMEÇARA O DI MAIS IMPORTANTE PARA A POPULAÇÃO NEGRA NESTE PAÍS: O DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA! O DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA FOI CRIADO POR UM GRUPO DE MILITANTES NEGROS DO RIO GRANDE DO SUL, NOS ANOS 70, COMO UM CONTRAPONTO AO 13 DE MAIO, A PARTIR DO ENTENDIMENTO DE QUE NO BRASIL NUNCA HOUVE UMA VERDADEIRA ABOLIÇÃO. APÓS A ASSINATURA DA DITA LEI ÁUREA, A POPULAÇÃO NEGRA FOI JOGADA NAS RUAS SEM NENHUM TIPO DE ASSISTÊNCIA DO ESTADO: SEM MORADIA, SEM ESCOLA, SEM EMPREGO, SEM COMIDA. NÓS NOS SOMAMOS AQUI AO MOVIMENTO BRASILEIRO NA RECUSA DA FALSA ABOLIÇÃO. O ESTADO BRASILEIRO FOI CONSTRUÍDO SOBRE BASES RACISTAS, E ATÉ HOJE O RACISMO É UM DOS MAIS GRAVES. SE NÃO FOR MAIS GRAVE PROBLEMA DESSE PAÍS. O RACISMO ESTÁ NO COTIDIANO DA SOCIEDADE BRASILEIRA: NA CASA, NA RUA, NA ESCOLA, NO LAZER, NO TRABALHO, NO SISTEMA DE SAÚDE, NAS DIVERSAS INSTITUIÇÕES DO ESTADO. E JUSTAMENTE POR ISSO, NÃO É POSSÍVEL VIR AQUI HOJE FALAR NESTA TRIBUNA E NÃO CITAR O GRAVE CASO DE RACISMO QUE ACONTECEU ONTEM NOS CORREDORES DO CONGRESSO NACIONAL: UM DEPUTADO DO PSOL DE SÃO PAULO ARRANCOU E QUEBROU UM QUADRO QUE FAZIA PARTE DE UMA EXPOSIÇÃO EM HOMENAGEM AO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. SERÁ ESSE O PAPEL DO LEGISLATIVO? AO INVÉS DE COLABORAR PARA A SUPERAÇÃO DO RACISMO, É PAPEL DE UM PARLAMENTAR NEGAR ESSE PROBLEMA, COM TANTA VIOLÊNCIA E DESRESPEITO? NÓS ENTENDEMOS QUE NÃO, QUE O LEGISLATIVO DEVE CUMPRIR SEU PAPEL CONSTITUCIONAL DE COMBATER TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO E OPRESSÃO. NOSSOS COMPANHEIROS E COMPANHEIRAS PARLAMENTARES FEDERAIS DO PSOL JÁ ESTÃO TOMANDO AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS FRENTE A ESTE FATO, EM CONJUNTO COM OUTROS PARLAMENTARES DE OUTROS PARTIDOS, LÁ NO CONGRESSO. O ENFRENTAMENTO AO RACISMO É A REALIDADE DO POVO NEGRO BRASILEIRO E DO POVO NEGRO PERNAMBUCANO, DIARIAMENTE. MAS O 20 DE NOVEMBRO É TAMBÉM O DIA DE CELEBRAR A FORÇA E A RESISTÊNCIA DESSE POVO NEGRO BRASILEIRO E PERNAMBUCANO! UM POVO QUE RESISTIU À ESCRAVIDÃO E AO DOMÍNIO PORTUGUÊS POR QUASE 100 ANOS, NA LUTA DO QUILOMBO DOS PALMARES. UM POVO QUE VEM CONSTRUINDO ESTE PAÍS E ESTE ESTADO DESDE SUA FUNDAÇÃO. É PRECISO VALORIZAR A CONTRIBUIÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA EM TODOS OS CAMPOS DA IDENTIDADE DESSE PAÍS. VALORIZAR ANDRÉ REBOUÇAS, ENGENHEIRO NEGRO QUE AJUDOU A CONSTRUIR A CIDADE DE SÃO PAULO, MARIA FIRMINA DOS REIS, UMAS PRIMEIRAS ESCRITORAS DO BRASIL, SOLANO TRINDADE, POETA NEGRO PERNAMBUCANO QUE FOI FUNDADOR E DIRIGENTE DA FRENTE NEGRA BRASILEIRA. VALORIZAR A RICA E DIVERSA CULTURA NEGRA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, POIS A CULTURA SEMPRE FOI UMA FORMA DE RESISTÊNCIA DO POVO NEGRO PARA MANTER SUA IDENTIDADE. É COMO UMA FORMA DE COLABORAR PARA A VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE NESTA CASA QUE AS JUNTAS HOJE PROTOCOLARAM UM PROJETO DE RESOLUÇÃO PARA A PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO RACIAL NA ALEPE. COM ESSE PROJETO, ESTAMOS PROPONDO REALIZAR AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO PARA A PREVENÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E BUSCA DE SOLUÇÕES PARA ESSAS SITUAÇÕES DE DISCRIMINAÇÃO. A GENTE ENTENDE QUE É DEVER DE TODOS NESTA CASA PROMOVER UM AMBIENTE EM QUE TODAS AS PESSOAS SEJAM RESPEITADAS, INDEPENDENTE DE SUA COR, RAÇA, RELIGIÃO, IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL. NÓS ACREDITAMOS QUE TODOS OS PARLAMENTARES AQUI ASSUMIRAM O COMPROMISSO DE GARANTIR O DIREITO DE TODO E QUALQUER CIDADÃO OU CIDADÃ À IGUALDADE, ELEMENTO FUNDAMENTAL ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO DO NOSSO PAÍS. NOSSO PROJETO DE RESOLUÇÃO FOI MUITO BEM RECEBIDO ATÉ AGORA, E NÓS RECONHECEMOS AQUI A DISPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA EM INVESTIR NESSE TIPO DE AÇÃO: A VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE E A PROMOÇÃO DA IGUALDADE É HOJE UMA ESTRATÉGIA EM VÁRIOS CAMPOS DA SOCIEDADE E DO MUNDO DO TRABALHO NO BRASIL. INÚMERAS INSTITUIÇÕES E EMPRESAS, DE DIFERENTES PORTES, TEM ASSUMIDO ISSO COMO ALGO QUE AGREGA VALOR AOS SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS. ESTA CASA SÓ TEM A GANHAR, A PARTIR DO MOMENTO

EM QUE PASSAR A TRATAR A DIVERSIDADE COMO UMA RIQUEZA, QUE PRECISA SER VISIBILIZADA E FORTALECIDA. VIVA ZUMBI DOS PALMARES, VIVA DANDARA, VIVA SOLANO TRINIDADE, VIVA MARIELLE FRANCO, VIVA INALDETE PINHEIRO, VIVA LIA DE ITAMARACÁ, VIVA TIA INÊS DO SÍTIO DE PAI ADAÔ! VIVA A TODOS OS HERÓIS E HERÓINAS NEGROS! EU FALO AQUI NESTA TRIBUNA EM NOME DE KATIA CUNHA, ROBEYONCÉ LIMA, JOELMA CARLA E CAROL VERGOLINO.

DISCURSO DO DEPUTADO ANTONIO COELHO NA PRESIDÊNCIA DA REUNIÃO SOLENE DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2019

194 ANOS DO DIÁRIO DE PERNAMBUCO

O ÉXITO DE UM JORNAL ESTÁ DIRETAMENTE VINCULADO À CONFIANÇA DO LEITOR. E CONFIANÇA NÃO SE IMPOE – CONQUISTA-SE PELA CREDIBILIDADE. ESSA COLOCAÇÃO EXPLICA O MOTIVO DE O DIÁRIO DE PERNAMBUCO SE MANTER FIRM E SÓLIDO NO CONCEITO DO LEITOR E DA SOCIEDADE, EM FACE DO COMPROMISSO DE ABORDAR OS FATOS DE UMA MANEIRA ÍNTEGRA. A LINHA EDITORIAL DEST E RENOMADO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO TEM SUA BASE NA VERACIDADE DAS NOTÍCIAS. NOS QUASE DUZENTOS ANOS DE EXISTÊNCIA, O MAIS ANTIGO JORNAL EM CIRCULAÇÃO NA AMÉRICA LATINA PASSOU POR MUDANÇAS NO CONTROLE ACIONÁRIO, MAS EM NENHUM MOMENTO O JORNAL ABRIU MÃO DA SUA RESPONSABILIDADE DE NOTICIAR OS ACONTECIMENTOS E DE MANTER A POPULAÇÃO INFORMADA. ISSO EXPLICA PORQUE, AO COMEMORAR 194 ANOS DE EXISTÊNCIA, O DP É SINÔNIMO DE CREDIBILIDADE JUNTO AO LEITOR E À SOCIEDADE DE UMA MANEIRA GERAL. AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS REVOLUCIONARAM AS COMUNICAÇÕES, E HOJE A MISSÃO DE INFORMAR NÃO SE RESTRINGE, COMO NO PASSADO, AOS JORNAIS. EM NOSSOS DIAS, AS REDES SOCIAIS SE CONSTITUEM NUM IMPORTANTE MECANISMO DE PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIAS, INDEPENDENTEMENTE DAS EMPRESAS DE MÍDIA. MAS PERSISTE O TRADICIONAL HÁBITO DA LEITURA DE JORNAIS NO DIA A DIA. ASSIM COMO OS PRÁTICOS TABLETS NÃO ACABARAM COM OS LIVROS IMPRESSOS, OS JORNAIS CONVIVEM COM AS OUTRAS PLATAFORMAS NA SUA BUSCA DIÁRIA PELO CUMPRIMENTO DA MISSÃO. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LOUVA A TRAJETÓRIA DESSE VENERÁVEL JORNAL EM CIRCULAÇÃO ININTERRUPTA HÁ 194 ANOS, UM MARCO MUNDIAL. O DIÁRIO DE PERNAMBUCO CONTA COM UM QUADRO DE PROFISSIONAIS DEDICADOS E EXPERIENTES NAS COBERTURAS DOS SETORES POLÍTICOS, ECONÔMICOS, CULTURAIS, NOTICIAIS E DE ASSUNTOS LOCAIS, BEM COMO DOS ACONTECIMENTOS DO PAÍS E DO MUNDO EM SUAS BEM CONSIDERADAS EDIÇÕES DIÁRIAS. DATA TÃO RELEVANTE NA HISTÓRIA DA IMPRENSA BRASILEIRA NÃO PODERIA PASSAR DESPERCEBIDA POR ESTE PARLAMENTO ESTADUAL. POR SOLICITAÇÃO DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA, TEMOS A SATISFAÇÃO DE HOMENAGEAR O DIÁRIO DE PERNAMBUCO NAS COMEMORAÇÕES DOS SEUS 194 ANOS DE EXISTÊNCIA, HONRANDO A CAPACIDADE, A COMPETÊNCIA E O PROFISSIONALISMO DOS GESTORES E JORNALISTAS, AO LADO DOS DEMAIS COLABORADORES DESSE PATRIMÔNIO PERNAMBUCANO E BRASILEIRO. MUITO OBRIGADO E LONGA VIDA AO DIÁRIO DE PERNAMBUCO!

Portarias

PORTARIA N° 338/19

RESOLVE: fazer retornar ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o servidor **JOÃO VINÍCIUS DE MACÊDO FIGUEIREDO**, matrícula nº 42.523, ficando cancelada a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), na função de Assessor Especial, com efeitos retroativos ao dia 31 de outubro de 2019.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 20 de novembro de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N° 339/19

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Deputado Clodoaldo Magalhães, no uso de suas atribuições, e por decisão da Mesa Diretora, **RESOLVE**:

Art. 1º Determinar **recesso administrativo** durante o período de 23 de dezembro de 2019 a 03 de janeiro de 2020, exceto para os serviços indispensáveis, com expediente das 8h às 13h.

Art. 2º Determinar que durante o **recesso Parlamentar**, o expediente neste Poder Legislativo será das 8h às 13h.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
Primeiro Secretário

PORTARIA N° 294/19

AS SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art.80, inciso I, da Lei nº 6.123/68 c/c o Art. 27, da Lei Complementar nº 02/90 e o Ofício n.º 122/2019, da **Procuradoria Geral**,

RESOLVE: designar para responder pela função gratificada de Procurador Chefe de Sistematização da Legislação Estadual, a Procuradora **CLÁUDIA LINS DE ALBUQUERQUE MENDES**, matrícula nº 536, no impedimento da titular, **JULIENE VIANA MARTINS SANTOS**, matrícula nº 507, ambas do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, no período de 13 de novembro a 02 de dezembro de 2019, referente às férias do 2º período do exercício de 2019, no período de 03 de dezembro de 2019 a 01 de janeiro de 2020, referente ao gozo de licença prêmio, do 1º decênio, e no período de 02 a 31 de janeiro de 2020, referente às férias do 1º período de 2020.

Sala Austro Costa, 20 de novembro de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

Errata

ERRATA

No Parecer nº 1335

Onde se lê: Substitutivo nº 01

Leia-se: Substitutivo nº 02